

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

VANESSA DE OLIVEIRA BONFÁ

**A CONFSSIONALIDADE DA EDUCAÇÃO: O ENSINO
RELIGIOSO NA ESCOLA PÚBLICA**

**SÃO CARLOS - SP
2019**

VANESSA DE OLIVEIRA BONFÁ

A CONFSSIONALIDADE DA EDUCAÇÃO: O ENSINO RELIGIOSO
NA ESCOLA PÚBLICA

Dissertação como requisito parcial para obtenção do título de Mestre da Universidade Federal de São Carlos– *Campus* de São Carlos– Programa de Pós-graduação em Educação, na linha de pesquisa em História, Filosofia e Sociologia da Educação.

Área de concentração: Educação.

Orientador: Prof. Dr. Amarílio Ferreira Junior

SÃO CARLOS - SP
2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Educação

Folha de Aprovação

Assinaturas dos membros da comissão examinadora que avaliou e aprovou a Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Vanessa de Oliveira Bonfá, realizada em 10/03/2019:

Prof. Dr. João Virgílio Tagliavini
UFSCar

Prof. Dr. Amárico Ferreira Junior
UFSCar

Prof. Dr. Marcos Antônio Gigante
UNICEP

Prof. Dr. Vinício Carrilho Martinez
UFSCar

Dedico esta dissertação a Dulcinéia de Oliveira Bonfá, a pessoa que mais amo nessa vida e dona de uma paciência ímpar.

Dedico também a todos os educadores que não se rendem ao sistema e buscam sempre a educação libertadora aos seus alunos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo à minha família e em especial aos meus pais, Dulcinéia e Sidnei, que mesmo sem entenderem muito da vida acadêmica, sempre me apoiaram a seguir meus objetivos. São eles que vivenciam meus medos, destemperos e conquistas. Tudo que eu faço é por eles e para eles.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Amarílio Ferreira Junior, que com toda sua simpatia e inteligência me acolheu, me incentivou e me orientou da melhor forma que poderia ser. Obrigada!

Aos professores Prof. Dr. João Virgílio Tagliavini, Prof. Dr. Vinício Carrilho Martinez e Prof. Dr. Marcos Antônio Gigante, agradeço pelas contribuições valiosas e pertinentes a este trabalho. Agradeço também aos professores do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos que participaram de forma direta ou indireta neste processo.

Agradeço às amigas, Maísa e Stefania, pela companhia diária, parceria e amizade para todos os momentos; Aline, amiga de longa data a quem confio meus medos, minhas certezas e incertezas acadêmicas, obrigada pela disponibilidade e amizade de sempre. Gilson, meu grande amigo que acompanhou de perto todo o processo, vibrou comigo e me encontrou até mesmo quando eu já não sabia mais onde estava.

Por fim, agradeço ao Eduardo, que chegou em meio ao turbilhão e se fez presente ajudando-me com toda sua calma e inteligência.

Muito obrigada!

"A importância política da educação reside na sua função de socialização do conhecimento."

Dermeval Saviani

RESUMO: O Ensino Religioso é a única disciplina que consta na Constituição de 1988, no artigo 210, parágrafo 1º. De caráter facultativo, a disciplina compõe a matriz curricular do último ano do ciclo do Ensino Fundamental II (9º ano). Sob influência da Igreja Católica, a disciplina foi inserida na última carta magna brasileira e na LDB (1996), mas ela faz parte da educação deste território desde sua colonização. No contexto da expansão ultramarina europeia do século XVI a Igreja Católica utilizou deste novo espaço ocupado por seus fiéis num momento em que era preciso angariar mais fiéis e as colônias com os seus nativos pagãos eram o alvo principal da instituição. Partindo desses pressupostos de análise e pretendendo verificar além da abordagem teórica de estudo, o objetivo central desta pesquisa é analisar como o Ensino Religioso atua nas escolas públicas estaduais, com pequeno enfoque nas escolas do município de São José do Rio Preto – SP e, como a lei influencia no formato das aulas. Além disso, são expostas as ideias de Estado laico, ideais iluministas, e os debates gerados na imprensa acerca da disciplina após a aprovação do ensino confessional pelo STF em 2017. Com viés conservador, o Ensino Religioso vem a ser mais um meio de controle do profissional da educação, uma vez que manifestações estudantis passam a vigorar no meio, o professor logo é apontado como incentivador de tais atos ameaçando as normas de condutas padronizadas pelo Estado conservador.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Religioso. Estado Laico. Ensino Confessional. Escola Pública. História do Brasil.

ABSTRACT: Religious Education is the only subject included in the Brazilian Constitution of 1988, article 210, paragraph 1. Non mandatory, the subject composes the curricular matrix of the last year of Elementary School II cycle (9th year). Under the influence of the Catholic Church, the subject was inserted in the last Brazilian Magna Carta and LDB (1996), but it has been part of the education of this territory since its colonization. In the context of the European overseas expansion of the sixteenth century, the Catholic Church used this new space occupied by its followers a time when it was necessary to gain new church members. The colonies with their pagan natives were the main target of the institution. Based on these assumptions and intending to verify beyond the theoretical approach of study, the central objective of this research is to analyze how Religious Education operates in the state public schools, with a small focus in the municipal schools of Sao Jose do Rio Preto, SP, and how the law influences the format of the social classes. In addition to this purpose is to expose the ideas of the secular state, illuminist ideals, and the debates generated in the press about the discipline after the approval of the denominational teaching by the STF in 2017. With a conservative approach, the Religious Teaching becomes another way of controlling the professional educator, once student demonstrations come into force in the middle, the teacher is soon pointed out as an incentive for such acts threatening the standards of conduct standardized by the conservative state.

KEYWORDS: Religious Education. Laic State. Confessional Teaching. Public school. History of Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL	15
1.1. O Ensino Religioso no Brasil Monárquico	21
1.2. Onda Laica na Educação Brasileira	23
1.3. O Ensino Religioso da Década de 1930 à 1960: reformas	25
1.4. A Escola Nova – O Manifesto de 32	27
1.5. Breve análise da LDB de 1961	30
1.6. A Educação da Ditadura Militar até os Anos 1990	32
1.7. Lula e o Acordo Com a Santa Sé	35
2. O ESTADO LAICO	39
2.1. Significado de Laicidade/Laicismo	39
2.2. John Locke e o princípio de Estado laico	41
2.3. As leis e a religião por Montesquieu	45
2.4. O Estado laico no século XXI	48
2.5. Outras Realidades além do Ensino Religioso	51
3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988, A LDB DE 1996 E O DEBATE SOBRE O ENSINO RELIGIOSO	54
3.1. O Ensino na Constituição de 1988 e os Movimentos que Surgiram no Século XXI	55
3.2. O Ensino Religioso na Constituição de 1988	60
3.3. A Lei de Diretrizes e Bases de 1996 e a trajetória para se chegar até ela	63
3.4. A LDB 96 e o Artigo 33	69
4. O DEBATE SOBRE O ENSINO RELIGIOSO EM 2017 E AS MUDANÇAS NA LEI SOBRE A CONFSSIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO	75
4.1. Tramitação da Lei	75
4.2. A Confessionalidade do Ensino Religioso na Mídia	78
4.3. A Influência da Religião na Educação em suas Várias Faces	96

CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS	107
ANEXOS	115

INTRODUÇÃO

Quando estudante, sempre me interessei pelo passado, a cada assunto trabalhado em sala de aula era uma pesquisa mais aprofundada ao chegar em casa. Claro que a informação limitava-se aos livros e enciclopédias existentes na casa de meus pais. Lembro-me do quanto eu gostava de História, mas também me recordo sobre a necessidade de decorar a matéria e os questionários passados em sala de aula me limitavam muito. Desejei, por muito tempo, poder dar aulas, para que meus alunos não tivessem uma defasagem do ensino, como eu tive.

Ingressei na faculdade aos 23 anos, depois de trabalhar em diversos lugares, tive certeza de que dar aulas era o que eu realmente desejava para minha vida. Cursei História–licenciatura plena–pela Universidade Estadual Paulista, *campus* de Assis, entre os anos de 2006 a 2009. Participei de alguns grupos de pesquisa, mas o que sempre me interessou foi História das Religiões. Desenvolvi um trabalho sobre a atuação dos frades dominicanos na Ditadura Militar cuja fonte era o livro de Frei Betto: “Batismo de Sangue”, entretanto não pude ingressar no mestrado com ele, pois meu orientador, Eduardo Basto de Albuquerque (1942– 2009), falecera¹ antes no final do ano letivo. No final de 2009 tentei novamente desenvolver uma pesquisa com a professora Célia Reis Camargo me orientando; então passamos a pesquisar sobre a atuação da ditadura fora dos grandes centros, ou seja, pesquisávamos sobre a atuação desta no interior. Pesquisei assim a formação da Unesp de Rio Preto, os movimentos estudantis e o grupo de teatro amador que se formara dentro da instituição e que promovia a alfabetização de jovens e adultos pelo método Paulo Freire na zona rural da cidade. A princípio seguíamos um projeto da professora que previa uma série de palestras nas cidades que abrigam *campi* da Unesp, porém mais uma vez não consegui concluir minhas pesquisas. A professora fora afastada do departamento. Fiquei sem orientadora, impossibilitada de prestar a prova de mestrado em História na Unesp de Assis².

Dentre meus interesses estavam os movimentos comandados pelas religiões desde a formação das primeiras sociedades até os dias de hoje que, ao meu ver, definem as características de um povo, a forma de viver, a cultura, guerras, destruição e construção. A própria colonização do Brasil, o domínio sobre os indígenas, a destruição da cultura, línguas, e

¹ O professor Eduardo teve um infarto fulminante, vindo a falecer brusca e repentinamente em julho de 2009.

² No processo seletivo do mestrado em História, *campus* de Assis, precisamos indicar o orientador no ato da inscrição. Indiquei um professor livre docente, que poderia me orientar, mas o mesmo não teve interesse pelo tema uma vez que abriu poucas vagas para o processo seletivo daquele ano (2011).

costumes. Findada a graduação, decidi voltar para São José do Rio Preto e comecei a lecionar na rede pública e privada.

Em de 2012 ingressei no ensino público como professora eventual³ e foi quando decidi fazer pós-graduação *Lato Sensu*. Escolhi o curso de Sociologia, influenciada pela vertente política do curso, mas acabei vertendo para a Sociologia das Religiões, sendo inclusive o tema de meu trabalho de conclusão de curso, utilizando como fonte o livro de Jean-Paul Willaime (2012), “Sociologia das Religiões”. Fiz um trabalho de conclusão de curso sobre a influência da religião na formação das sociedades. No ano de 2013, ainda na escola pública, atribuíram-me aulas da disciplina de Ensino Religioso. A princípio a satisfação em lecionar tal disciplina foi-me prazerosa, ainda mais por ter ampla curiosidade no assunto que engloba a História e a Religião. Porém, não era sobre tal assunto que se trataria em sala de aula. Fui orientada a utilizar da base cristã católica com enfoque na ética, cidadania e moral, sem mencionar nenhuma religião, principalmente religiões de matrizes africanas, já que geravam debates calorosos quando trabalhadas (mesmo com orientação para não trabalhá-las, eu fazia questão de levar o assunto para a sala de aula).

Pesquisei por materiais didáticos para que tivesse apoio em estudos científicos, e não em suposições baseadas apenas em meus estudos e crença de que a laicidade estaria presente na sala de aula, mesmo ao explicar sobre religiões de matrizes africanas e brasileiras. Recebi da coordenação um material elaborado pela Unicamp (2002), “O Ensino Religioso na escola pública do estado de São Paulo”. Este material é dividido em quatro volumes e de uso exclusivo do professor. Com textos simples e com autoria da Professora Doutora Eliane Moura Silva, Professor Doutor Leandro Karnal, com revisão crítica e coordenação acadêmica do programa do Professor Doutor Paulo Miceli, o material contém textos sobre algumas das mais importantes religiões do mundo, seus textos sagrados, abordando as reformas ocorridas na Igreja Católica e o surgimento das novas vertentes cristãs. Trata da diversidade religiosa, tolerância e da constante mudança dos movimentos religiosos.

Ainda em busca por materiais didáticos, tive acesso ao material produzido pela Psicopedagoga Leonor Maria Bernardes Neves, “Ensino Religioso: Fraternidade e a vida no planeta” (2010) elaborado em conjunto com a CNBB, a Diocese de São José do Rio Preto e a APEOESP, assim deparara-me com meu objeto de pesquisa. A princípio entendia que seria

³ Permaneci no ensino público regular até o final do ano de 2015, quando encerrou meu contrato e ingressei no ensino privado. No meio do ano de 2016 ingressei na ETEC, escola estadual de ensino técnico, mas como ingressara por processo seletivo, e não concurso, fiquei apenas um ano e meio, desligando-me do ensino público no início de 2018.

apenas o material didático que seria estudado, mas aprofundando-me no assunto entendi que era necessária uma pesquisa muito além de um material destinado a um curso de formação de professores. Busquei informações sobre o referido material. A APEOESP colocou-se apenas como uma colaboradora, em que cederia o lugar para que a professora pudesse dar o curso sobre a disciplina e o uso de seu material para os professores da rede estadual de ensino que pertenciam à Diretoria de Ensino de São José do Rio Preto e das demais Diretorias da Região.

Ao iniciar a pesquisa para a dissertação deparei-me com alguns obstáculos. O primeiro deles foi encontrar apoio e colaboração das escolas em que lecionei. Ao mesmo tempo em que passara no processo seletivo do mestrado, as escolas as quais lecionara retiravam a disciplina de Ensino Religioso de sua matriz curricular. Pensando na possibilidade de entrevistas com professores e alunos da disciplina, frustrei-me e foquei na pesquisa teórica e no material da professora Neves (2010).

Devido a tais desencontros, a pesquisa teórica desenvolveu-se e foi traçada uma linha histórica da educação no Brasil, dando enfoque à influência da Igreja Católica em sua implantação ainda na colônia portuguesa na América. A trajetória da escola enquanto instituição de caráter religioso, a primeira onda laica durante a Primeira República e a implantação da disciplina de Ensino Religioso na LDB de 1996 e sua reforma no ano de 1997.

No decorrer da pesquisa ocorreram algumas mudanças na lei que vetava a confessionalidade do ensino em escolas da rede oficial, o ensino confessional fora liberado pelo Supremo Tribunal Federal com cinco votos contra, e seis a favor da “nova” proposta. Em debates, os ministros que votaram a favor da confessionalidade acusam a importância da influência católica em nossa sociedade, além de ela fazer parte de nossa cultura e cotidiano. Ainda assim, alguns ministros foram contra a confessionalidade do ensino, mas que se ele ocorresse, defendem que o aluno tenha a liberdade para não participar das aulas. Fato que não ocorre na prática, uma vez que, enquanto estiver nas dependências da escola, o aluno é obrigado a permanecer dentro da sala de aula.

Diante disso, fez-se necessário o estudo sobre o Ensino Religioso no Brasil, que se iniciou ainda no período de colônia, no caso, a América Portuguesa⁴. De início, a educação era encabeçada pelos jesuítas, mesmo com a sua expulsão, ela se manteve sob a tutela da Igreja Católica. Enquanto império, a educação no Brasil não se emancipou do cristianismo e seguiu assim até a República, quando então passamos a falar das primeiras discussões sobre a laicidade

⁴ Utilizamos neste trabalho o termo “América Portuguesa” por entendermos que enquanto colônia, este território pertencia a Portugal, tornando-se um país apenas com a sua independência. Assim sendo, denominamos de América Portuguesa no período anterior a 1822, e Brasil após 1822 (ano da independência).

do ensino no Brasil. Entre constituições e reformas, o Ensino Religioso volta às escolas pelas mãos de Vargas e seus acordos com a Igreja Católica. Sob o regime varguista ainda é exposto os estudos que levaram ao documento conhecido como Manifesto de 32, que abrange ideias sobre uma nova escola, em seguida a Reforma Capanema também é esboçada de forma breve. Também faremos rapidamente uma exposição sobre o ensino durante o período de Ditadura Militar (1964-1985), que será mais explorado futuramente. Chegamos então à Constituição de 1988 e sua abordagem ao ensino, e mais especificamente, ao Ensino Religioso, que consta em seu artigo 210, parágrafo 1º, além da LDB, de 1966, e seu artigo 33, em que ambos são tratados de forma breve, pois os mesmos são mais profundamente discutidos no segundo capítulo. Relatadas as formas de governo e suas relações com a religião e o ensino público, dissertamos sobre o acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil no ano de 2008. Tal acordo reconhece a liberdade religiosa do Brasil e garante a liberdade da Igreja Católica estabelecer-se e manter sua missão em território brasileiro e ressalta a importância do Ensino Religioso, mesmo que de matrícula facultativa, para que os jovens possam ter uma formação integral.

O segundo capítulo dessa dissertação visa expor as origens e ideais do Estado Laico. Com referência aos clássicos e artigos produzidos por juristas e estudiosos do tema. Este capítulo define o Estado laico e traça sua trajetória ao longo da história. Sua atuação se manifesta na importância do respeito às liberdades individuais e como os governos se manifestam diante de tal posição. Com o fim do Antigo Regime, também chamado de Absolutismo, a burguesia passa a defender sua participação no governo, ações vistas principalmente no Ocidente, continente europeu, o que consiste no fim dos acordos entre rei/nobreza e clero/Igreja.

Tolerância religiosa, democracia e elaboração das leis são pontos importantes ao trabalharmos com a laicidade do Estado. Desde os primeiros grupos humanos, que viam na religião uma forma de controle, regras, até à modernidade, em que a Igreja deveria sair de cena para dar lugar apenas ao Estado como comandante da nação e legislador. Desta forma podemos entender que nem sempre um Estado com religiões oficiais pautam suas leis em cima dos ensinamentos religiosos, bem como o Estado laico seja totalmente livre de ações baseadas em ensinamentos de fé e religiões específicas.

Feita a análise teórica de como se formou o conceito de laicidade, passamos a analisar a Constituição brasileira, as leis sobre educação e qual a trajetória percorrida pelos parlamentares para finalizarem a LDB no ano de 1996. Trabalhamos a Constituição de 1998 sob o viés da educação, a sua formação, e como o Ensino Religioso é tratado em seu texto. A

discussão sobre a criação de uma lei que direcionasse a educação cuja base fosse uma só. O texto de Saviani e sua proposta para a educação ainda será analisado para a fase final do trabalho, e todas as discussões acerca da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que foi aprovada dezembro do ano de 1996, logo reformulada– artigo 33, que trata do ensino religioso – e sua modificação aprovada no ano de 1997, antes da chegada do papa João Paulo II ao Brasil, no mesmo ano. A tramitação da elaboração da LDB nos anos 1990, a participação do senador Darcy Ribeiro em seu texto são pontos chave deste capítulo.

Enfim, o capítulo final desta dissertação expõe o pedido da Procuradoria-Geral da República ao Superior Tribunal Federal em relação à interpretação da Constituição, sobre a presença do ensino religioso em escolas públicas e que este seja apenas de natureza não-confessional. O pedido foi negado, em setembro de 2017 o STF aprovou a confessionalidade do ensino religioso na escola pública. O voto dos ministros e a justificativa deste é explorada neste capítulo; além da repercussão da ação na grande mídia. O STF decidiu em votação apertada sobre a confessionalidade do ensino religioso na escola pública, vencendo a posição à favor da confessionalidade. Alguns justificam seu voto explicitando a importância da religião, principalmente a católica em nossa cultura e formação. Outros apontam a presença dela em diversos âmbitos de nossas vidas, a própria Constituição, por exemplo. Ainda há os que deboçam, supondo uma mudança em nomes de cidades que levam o título de santos católicos. Porém, a grande questão deste capítulo e desta discussão gira em torno daqueles que votaram contra a confessionalidade do ensino religioso, pois defendem a disciplina, em caráter facultativo, mas também defendem a liberdade do aluno em se retirar da sala de aula caso não concorde em assistir às aulas. Tal justificativa demonstra que os ministros do supremo não têm conhecimento do espaço e situação da escola pública, onde o aluno é proibido de se retirar da sala de aula enquanto permanece no espaço escolar, mesmo porque, este não teria outra atividade a realizar no espaço enquanto no mesmo horário de aulas.

Sobre a repercussão na mídia, revistas e jornais de grande visibilidade na internet foram consultadas e expostas a visão e a forma como foi noticiada o novo método de se lecionar a disciplina em questão. Além da análise de notícias e reportagens, utilizaremos o livro “Embates em torno do Estado Laico” com organização de Luiz Antônio Cunha e Claudia Masini d’Avila Levy como fonte teórica, e apoio para a fundamentação de conclusão das análises feitas em toda a dissertação.

CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

Esta pesquisa investiga a disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas e a admissão, por parte do STF, de torná-la confessional. Para tal, foi necessário traçar o perfil educacional brasileiro desde o início da colonização aos dias atuais e, então, constatamos que a educação foi fundada sobre as bases católicas pelas mãos das escolas jesuítas. Aos jesuítas a educação não pertence mais, porém sua base e influência ainda se fazem presentes; agora com mais uma vertente cristã presente nas escolas: a igreja evangélica⁵. Numa busca por estudos na área em bancos de dados da Capes e Scielo, deparei-me com inúmeros estudos feitos sobre o assunto, tanto artigos, como teses e dissertações, das quais foram feitas análises dos estudos que direcionaram este trabalho.

Diante do cenário proposto, precisei conhecer o campo de estudo, que se deu mediante a investigação de outras pesquisas da área. Além da busca no banco de dados da Capes e Scielo, conforme citado acima, foi feita uma pesquisa bibliográfica sobre as produções com este tema na Biblioteca da Universidade Federal de São Carlos, *campus* de São Carlos. Encontrei a dissertação de mestrado de José Luis Derisso (2007), que trabalha com um material didático desenvolvido pela Universidade de Campinas (Unicamp) cujo título é “O Ensino Religioso na Escola Pública do Estado de São Paulo”, material dividido em quatro volumes e de uso exclusivo do professor – não existem exemplares a serem distribuídos aos alunos como os demais materiais didáticos. Conforme pesquisa acerca do material da Unicamp, sabe-se que este foi elaborado à partir de uma espécie de “encomenda” da Secretaria de Educação do estado de São Paulo à professores da Universidade de Campinas conforme exposto:

Através de uma tomada de preços, a Secretaria de Educação convocou professores doutores do Departamento de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) para realização do material que capacitou os professores da rede pública de ensino. O material trata da história das religiões, enfatizando a questão da “tolerância ativa” e foi através dele que a capacitação aconteceu também no interior do estado através de videoconferências e seminários (DICKIE; LUI, 2007, p. 241).

Ainda pesquisando por fontes científicas, tive acesso a outro material que me chamou a atenção: elaborado pela Psicopedagoga Leonor Maria Bernardes Neves em conjunto com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e a Diocese de São José do Rio

⁵ O assunto sobre a educação do estado do Rio de Janeiro não será aprofundada neste estudo, uma vez que este se iniciou com a proposta de analisar o Ensino Religioso apenas na cidade de São José do Rio Preto - SP. Porém, o estado vizinho aparecerá em alguns momentos como forma de contextualizar a ascensão e o domínio das igrejas evangélicas no Brasil e sua influência sobre a educação.

Preto, com carimbo do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP). O material intitulado “Ensino Religioso: Fraternidade e a vida no planeta” data de 2010 e traz, já em sua capa, versículos da Bíblia que remetem ao tema da Campanha da Fraternidade do mesmo ano: “economia e vida” com o lema, “vós não podeis servir a Deus e ao dinheiro” (Mt. 6,24). Embora no início da pesquisa eu tivesse acesso apenas a um único volume deste material, chegou a mim, posteriormente, outras edições do livro da professora/psicopedagoga Leonor M. B. Neves; todos eles giram em torno da Campanha da Fraternidade correspondente ao ano de edição, têm a assinatura da Diocese de São José do Rio Preto – SP e deixam já em sua apresentação a necessidade de o professor complementar tal material e fazerem também a avaliação dos alunos perante este.

As etapas desta pesquisa consistem em revisão bibliográfica, de documentos e outras fontes utilizadas como objetos históricos passíveis de observação histórica e por permitirem uma análise sobre a temática e a temporalidade em questão. Os caminhos percorridos foram: análise de periódicos, teses e dissertações, leis e debates em torno das reformas ocorridas na educação brasileira, principalmente após a Era Vargas. Analisei as leis e debati sobre elas, tanto as que englobam o assunto educação, no geral, e especificamente a disciplina de Ensino Religioso. Além de como isso afeta o princípio da laicidade no Brasil e a influência dos órgãos religiosos no debate sobre a educação, tanto no início do século XX, com a influência superior da Igreja Católica.

Da formação da colônia à República a educação brasileira esteve nas mãos da Igreja Católica. Os acontecimentos políticos do início do século XX, no Brasil e no mundo, permearam um cenário que fez com que os olhos dos intelectuais se voltassem para a educação a fim de combater o avanço do comunismo, de universalizar a educação, de manter o privilégio da burguesia dando base para esta se manter no poder e ainda conquistar hábeis trabalhadores para suas indústrias recém-instaladas no Brasil. Enquanto isso, a Igreja tentava resgatar o passado glorioso de sua história como a precursora da educação no país e não perder a influência sobre a população, sendo ela da elite ou não.

De acordo com as pesquisas feitas para a realização deste trabalho constatamos a presença da Igreja Católica e de seus dogmas em toda a História da Educação deste país. Perder privilégios e influência nunca foi uma opção para esta instituição.

É importante ressaltar que o posicionamento católico deve ser compreendido dentro de um contexto mais amplo. Vê-se, nas ações católicas, a tentativa de recuperar sua influência sobre a educação, inclusive no restabelecimento do ensino religioso nas escolas mantidas pelo Estado, que havia sido abolido com

a proclamação da República em 1889. Não deixa de chamar a atenção também o fato do Vaticano encetar suas críticas ao liberalismo, condenando ao mesmo tempo os novos métodos pedagógicos que proporcionavam a ampla liberdade da criança. Em outras palavras, a Igreja pelejava para que não ocorresse a “descristianização” da sociedade que se urbanizava e, ao mesmo tempo, invocava sua “missão” pedagógica como condição para manutenção da “ordem cristã”. (GOMES, 2016, p. 121).

As mudanças ocorridas no Brasil desde sua formação aos dias de hoje fizeram com que a religião Católica perdesse seu lugar de religião única, majoritária. O cristianismo ainda é a crença predominante no Brasil, mas com um cenário um tanto quanto diferente do que estudamos sobre o Brasil dos séculos XV a XIX e início do XX. Tomado por uma onda Pentecostal, os evangélicos hoje se fazem presentes nas escolas, na sociedade em geral e até mesmo no Congresso com a Frente Parlamentar Evangélica, popularmente chamada de “Bancada Evangélica” – sendo 198 deputados (19 fora de exercício) e quatro senadores⁶. Para isto, uma busca em livros de história, história da educação, leis e artigos pautam o primeiro capítulo deste trabalho, nos demais discorreremos, também, a partir de relatos da grande mídia, debates e emendas que surgiram ao longo da história de nossa educação, que ainda está sendo escrita.

Segundo a Constituição de 1988, a educação no Brasil, é um direito social. No capítulo III da Constituição, é assegurado que a educação é um dever do Estado e da família, para que a pessoa seja, assim, preparada para o trabalho e exerça sua cidadania plena. Para a formação da pessoa é assegurada a pluralidade de ideias, bem como “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (BRASIL, 2018, p. 160).

Sobre o Ensino Religioso, que hoje consiste em disciplina optativa, compondo parte da matriz curricular do último ano do Ensino Fundamental II, isto é, o 9º ano. As escolas não são obrigadas a terem esta disciplina em seu currículo, por ser optativa, mas são obrigadas a oferecer devido ao fato de ela estar na Constituição. Caso a escola opte por ter a disciplina Ensino Religioso em sua matriz curricular, o aluno que estiver matriculado regularmente nesta escola não é obrigado a participar dessas aulas.

Diante do exposto, este trabalho explicitará esta condição, bem como analisará não só o histórico do Ensino Religioso no Brasil, mas também fará uma análise de sua composição nos dias atuais. O aluno dispõe de liberdade dentro das escolas a ponto de optar por assistir, ou não, determinadas aulas? O material utilizado em sala de aula e as leis que

⁶ Dados retirados do site da Câmara dos Deputados com números referentes ao ano de 2015. Nas últimas eleições (2018) este número se alterou, mas até o fechamento deste trabalho ainda não tinha sido computado o número de deputados e senadores pertencentes a tal bancada. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em 08 set. 2018.

garantem a permanência da disciplina em seus textos – Constituição e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – também são analisados e expostos os debates sobre a construção e/ou elaboração destes.

A História do Ensino Religioso no Brasil tem início com a chegada dos primeiros jesuítas à América Portuguesa, ainda no século XVI. Pautada no ensino católico, a alfabetização das crianças indígenas era tratada com prioridade pelos religiosos, uma vez que ela consistia também na organização dessa sociedade, vista como primitiva pelos europeus recém-chegados à América, além de ser uma forma de expandir as fronteiras do catolicismo. “Impor sua verdade aos nativos era fazer com que os indígenas aderissem à cultura portuguesa” (PAIVA⁷, 2007, p. 43). Entretanto podemos ir além disso. Conquistar e ocupar uma terra vai além do conhecimento do local, de seus habitantes e suas riquezas. Conquistar e ocupar uma terra implica em começar de novo, implantar, criar um novo mundo onde “nada” existe. Claro que existiam família e civilização habitando o território até então desconhecido pelos portugueses, mas para eles o que não lhe era comum era inexistente, era preciso destruir e recomeçar.

Quando se trata de arrotear uma terra inculta ou de conquistas e ocupar um território já habitado por “outros” seres humanos, a tomada de posse ritual deve, de qualquer modo, repetir a cosmogonia. Porque, da perspectiva das sociedades arcaicas, tudo o que não é “o nosso mundo” não é ainda um “mundo”. Não se faz “nosso” um território senão “criando-o” de novo [...]. Esse comportamento religioso em relação a terras desconhecidas prolongou-se, mesmo no Ocidente, até a aurora dos tempos modernos. Os “conquistadores” espanhóis e portugueses tomavam posse, em nome de Jesus Cristo, dos territórios que haviam descoberto e conquistado (ELIADE, 2008, p 34-35).

Como Portugal tinha uma hierarquia fundada na religião cristã católica, a colônia deveria ter o mesmo padrão. Para que os indígenas pudessem obedecer aos europeus, era preciso transmitir essa cultura e impor-lhes suas verdades, facilitando, assim, a conquista da terra e a obtenção mão de obra barata ao mesmo tempo. Uma das primeiras ações consistiu em lecionar para os nativos a fim de que estes aprendessem a cultura dos colonizadores.

A colonização associada à alfabetização era uma forma de impor o padrão cultural ocidental-cristão na América Portuguesa do século XVI. No início, catequese e educação de crianças mamelucas era necessário para que elas passassem a negar a cultura e hábitos de seus pais, como a nudez, poligamia, entre outros costumes condenados pela Igreja Católica (BITTAR, FERREIRA JR, 2000). Igreja esta que era inseparável do Estado Português,

⁷ In: LOPES, Marta T.; FARIA FILHO, Luciano M.; VEIGA, Cynthia G. (org.). **500 anos de educação no Brasil.**

sendo ainda superior a este. Dessa forma, a companhia de Jesus, a serviço da Reforma Católica⁸, promovia não apenas a expansão dos ideais e fé cristãos, mas também eliminava os traços de “selvageria” existentes entre os nativos habitantes das terras dominadas por portugueses/europeus.

A partir do século XVI a Igreja Católica se viu ameaçada pela reforma promovida pelo monge alemão Martinho Lutero. Com a perda de fiéis para a nova confissão cristã, a Igreja Católica viu-se obrigada a promover uma reforma interna: a Reforma Católica. Dentre as medidas tomadas, surgiram órgãos que trabalhavam para ampliar o alcance da fé cristã católica pelo mundo, então, surge a Companhia de Jesus, fundada no ano de 1534, por Inácio de Loyola, religioso e ex-militar espanhol. Sua função educativa não foi a base de sua fundação, esta surgiu com o tempo e com a “necessidade da Igreja e das Coroas cristãs” (COSTA, 2005, p. 80). Os jesuítas se formaram dentro dos seminários para que aprofundassem seus estudos em Teologia, História da Igreja e Latim com rigorosidade em relação aos estudos da escolástica⁹. Nos seminários os jesuítas aprendiam, de forma rigorosa, sobre a evangelização, as formas de transmitir o conteúdo cristão, conforme afirma Costa (2005, p. 81) que “a disciplina aliada à punição dava o tom de seriedade necessário para a dedicação aos estudos”.

Educados sob uma visão disciplinar baseada em escritos bíblicos¹⁰, o castigo se fez presente na educação promovida pelos jesuítas. Estimulavam a rivalidade, emulação, e tinham a missa e a confissão como foco de preparação dos jesuítas; em que a missa deveria ser regida por alguém de vasto conhecimento e a confissão realizada uma vez por ano para alguém com grande preparo para tal. Missa e confissão tinham tamanha importância que os jesuítas eram preparados para falarem a língua do local onde fossem destinados a pregar: Brasil, Índia Oriental e até Japão e China (COSTA, 2005). Porém a visão pode ser um tanto quanto mais branda mediante outras leituras feitas acerca do tema, como, por exemplo, a da ex-noviça e escritora Karen Armstrong:

Inácio de Loyola (1491 – 1556), fundador da Companhia de Jesus, e outros reformadores católicos enfatizavam a experiência direta de Deus e a necessidade de apropriar-se da revelação e torná-la individual. Os *Exercícios espirituais*, que Inácio elaborou para seus primeiros jesuítas, destinavam-se a induzir uma conversão, que tanto podia ser dolorosa quanto extremamente agradável. Com sua ênfase no auto-exame e na decisão pessoal, esse retiro de trinta dias em que cada noviço era acompanhado por seu diretor não diferia da

⁸ Ação promovida pela Igreja Católica em resposta à reforma protestante promovida por Martinho Lutero.

⁹ Método de ensino crítico que predominou nas universidades medievais, embora fosse de fundamentação cristã era inspirada nos filósofos gregos e abordava desde a dialética até a aritmética. Tem como seu principal representante o teólogo Tomás de Aquino, que acreditava que era preciso racionalizar a fé cristã.

¹⁰ “Quem poupa a vara, odeia seu filho, quem o ama, castiga-o na hora precisa.” (PROVÉRBIOS, 13, 24).

espiritualidade puritana. Os *Exercícios* são um curso de misticismo intensivo, sistemático e altamente eficaz (ARMSTRONG, 2008, p. 356).

Aos religiosos europeus, a Companhia de Jesus instruiu e preparou para a vida religiosa aos passos do deus católico, pois a estes restavam espalhar os ensinamentos recebidos, mas não era possível que suas palavras atingissem o sucesso desejado, uma vez que ela não alcançava a todos os nativos. Aos nativos¹¹ adultos, a catequização era algo quase que ineficaz, sua concepção de mundo enraizada em sua alma, e aderir aos preceitos religiosos da Igreja Romana sem renunciar aos principais elementos culturais da sua sociedade era impossível (BITTAR; FERREIRA JR., 2001). Dito isto, os jesuítas se voltaram para os mais jovens, de forma que estes pudessem crescer com o cristianismo enraizado em suas almas. Essas crianças eram educadas nos internatos mantidos pelos jesuítas, assim elas se tornavam “mais deles que de seus próprios pais”. Como disse Capistrano de Abreu, ao relatar o encontro dos nativos com os colonizadores em expedição exploratória pelas terras litorâneas, para os jesuítas “apenas os naturais apareceram à nova luz, selvagens, rancorosos, sanguinários e antropófagos, material mais próprio para escravatura do que para a conversão” (ABREU, 1998, p. 37).

O fato de os nativos, pré-colombianos, trabalharem em forma de subsistência, isto é, sem terem o hábito de acumular, fazia com que eles não entendessem o porquê de os europeus praticarem tal ato. Questionavam a razão pela qual necessitavam de tanta madeira (período de exploração do pau-brasil), pois sua concepção era de que tudo que era da natureza pertencia a toda a comunidade e não ao seu líder. A maneira como os nativos tratavam o que os europeus chamavam de trabalho pode esclarecer muito sobre a colonização e a catequização jesuítica na colônia portuguesa. A ociosidade, ou o pouco tempo dedicado ao trabalho, incomodou o europeu, mais precisamente os portugueses e os franceses. Nas narrações sobre os combates, muitas vezes narrados nas cartas de José de Anchieta, os lusitanos eram tidos como heróis (RIBEIRO, 1995, p. 45), e após exterminarem parte da população nativa com as doenças que carregavam e com a chamada “guerra justa”, a aculturação por meio da catequese concluiu a dominação portuguesa sobre os nativos americanos.

A atuação da Companhia de Jesus acabou com cinco dos costumes indígenas: a antropofagia, a poligamia, a pajelança, rituais de cura comandados pelos pajés e a nudez (BITTAR; FERREIRA JR., 2000, p. 459). Conforme documentos expostos no artigo de Marisa Bittar e Amarílio Ferreira Junior, nas palavras do rei de Portugal, uma das grandes causas e motivações da colonização foi o “acrescentamento” da santa fé católica aos locais nativos por

¹¹ Povos que habitavam o território antes da chegada dos europeus, chamados por estes, erroneamente, de índios.

via da catequese. Desta forma, o nativo catequizado estaria pronto para seguir os costumes cristãos, com destaque para a obediência ao português e dedicação ao trabalho. Com a catequização das crianças indígenas e o longo período de dedicação jesuítica à educação dos nativos americanos, a Companhia de Jesus começou a tomar um espaço que futuramente não agradaria às autoridades que permaneciam na metrópole. Entre eles estava Marquês de Pombal, nomeado ministro e responsável pela expulsão dos jesuítas da colônia portuguesa na América.

No ano de 1759, Sebastião José de Carvalho e Melo, conhecido como Marquês de Pombal, ministro do rei Dom José I, que ascendeu ao trono em 1750, expulsou os jesuítas da colônia e confiscou todos os seus bens. Tido como um déspota esclarecido, Pombal governava num momento em que o absolutismo¹² era vigente na Europa e fora acusado de *regalismo*¹³. Além de promover reformas na colônia com a criação de duas companhias de comércio, que visavam o desenvolvimento das regiões norte e nordeste da colônia, Pombal tentou coibir o contrabando do ouro numa fase em que a crise financeira se instalara na corte portuguesa devido à escassez do metal e também por conta da crise do açúcar.

Os objetivos dos jesuítas divergiam dos interesses da metrópole, Pombal decidira aumentar o controle sobre as fronteiras da América Portuguesa, incluindo em suas medidas o casamento entre indígenas e brancos. Os jesuítas, por sua vez, com suas medidas paternalistas, com suas posses de terras “conquistadas” nas missões, ou reduções jesuíticas, com o intuito de alfabetizar e catequizar os nativos, ameaçavam os planos do ministro.

A expulsão da ordem abriu um vazio no já pobre ensino na Colônia. A Coroa portuguesa, ao contrário da espanhola, temeu a formação na própria Colônia de uma elite letrada. [...]. Para remediar os problemas criados com a expulsão dos jesuítas na área do ensino, a Coroa tomou algumas medidas. Foi criado um imposto especial para sustentar o ensino promovido pelo Estado. (FAUSTO, 2012, p. 61).

Mesmo com a expulsão da Ordem dos Jesuítas da Colônia portuguesa, a educação permanecera nas dependências da Igreja com a criação do seminário de Olinda, que voltara seus estudos para as ciências e a matemática. Entretanto, com tais medidas o Marquês de Pombal conseguira que a Igreja na América portuguesa passasse a ser subordinada do Estado.

1.1. O Ensino Religioso no Brasil monárquico

¹² Referente ao Antigo Regime: conjunto de monarquias absolutas imperantes na Europa desde o início do século XVI, que, na França, chegou ao fim com a Revolução Francesa (1789 – 1799) (FAUSTO, B. 2012, p. 59).

¹³ Intervenção estatal em assuntos religiosos.

A primeira Constituição brasileira, datada de 1824¹⁴, trazia em seu corpo o Ensino Religioso; mesmo que este assunto ainda fosse alvo de discussões entre diversos grupos que compunham o governo imperial, apresentava-se como disciplina obrigatória. Afinal, o Estado brasileiro, que nasceu sob os olhares da Igreja e dominou o ensino por todo o período colonial, não poderia perder sua hegemonia ao constituir o Estado brasileiro e, como aponta Cunha (2017, p. 26), “na qual a simbiose com a Igreja Católica herdada do *padroado* foi assumida e institucionalizada de tal modo que durou até o fim da Monarquia”.

O século XIX foi marcado pelas reformas pombalinas: no setor educacional destacam-se as escolas de primeiras letras, obrigatórias à população livre, tinham como função alfabetizar para que houvesse condições de governar (LOPES; FARIA FILHO; VEIGA, 2007).

Durante o Segundo Reinado (1840– 1889) “o imperador criou e manteve duas escolas profissionais, onde se ministrava também instrução primária, destinada aos filhos de seus servidores, que incluía religião no currículo” (CUNHA, 2017, p. 112). Era preciso que os professores fizessem um juramento para que pudessem lecionar e neste afirmavam que se esforçariam para manter a fé católica na mocidade, algo que poderia ser difícil para um professor não católico. Portanto, no ano de 1872, foi determinado que apenas professores católicos poderiam lecionar na escola pública na província de Minas Gerais, estendendo-se mais tarde a outras províncias (CUNHA, 2017).

Ao tratar da educação da população trabalhadora durante o Império, ainda há de se destacar a preocupação com os escravos e ex-escravos. Era preciso educá-los para que desenvolvessem o amor ao trabalho, com o apoio da religião e da moral. Cunha (2007) ressalta que aos negros era preciso educação, mas não instrução, ou seja, religião sim, escola não. Desta forma concluímos que a educação religiosa (cristã católica) iria introduzir a moral à vida do negro, para que houvesse maior controle sobre ele.

Embora o Brasil estivesse em processo de formação como país independente, suas raízes já estavam profundamente arraigadas ao conservadorismo cristão católico devido ao longo período colonial. A permissão ao culto de outras religiões chegara no século XIX, mas a liberdade em professá-las em público não. Era permitido que os súditos da família real praticassem seus cultos não católicos, desde que fossem realizados dentro de casa, no exercício privado, não incomodando aos demais habitantes do país recém-formado.

¹⁴ Anteriormente à Constituição de 1824 o território brasileiro pertencia a Portugal em forma de colônia. Por isso colocamos como primeira Constituição, uma vez que foi escrita após o processo de independência, ocorrido em 1822.

1.2. Onda laica na educação brasileira

A primeira onda laica na educação brasileira se dá com a instalação da República, que separa o Estado de toda e qualquer religião, mesmo já tendo a sua formação toda impregnada pela conduta cristã católica, presente na formação da sociedade brasileira desde os tempos de colônia, no caso, América Portuguesa. Inúmeras medidas foram tomadas, desde a administração pública até o ensino, era a secularização do Estado, o Brasil Republicano passava a ser um Estado Laico.

No horizonte estava a supressão nelas dessa disciplina. A primeira onda laica atingiu seu ápice com a instituição do regime republicano, que acabou com o *padroado*, separou a Igreja Católica (e qualquer outra) do Estado, suprimiu os subsídios financeiros ao clero, garantiu liberdade de culto, secularizou os cemitérios públicos e determinou que as escolas públicas fossem laicas, portanto sem a disciplina Ensino Religioso, moral religiosa ou unidades de disciplinas com teor teológico. (CUNHA, 2017, p. 20).

A República precisava formar sua identidade de forma única e não era “permitido” que as instituições republicanas tivessem a mesma cara das instituições monárquicas. Foram tomadas inúmeras medidas para que a República fosse incorporada ao cotidiano do brasileiro. Para tanto, a secularização das escolas públicas e demais setores da sociedade passa a vigorar com a República e a Constituição de 1891, quando o termo *leigo* (significando laico) aparece pela primeira vez e o Ensino Religioso fora retirado do currículo da escola pública, mesmo a contragosto da Igreja Católica. A primeira Constituição Federal republicana determinou que os ensinos primário e secundário fossem laicos e de responsabilidade dos estados e municípios. Embora alguns autores discutam a separação entre Estado e Igreja no Brasil de forma divergente o que há em comum entre eles é que mesmo depois da suposta separação a Igreja voltou a exercer influência no Estado e o Ensino Religioso passou a aparecer nas Constituições que se seguiram ao longo do século XX.

Embora a laicidade do Estado e da educação tenham sido concretizadas na Constituição de 1891, elas vinham sendo discutidas anteriormente a isso. Europeus recém-chegados ao Brasil se depararam com um país intransigente em termos educacionais. Jesuítas e luteranos disputavam espaço na educação dos colonos da região sul do país onde os primeiros se caracterizavam como intolerantes, os luteranos desenvolveram uma educação mais aberta e tolerante (CUNHA, 2017). Com isso podemos constatar que as discussões sobre laicidade e confessionalismo não se iniciaram com a República no Brasil, conforme aponta Cunha (2017).

O conflito entre a laicidade e o confessionalismo na educação pública, aberto e com expressão acadêmica, acabou sendo adiado devido ao insucesso de duas promissoras iniciativas. A primeira foi o Congresso Brasileiro de Instrução, que se pretendia realizar em 1883. Várias personalidades receberam encomenda de pareceres sobre importantes questões educacionais, nas quais apareceu a questão da religião na educação pública – uns em defesa do confessionalismo, outros da laicidade. O evento foi cancelado por razões de política partidária, mas os pareceres se salvaram. Logo depois desse evento frustrado, foi criada a Liga do Ensino, versão brasileira de entidade francesa e belga. Presidida por Rui Barbosa, a liga tinha na laicidade da educação pública um de seus alvos prioritários. Ela não sobreviveu a quatro números de sua revista e desapareceu por inatividade (CUNHA, 2017, p. 215).

Com isso entendemos que os liberais eram os que mais lutavam por uma escola pública laica, porém as disputas políticas fizeram com que ela fosse adiada para 1891, contudo a religião voltou a fazer-se presente nos documentos oficiais e a educação sofreu novamente a influência da instituição religiosa de maior expressão no Brasil, a Igreja Católica.

Por ser uma República recém-nascida, era necessário incutir na sociedade brasileira o pensamento republicano. A laicidade era uma exigência dos liberais. Feita a Constituição, era necessário a criação de datas comemorativas para desvincular o Brasil da imagem monárquica. Surgiu, desta forma, o calendário cívico para que este marcasse a nova fase. Seria, então, preciso indicar uma personalidade que fosse homenageada no novo regime político e com o objetivo de que este se tornasse a cara do brasileiro republicano, o herói, o mártir. Assim, foi criada a imagem de Tiradentes, um homem simples que havia participado de um movimento conspiratório ainda no século XVIII e que dentre os participantes foi o único punido com a morte e esquartejamento. Sua imagem era desconhecida por todos, por conseguinte os republicanos a recriaram como um homem branco, cabelos e barbas longas; muito parecido com Jesus, ou melhor, com a imagem criada pelos europeus. A figura de um mártir parecido com o Jesus europeizado daria mais credibilidade à nova forma de governo, a República que se iniciava e dizia-se laica. No mesmo calendário, as datas comemorativas não tardaram a homenagear a religião predominante nos trópicos com seus feriados religiosos.

No entanto, há de se entender que a separação entre Estado e Igreja Católica começa a ser discutida ainda em tempos de Brasil Império, e por consequência, a situação do ensino também passa a ser discutida na implantação do novo regime iniciado a partir de 1889, a República. Precisava-se de reformas para que a educação fosse laica como o Estado republicano que estava nascendo, e, “no fim do processo de implantação do regime republicano, a laicidade do ensino oficial foi a única determinação federal sobre o ensino primário e o secundário” (CUNHA, 2017, p. 23). Desta forma entendemos que a educação não foi uma

grande preocupação dos novos dirigentes do país. No Brasil republicano as reformas não foram profundas, mas a separação entre Estado e Igreja refletiu apenas na retirada do Ensino Religioso da matriz curricular das escolas públicas, como vemos em Gomes (2016, p. 116) que “as iniciativas ocorridas no âmbito educacional ao longo da República Velha são associados à escola tradicional e vazias de ações que ensejassem o desenvolvimento de um sistema articulado”.

A política dos primeiros anos de República necessitava de uma escola que não levantasse a população para o questionamento. O povo não mudara de vida com o novo sistema, da mesma forma que ocorrera no processo de independência (1822). Para manter a República Velha, o sistema articulado deveria ser postergado a fim de que não houvesse o risco de rompimento com o esquema dos cafeicultores paulistas e mineiros, a elite econômica que dominava o poder no Brasil desde os tempos de Império, assunto que aprofundaremos em seguida.

1.3. O Ensino Religioso da década de 1930 à 1960: reformas

O Brasil passa por reformas estruturais que refletem na educação pública, são elas: a transição do modelo econômico de agroexportador – com o café como principal produto de exportação – para industrial urbano, com a chegada de imigrantes europeus e o trabalho na indústria, ainda em formação no Brasil na década de 1930. Com a ascensão de Vargas ao poder em 1930, tendo uma política que se apoiava na soberania nacional através da industrialização e da criação de leis trabalhistas, Getúlio Vargas recebeu o apoio dos trabalhadores, já que se opunha aos cafeicultores – grupo que defendia a subordinação da economia brasileira aos Estados Unidos (BITTAR e BITTAR, 2012).

Neste cenário, a educação entra como instrumento de apoio para as disputas ideológicas da época, nas quais opunham-se os setores conservadores, apoiados pela Igreja Católica, e setores liberais, apoiados pelos idealizadores da Escola Nova (BITTAR e BITTAR, 2012, p. 158). O ano de 1931 fica marcado pela reforma na educação conhecida como “Francisco Campos”, que continuava favorecendo a elite por conta do caráter seletista¹⁵ uma vez que era preciso passar por uma prova para atingir o nível seguinte, até a criação da universidade, onde só chegaria quem tivesse cursado todos os níveis escolares anteriores.

¹⁵ Seletista neste caso está sendo usado para acusar a seleção de candidatos à escola pública.

No ano de 1931¹⁶, o ministro da Educação e Saúde, Francisco Campos (1891 – 1968), promoveu uma reforma na educação que visava a frequência obrigatória e a regulação do Ensino Fundamental, com a divisão em dois ciclos e a certificação de conclusão para que houvesse o ingresso no Ensino Superior. A reforma que levou seu nome, “Reforma Francisco Campos”, modernizou o ensino secundário com uma série de medidas que “procuravam produzir estudantes secundaristas autorregulados e produtivos” (DALLABRIDA, 2009, p. 185). Promovendo, assim, uma ruptura no sistema vigente desde a República Velha cujo ensino secundário era dominado (ou comandado?) pelas instituições privadas, em conjunto com a Igreja Católica.

O ensino secundário passou a ter sete anos e foi dividido em dois ciclos, acrescentando em sua estrutura elementos que já encaminhavam os jovens ao ensino superior (DALLABRIDA, 2009). Francisco Campos – enquanto secretário do Interior do estado de Minas Gerais defendera a o Ensino Religioso nas escolas públicas estaduais, chegando a autorizar a disciplina nas escolas estaduais mineiras (CUNHA, 2017) – defendia que o ensino secundário não poderia apenas ser um curso de passagem, mas que ali os alunos deveriam receber uma educação que os transformassem em cidadãos participativos para o trabalho ou para a vida e não apenas para o ensino superior. Para tanto, conforme afirma Moraes (2000), foi retirada a disciplina de “Instrução Moral e Cívica” para implantar a

“Disciplina de Educação Religiosa, reintroduzida nas escolas primárias, normais e secundárias de todo o país pelo Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, como parte integrante do pacto que Francisco Campos costurou entre o Governo Provisório e a Igreja Católica.” (apud, DALLABRIDA, 2009, p. 189).

Diante do exposto, entende-se que a reforma Francisco Campos implantou a escola seriada para que não houvesse mais a prática, por parte dos alunos, de fazerem provas para concluírem determinadas etapas do ensino secundário e já ingressarem no ensino superior. Entretanto uma prática que a Reforma Francisco Campos não combateu foi a elitização da educação. Promovida para manter a burguesia em ascensão, a escola e a Igreja se mantiveram unidas para promover a política e a economia brasileira que ganhava força no início do século XX. Francisco Campos, como já citado acima, defendia o Ensino Religioso, facultado por Vargas no Decreto 19.941, de 30 de abril de 1931, nos estabelecimentos de ensino públicos, e com a justificativa do ministro da Educação de que

¹⁶ Lembrando que no ano de 1931 Getúlio Vargas já ocupara o cargo de presidente provisório.

“o retorno desse conteúdo ao currículo da escola pública como sendo uma conquista do Catolicismo contra o dogma da liberdade de pensamento defendido por liberais, e, provisoriamente, pelos comunistas, supostamente interessados em destruir as instituições nacionais” (CUNHA, 2017, p. 508).

Em contrapartida à Reforma Francisco Campos, surgiu o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, lançado em 1932. Liderado por intelectuais e jornalistas, mas, o mais curioso de quando se trata do assunto, nenhum profissional da educação. O alvo dessa proposta era a defesa da escola laica. Ligados a uma economia liberal, os pioneiros da educação nova, como eram chamados os autores do Manifesto de 32 visavam a preparação do jovem ao mercado de trabalho o que implicava em um ensino técnico básico a fim de que fosse formada mão de obra para a elite, então, mantendo o caráter elitista da educação.

1.4. Escola Nova – o Manifesto de 32

O contexto histórico em que o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova ocorreu foi de mudança no cenário político e econômico tanto nacional quanto internacional. Com a crise da Bolsa de Nova Iorque em 1929, o Brasil, país de tradição agroexportadora, viu-se em uma situação na qual manter as tradições e os privilégios só afundariam ainda mais sua economia. Era necessário promover a mudança em diversos setores, inclusive na educação. Em busca de uma sociedade industrializada, o Brasil precisava desenvolver e fazer prosperar a recém formada República. O Manifesto de 32 surge, então, pelas mãos dos intelectuais da época, visando o progresso. “A escola passou a ser vista, nesta compreensão, como o loco principal para desenvolver no indivíduo toda uma sensibilidade para querer ser o homem traduzido pela filosofia política: trabalhador e cidadão” (MAZZUCO e TULLIO, s/d, p. 02) onde o indivíduo pode alcançar suas metas partindo de seu próprio empenho. Intelectuais católicos e liberais compartilhavam das mesmas ideias até momentos antes da Revolução de 1930, mas, com a crise de 1929 e a nova configuração política e econômica do Brasil, essas ideias tomaram rumos opostos. Tornou-se “uma luta aberta de posicionamentos opostos: ensino público x ensino privado; ensino leigo x ensino religioso; escola única x liberdade de ensino” (GOMES, 2016, p. 113). Os reformadores apoiados no liberalismo, acreditavam nas liberdades individuais e defendiam a educação pública sem distinção de sexo enquanto a Igreja defendia a educação privada (gerida por ela), a separação por sexo e o Ensino Religioso, isso porque as escolas privadas com separação por sexo eram um modelo católico, como afirma Cunha (2017, p. 114): “Escolas privadas que se criaram para receber em regime de internato e externato

meninos e meninas (sempre em estabelecimentos diferentes), sem direção clerical, tinham, também, referência religiosa católica explícita”. A Igreja ainda se interessava em estender o Ensino Religioso para a escola pública, outra ideia que divergia com os liberais, que defendiam o Ensino Religioso apenas nas escolas privadas (MAZZUCO e TULLIO).

A Igreja Católica era contra o controle da educação pelo Estado, enquanto os intelectuais que encabeçavam o Manifesto de 32 entendiam que a educação controlada pelo Estado atenderia aos seus interesses e aos interesses da elite, impulsionando o desenvolvimento do país. Segundo Mazzuco e Tullio, os autores do Manifesto tinham como objetivo negar a escola tradicional e defender os interesses da chamada Escola Nova, que consistia no “desenvolvimento do nacionalismo e do homem cidadão em oposição ao homem de fé” (s/d, p. 05).

O grande embate entre católicos e liberais se resume no fato de que o primeiro grupo preocupava-se em reafirmar a identidade católica da sociedade brasileira, resgatar o passado tradicional de completa influência e formação cristã católica. Já os liberais, grupo de intelectuais que lideravam o movimento que deu origem ao Manifesto de 32, defendiam justamente o contrário do que os católicos buscavam resgatar, defendiam a ruptura com o passado, a modernização da educação, o ensino leigo e público,

“Do direito de cada indivíduo à sua educação integral decorre logicamente para o Estado que o reconhece e o proclama, o dever de considerar a educação, na variedade de seus graus e manifestações, como uma função social e eminentemente pública, que ele é chamado a realizar, com a cooperação de todas as instituições sociais”. (MANIFESTO, 2010, p. 43).

A crítica central dos Pioneiros da Educação Nova dirigia-se “à escola existente, uma vez que era caracterizada pela seletividade social do grupo ao qual se dirigia, além de significar uma educação de caráter formalista” (GOMES, 2016, p. 115).

O Manifesto de 32 é resultado de uma solicitação do próprio governo provisório de Getúlio Vargas a educadores que se reuniram na IV Conferência Nacional de Educação em 1931. Embora tenha sido solicitado aos educadores de todo o país ali reunidos, coube a um determinado grupo redigir tais propostas de mudanças. Era um grupo composto por 26 (vinte e seis) intelectuais ligados ao liberalismo, ao desenvolvimento da burguesia, com um discurso “impregnado pelo debate intelectual da época” (XAVIER, s/d, p.5) e de uma formação generalista. Assim surgia o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, encabeçado por Fernando de Azevedo (1894 – 1974) e Anísio Teixeira (1900 – 1971) (XAVIER, s/d), com uma visão de educação laica. Este grupo enfrentou um embate com católicos, que acreditavam que

a laicidade poderia comprometer a nacionalidade e a moral dos brasileiros implantando novas ideias e novas formas de lecionar aos jovens.

Para os católicos, o avanço das “ideologias de esquerda” era um perigo, certo que nelas se escondia o perigo da dissolução das tradições morais e religiosas do país. Por isso, criticava-se a “laicização da cultura”, a “laicização do Estado”, a “laicização da educação”, entre outros. Tal orientação, aos olhos católicos, era uma ameaça à nacionalidade por negar a religião e a moral (GOMES, 2016, p. 122).

O constante medo do avanço das ideologias de esquerda aparecem constantemente na história do Brasil, ainda mais quando estamos falando do período em que a União Soviética vinha se destacando em sua economia fechada e com um sistema político e econômico socialista baseado no marxismo/leninismo, ou seja, o bloco econômico oriental sustentava-se sem as relações comerciais ideológicas com a porção capitalista¹⁷. A grande questão da Igreja temer o avanço da ideologia de esquerda, fica por conta de o marxismo criticar a religião.

A situação de divergências entre a Igreja Católica e os Pioneiros da Educação Nova dava-se por conta da política getulista, que atendia tanto às reivindicações dos intelectuais católicos (conservadores) quanto aos liberais (renovadores). Sua aproximação com a Igreja Católica se reflete na educação por conta de acordos entre as duas partes, como descreve Boris Fausto (2012).

“Uma importante base de apoio do governo foi a Igreja Católica. A colaboração entre a Igreja e o Estado não era nova, datando dos anos 20, especialmente a partir da presidência de Artur Bernardes. Agora ele se tornava mais estreita. Marco simbólico da colaboração foi a inauguração da estátua do Cristo Redentor no Corcovado, a 12 de outubro de 1931 – data do descobrimento da América. Getúlio e todo o ministério concentraram-se na estreita plataforma da estátua pairando sobre o Rio de Janeiro. Ali o cardeal Leme consagrou a nação “ao Coração Santíssimo de Jesus, reconhecendo-o para sempre seu Rei e Senhor”. A Igreja levou a massa da população católica ao apoio do novo governo. Este, em troca, tomou medidas importantes em seu favor, destacando-se um decreto de abril de 1931 que permitia o ensino da religião nas escolas públicas.” (FAUSTO, 2012, p. 186).

Com o apoio da Igreja Católica, Vargas teria também maior apoio no Congresso, na Constituinte e, conseqüentemente, do povo. A escola era o principal meio de “conquistar”

¹⁷ Neste momento ainda não estamos falando das disputas entre os blocos econômicos que disputaram a hegemonia no período conhecido como Guerra Fria, este ocorreu após a Segunda Guerra Mundial e a situação citada no parágrafo tratava-se ainda de uma ameaça de revolução aos países com grande desigualdade social, como no caso do Brasil, sempre desigual e alinhado aos Estados Unidos.

apoio dos eleitores, e essa possível aliança entre Estado e Igreja precisava se consolidar. Mesmo a matrícula sendo de caráter facultativo, o Ensino Religioso era obrigatório em escolas primárias, secundárias, profissionais e normais. Aos pais cabiam escolher as confissões as quais queriam que seus filhos aprendessem, porém, na prática, apenas o Catolicismo era ensinado nas escolas públicas (CUNHA, 2017). A Igreja Católica precisava manter sua influência uma vez que as confissões religiosas, cristãs, mas de ordem protestante, estavam crescendo no Brasil e a sociedade precisava ser consolidada sob uma determinada influência. Como a Católica sempre dominou desde a colônia, não era uma possibilidade perder tal hegemonia num país em processo de busca por estabilidade política, econômica e cultural.

Segundo a visão de uma parcela da população, a escola é um ambiente de doutrinação, por isso todos disputavam (ou disputam) um espaço dentro dela. A Igreja Católica defendia que a família era a precursora da educação e só depois o Estado cumpria seu papel de provedor da educação, logo, a família cristã católica, e sua visão, deveriam conduzir as crianças e os jovens do Brasil. Afinal, “sendo o Brasil um país de maioria católica, era natural que a educação também o fosse” (GOMES, 2016, p. 122). Os católicos temiam que a educação conduzida pelo Estado não fosse capaz de transmitir valores e moral, tradicionalmente transmitidos à sociedade brasileira pelos órgãos eclesiásticos aqui instalados desde o século XVI. Embora divergissem, intelectuais cristãos católicos e liberais temiam a mesma coisa: o avanço do comunismo no Brasil. Um comunismo que, mesmo inexistente, direcionou os rumos políticos do Brasil pelos anos que adentraram e culminaram num governo militar baseado na censura dos meios de comunicação, das escolas e das universidades.

1.5. Breve análise da LDB de 1961

Em pesquisa sobre a educação entre o período que compreende o governo de Vargas, que trouxe o Ensino Religioso de volta à educação, até a Constituição de 1988, a Constituição atual e que ainda carrega a disciplina em suas páginas, foi feita uma busca e em seguida uma breve análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961. A pesquisa foi feita no *site* da Câmara dos Deputados, bem como outros documentos oficiais foram analisados através de *sites* oficiais ao longo deste trabalho.

O ano de 1961 fora marcado pela renúncia do presidente eleito, Jânio Quadros – PTN, e a conturbada transição de poder ao seu vice, João Goulart – PTB (Jango). Em meio a crises políticas, militares e uma possível ameaça comunista, Jango assume o poder de forma

limitada¹⁸. No dia 20 de dezembro de 1961, João Goulart assina e fixa as Leis de Diretrizes e Bases. Com princípios de liberdade e solidariedade a LDB de 1961 visava garantir o respeito às diferenças e garantia de qualidade de vida de todos. Tem em seus parágrafos iniciais os preceitos não só da liberdade, mas também a garantia de tratamento igual e a tolerância a todos, mesmo que sejam de posições filosóficas, políticas ou religiosas divergentes. A LDB de 1961 garante que a educação deve ser dada nas escolas ou nos lares e reforça em seu Título II, “*Parágrafo único*. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.” (LDB, 1961, online). No que diz respeito à liberdade de escolha da família em relação ao gênero escolhido para a educação dos filhos, passamos a refletir sobre o Ensino Religioso neste texto.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva (LDB, 1961, online).

Assim como nos outros documentos estudados sobre a educação e o Ensino Religioso no Brasil, a LDB de 1961 expressa em seu Art. 97 a facultatividade da matrícula da disciplina e já em seguida garante que os ônus não serão debitados aos poderes públicos ficando a cargo da entidade que este (o professor) vir a representar. Desta forma podemos entender que a Lei de Diretrizes e Bases assinada por João Goulart garantia o Ensino Religioso nas escolas públicas, mas repassando o ônus desta às entidades religiosas; dando, então, a possibilidade para que este ensino fosse confessional e chamando a atenção também para o parágrafo primeiro cujo texto afirma não haver a necessidade de um número mínimo de alunos para compor a disciplina, ou seja, mesmo que houvesse o interesse pela minoria, essa disciplina seria realizada e por um profissional que representasse a crença desses alunos. Nos demais aspectos, a LDB de 1961 reforça os princípios da Constituição vigente no ano de sua publicação.

Todo o governo de Jango fora conturbado e permeado de manobras políticas que limitavam sua ação. Em meio à crise lançou as Reformas de Base que englobavam os problemas agrários do país, econômicos e a educação que não ficou de fora, já que era necessário promover

¹⁸ Forças conservadoras associavam Jango ao comunismo devido ao fato de ele ter sido ministro do trabalho no governo de Getúlio Vargas e ter promovido o aumento do salário mínimo. Por conta dessa associação feita pelos conservadores Jango quase foi impedido de assumir o cargo de presidente, no entanto ele assumiu mediante o regime parlamentarista, onde os encargos e poderes da presidência seriam diminuídos.

a reforma universitária. Contudo nem ela e nem as outras foram feitas, pois no dia 31 de março de 1964 Jango sofre o golpe e o Brasil mergulha em uma ditadura militar por 21 anos.

1.6. A educação da ditadura militar até os anos 1990

Examinar a educação no período de Ditadura Militar no Brasil é importante para que haja o entendimento de como funcionava a política no período que vai de 1964 a 1985. A educação e a política que a envolve tem relação direta com a política social, ela vai atender às necessidades do aparelho político. Para tanto uma breve análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 foi feita de forma que pudéssemos não apenas entendê-la, mas também compará-la com as demais cartas constitucionais feitas no Brasil e analisadas neste trabalho. Sem muita diferença com as demais, a Constituição de 1967 evoca, primeiramente, a proteção divina e em seguida discorre seu texto. No título IV, que corresponde à Família, Educação e Cultura, o Art. 167 define que a família é constituída pelo casamento, e o mesmo sendo realizado apenas em instituição religiosa tem o efeito civil, marcando mais uma vez a proximidade do legislativo brasileiro com instituições religiosas. No tocante à educação e, especificamente, ao Ensino Religioso, não há diferenças ao compararmos com a Constituição de 1988, pois ele consta como matrícula facultativa e fará parte da matriz curricular nos horários normais de aula conforme trecho exposto abaixo.

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. [...].
§3º IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (BRASIL, 1967, online).

O regime militar preocupou-se mais com a expansão da economia, apoiando empresas privadas, do que com a educação e os demais setores sociais. No que diz respeito à educação, o regime militar através de suas medidas protetivas acabou aprofundando as diferenças sociais cedendo ainda mais privilégios aos já privilegiados pelo sistema vigente. Com a repressão às linhas de pensamento que tratam das desigualdades sociais, o Estado militar aprofundou a concentração de renda gerando ainda mais pobreza e desigualdade. Para embasar o aparelho militar, foram banidas diversas disciplinas da matriz curricular das escolas e a censura perseguiu professores, tudo isso regulamentado em lei a partir dos Atos Institucionais (AI) e Atos Complementares (ACP); estando o Brasil sob o mandato da Junta Militar que

assumiu a presidência enquanto o presidente Marechal Arthur da Costa e Silva afastou-se por doença. O Ato Complementar nº 75, de 20 de outubro de 1969 foi assinado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, ato este que proibiria o professor que agisse de forma suspeita ou que manifestasse qualquer atitude que viesse contrapor-se aos Atos Institucionais nº 5 e nº 16¹⁹.

Dispõe sobre a proibição de lecionar em estabelecimentos de ensino do governo ou subvencionados pelo governo todos aqueles que, como professor, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público incorreram ou venham a incorrer em faltas que resultaram ou venham a resultar em sanções com fundamento em Atos Institucionais a qualquer título, cargo, função, emprego ou atividades tanto da união como dos estados distrito federal territórios e municípios, bem como em instituições de ensino pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional (ACP, 1969, online).

Desse modo, qualquer ideia que pudesse ferir os princípios do governo dos militares e que manifestasse qualquer forma de liberdade de expressão poderia comprometer a formação do brasileiro. Haja vista que essa forma de educação repressora, acrítica e técnica reflete-se ainda nos dias atuais como não tardaremos a ver. A educação sob o período da Ditadura Militar (1964-1985) ficou marcada pela disciplina de Educação Moral e Cívica, regulamentada a partir da LDB de 1971. Esta disciplina visava atingir o trabalhador, ou melhor, o filho do trabalhador – grupo que assombrava a elite – suprimiram, assim, a Filosofia e a Sociologia do currículo, exaltavam o nacionalismo e civismo e não propunham uma educação questionadora e reflexiva. Aos filhos dos trabalhadores era ensinada a obediência ao Estado e ao professor que o representava, o questionamento era mal visto, uma vez que o ano de 1969 fora marcado pelo Ato Institucional número 5, decretado em 13 de dezembro de 1968. A repressão tornara-se ainda mais violenta a partir do AI-5, pois era preciso doutrinar o proletariado para que a elite se mantivesse no poder, de maneira que os militares se mantivessem no poder. Os reflexos dessa sociedade perduram ainda nos dias atuais na educação, de um modo geral, e no Ensino Religioso propriamente dito.

O governo militar também escreveu a sua Lei de Diretrizes e Bases. Quatro anos depois de promulgarem a carta constitucional que viabilizaria o governo militar; no ano de 1971 assinam a LDB.

¹⁹ O Ato Institucional nº 5 é o decreto de maior repercussão na história do período militar, ele aprofundou a censura, decretou Estado de sítio e aprofundou a repressão à esquerda revolucionária, já o Ato Institucional nº 16 de 14 de outubro de 1969 regulamenta a posse de uma junta militar assumir o poder no período de transição presidencial devido ao afastamento do presidente de seu cargo.

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania (LDB, 1971, online).

Logo de início pode-se perceber que a educação no período de 1964 a 1985 tinha como objetivo formar o cidadão consciente de seus deveres como trabalhador. No decorrer da LDB de 71 encontramos a obrigatoriedade da disciplina de Educação Moral e Cívica (Art. 7º) e logo em seguida, em parágrafo único o Ensino Religioso é mencionado: “*Parágrafo único.* O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus” (LDB, 1971, online); de matrícula ainda facultativa, o documento da década de 1970 não menciona sobre o ônus em relação à disciplina, tampouco regulamenta quem ministrará as aulas. Submetida ao Decreto-Lei nº 869, de 12 de Setembro de 1969, cujos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar- apoiados pelo artigo 1º do Ato Institucional nº 12, que trata de regularizar o poder de uma junta militar no caso da ausência do presidente da república, e também ao § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 que autoriza o Poder Executivo a legislar no momento de recesso parlamentar- instituem, em caráter obrigatório a todos os graus, a disciplina de Educação Moral e Cívica. A disciplina, segundo o artigo 2º do Decreto-Lei nº869, apoiava-se nas tradições nacionais e tinha como finalidade “a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus” (BRASIL, 1969) Pretendendo preservar o espírito religioso e sob a inspiração de Deus, a disciplina de Educação Moral e Cívica promoveu, nos tempos de ditadura militar, os princípios morais de uma religião de forma ainda mais contundente que a própria disciplina de Ensino Religioso.

A realidade construída pela Educação Moral e Cívica era transfigurada ideologicamente através de um processo racionalizador não-científico, que desestruturava as contradições sociais em um mundo imaginário. Apesar do fim da ditadura e da extinção (ou suspensão?) dos conteúdos da moral e cívica como disciplina, as sementes autoritárias continuaram brotando e o ensino religioso, sendo obrigatório no sistema educacional, embora facultativo aos estudantes, conforme a Constituição e a LDB, encontrou terreno fértil (VAIDERGORN, 2008, p. 409).

Com o fim da Ditadura Militar o Brasil passou por reformas e a criação de sua última Constituição. Promulgada em 1988, a chamada Constituição Cidadã traz em seu texto a

preocupação com ensino e educação para todos, mantém o Ensino Religioso como disciplina optativa, enfatiza o veto ao proselitismo, mas não finaliza as leis que tratam da educação no país, abrindo então a proposta de projetos que se dirijam necessariamente ao trato do ensino no país. Os anos 1980 trouxeram à tona campanhas para que as eleições presidenciais fossem de forma direta, a democracia voltava à pauta de discussão dos brasileiros, a educação necessitava acompanhar a abertura política.

A reforma da educação brasileira não chegara junto com a Constituição, ela chegara nos anos 1990 pelas mãos do sociólogo e senador Darcy Ribeiro– PDT. Nos anos 1990 é escrita e em 1996 é aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP). Desde a promulgação da Constituição de 1988, a LDB passou por diversas discussões, embates e alterações. Ainda nos anos 1980, Dermeval Saviani escreve um texto²⁰ em que se propõe a reforma da educação nacional. O texto de Saviani não foi aprovado e inúmeros projetos passaram pela Câmara até que o projeto escrito pelo senador Darcy Ribeiro (PDT/RJ) é aprovado. O Ensino Religioso consta como parte da LDB, mais precisamente no artigo 33. Alvo de influência religiosa e política, o artigo é alterado alguns meses depois de aprovada a LDB e alguns meses antes da chegada do Papa João Paulo II em visita ao Brasil, assunto que será discutido detalhadamente mais à frente do trabalho.

1.7. Lula e o acordo com a santa Sé

O decreto de número 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008” (BRASIL, 2010). Quando o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (PT-SP) esteve em visita ao Vaticano, encontrou-se com o chefe de Estado, Bento XVI, e firmaram tal acordo, ou, *concordata*²¹ no qual instituem que o Ensino Religioso deve fazer parte do currículo da escola pública devida sua relevância na formação do cidadão, reforçando a necessidade da disciplina ser de caráter confessional. No ano anterior, 2007, o papa Bento XVI visitara São Paulo onde se encontrou com Lula e tiveram como pauta de seus encontros a descriminalização do aborto e a pesquisa com células-tronco embrionárias. Cunha (2009) faz um balanço sobre a trajetória do ex-líder sindicalista e a Igreja Católica, expondo a proximidade entre as partes,

²⁰ “Contribuição à elaboração da Nova LDB – um início de conversa”, 1988.

²¹ O uso da palavra “concordata” aqui é devido ao uso utilizado pelo autor Luiz Antônio Cunha, e também pelo fato de concordata significar acordo diplomático entre o Vaticano e outro Estado.

evidenciada, inclusive pela participação da Igreja Católica na fundação do partido cujo presidente faz parte, o Partido dos Trabalhadores (PT).

Sobre o Ensino Religioso, Cunha (2009) afirma ser a Igreja Católica a única instituição religiosa a exigir que a disciplina faça parte do currículo das escolas públicas. Isto se deu porque ela não podia mais exigir que os filhos dos fiéis católicos frequentassem as escolas de ordem confessional (privadas), como demonstra documento datado de 1929. Para suprir os ensinamentos/orientações adequadas aos que estivessem em escolas públicas seria, então, necessária a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas (leia-se “orientação adequada” a orientação católica).

Voltando à concordata assinada por Lula e Bento XVI, o artigo 11 é o que nos interessa, pois ele assegura a importância do Ensino Religioso para a formação da pessoa.

Artigo 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010²²).

Como se vê, de acordo com este documento, a formação integral da pessoa é assegurada pelo Estado no momento em que este lhe oferece o Ensino Religioso. A concordata entre Brasil e Vaticano acaba por afirmar a influência católica na formação do povo brasileiro e se mostra como fator importante na disputa pelo poder entre os políticos deste país. Reforçar em seu §1º o termo “católico” em detrimento das demais religiões, que são apontadas exatamente como “outras confissões religiosas” demonstra o pouco, ou quase inexistente, interesse por estas, que parecem ser secundárias quando se trata de religião no Brasil. Dessa forma, Cunha (2009) “traduz” de forma icônica o Artigo 11 da concordata quando diz que,

O Estado brasileiro respeita o ensino religioso ministrado nas escolas católicas em vista da formação integral da pessoa, conforme a concepção pedagógica da Igreja Católica. Nada contra esse respeito do Estado, que, aliás, está garantido pelo artigo 3º da LDB. Com efeito, o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” é um dos princípios do ensino. Assim entendido, o conteúdo do caput seria inócua, mas não seria ilegal. Contudo, o parágrafo 1º, aliás, parágrafo único, não trata das escolas católicas, mas, sim, das escolas públicas, o que invalida aquela leitura. Pela lógica jurídica, o conteúdo de um

²² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 09 set. 2018.

parágrafo só pode ter a ver com o conteúdo do caput. Portanto, ele só pode se referir a todo o ensino, inclusive o ministrado pelas escolas públicas, as quais teriam por objetivo, como todas as outras, a formação integral da pessoa – o que ofende a legislação educacional brasileira (CUNHA, 2009, p. 273).

No entanto, pode-se entender que mesmo a LDB proibindo quaisquer formas de proselitismo, ou seja, a doutrinação na sala de aula, a concordata entre Brasil e Vaticano trata do respeito à diversidade religiosa e cultural brasileira e para que este respeito seja garantido por lei. Após o acordo ser assinado, a imprensa noticiou a assinatura da concordata e convidou pensadores a debaterem sobre o assunto, estes concluíram que a Igreja Católica é alçada a um patamar acima das demais religiões presentes em todo o território brasileiro, acima, ainda, daqueles que não professam nenhuma fé, ferindo o princípio de laicidade do Estado. Além do mais, apontam a questão de que uma concordata não pode ser futuramente rompida, uma vez que é preciso a assinatura das duas partes para sua interrupção, ou seja, os dois Estados participantes devem estar em consenso sobre o rompimento do acordo assinado. Este acordo entre Brasil e Vaticano entra no mérito do Art. 46 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados²³ quando se trata da anulação de tratados.

Nulidade de Tratados. Artigo 46. Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados. 1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental. 2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé (BRASIL, 2019, online).

Desta forma fica explícito que quando um Estado firmar um acordo/tratado internacional, seja com países ou com organismos internacionais geralmente (por exemplo: ONU), não poderá alegar que cláusulas contratuais ferem seus dispositivos legais internos após a assinatura. Isto deve ser analisado anteriormente. Aquilo que se refere a princípios fundamentais dos direitos humanos jamais deve ser ferido. As normas internas de um país sejam jurídicas ou morais não devem ser reivindicadas como pretexto para romper o tratado assinado.

Diante do exposto, entendemos que a concordata entre Brasil e Vaticano não pode ser desfeita, pois O Acordo Bilateral não pode ser rompido porque ele entra no ordenamento jurídico brasileiro com eficácia de Lei Federal. O seu rompimento é uma violação

²³ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, datada de 1969 – entrando em vigor em 1980, tem como objetivo estabelecer normas para acordos feitos entre Estados.

jurídica de Direito Internacional, já que a assinatura foi entre Estados (Brasil-Vaticano) e isso implica em demais medidas tomadas após este acordo, vide Ensino Religioso. Embora a disciplina tenha sido inserida na Constituição de 1988, as pendências em relação a ela continuam sendo discutidas anos a fio.

Embora houvesse muitas críticas ao acordo firmado entre Lula e Bento XVI, há quem defenda o ato, uma vez que, embora pareça desrespeitoso com as demais religiões e seus representantes, a Santa Sé assina uma concordata com o Brasil por ser um Estado soberano. Isto se torna significativo, pois o fato de a Igreja Católica ser a única detentora de um Estado soberano – mesmo que este Estado tenha surgido após o acordo com o Estado fascista de Benito Mussolini – faz com que ela seja detentora de privilégios até mesmo em um Estado que prima pela laicidade em sua Constituição.

A história do Ensino Religioso nos ensina sobre os dias de hoje, sobre a sociedade brasileira e sua forma de pensar. Enraizado na sociedade e compondo a formação de sua base, o catolicismo se manifestou no Novo Continente desde a chegada dos portugueses. Estes que têm em sua história de formação territorial e cultural, a presença e o apoio da Igreja Católica e, ao chegarem na América, fizeram dela uma extensão de seu território para exploração e enriquecimento. O Ensino Religioso hoje é facultativo, no estado de São Paulo. Mais especificamente no interior– Noroeste Paulista– as escolas que oferecem esta disciplina são a minoria e, com o tempo, as poucas que ainda adotam (ou adotaram) estão deixando de optar por ela em suas escolas. Os motivos podem ser investigados mais a fundo, entretanto mesmo tendo as respostas, o que sabemos é que a mentalidade cristã católica domina os hábitos, a moral e a ética na sociedade brasileira.

Isto fica evidente quanto às dificuldades em votar projetos que envolvam saúde pública que, muitas vezes, passam pelo crivo da Igreja Católica, e agora pela bancada evangélica. Podada em pensamento e criticidade por décadas a fio, a sociedade brasileira tem se tornado refém de sua ignorância e limitação. Políticas segregacionistas avançam no cenário político, mesmo que com o discurso de ódio encabeçando os debates acalorados entre cidadãos e cidadãs, eles o fazem sempre em nome de deus, pois assim a população acata e reproduz, resultando em ideias que se perpetuam em nossa sociedade e o domínio da política continue nas mãos da elite, apoiada pela Igreja Católica.

CAPÍTULO 2 – O ESTADO LAICO

Para que possamos entender a necessidade da Educação laica precisamos partir do princípio de Estado Laico. Para isso recorreremos aos clássicos da filosofia moderna e contemporânea, além dos textos e artigos de juristas, sociólogos, antropólogos e a própria Declaração universal da laicidade no século XXI.

Da mesma forma que recorreremos ao dicionário de línguas para entender o significado das palavras, ou da tradução de uma delas, recorreremos aqui também ao dicionário político de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Cientistas políticos que reuniram em sua obra, “Dicionário de Política”, em dois volumes, elementos que nos fazem entender não apenas o significado da palavra, mas seu contexto, sua origem e a aplicabilidade da ciência política na prática.

Numa visão ainda mais recente sobre o Estado laico, partimos então do viés exposto por Blancarte (2008, p. 19) em que ele define a laicidade como “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos”. Logo, entendemos que a democracia é também sustentada por este viés laico, por se tratar de um regime/governo em que a soberania é exercida pelo povo.

2.1. Significado de Laicidade/Laicismo

Laicidade/ laicismo, termo bastante utilizado ao longo de toda essa dissertação, é definido de forma completa no Dicionário de Política organizado pelo filósofo italiano Norberto Bobbio e demais autores. Numa seleção de textos de uma equipe especialista nos demais assuntos políticos, Valerio Zanone, político italiano, explica que o termo é usado em países de língua latina, sendo que nos países de língua inglesa o termo utilizado é *secularism*.

Tanto “cultura leiga” como “Estado leigo” são formas de definir as ideias que defendem a separação dessas duas entidades: Estado e Igreja. A partir do Renascimento cultural²⁴ a ciência, o homem, a racionalidade passaram a ter maior notoriedade e credibilidade de forma que se expandiram até que, no movimento Iluminista do século XVIII, a razão passou a sobrepor o mistério.

²⁴ Movimento que ocorre na Europa à partir de meados do século XIV, em que a arte humanista e antropocêntrica voltam ao cenário europeu que passara por um longo período de domínio da arte pela Igreja Católica, período conhecido como Idade Média.

A grande questão que leva o homem a buscar o desenvolvimento do Estado laico, ou uma cultura leiga, é o fato de que o conceito de uma única verdade absoluta deixa de ser aceito pelos estudiosos que defendem o debate. O Estado leigo/laico dissocia toda influência religiosa da política, já que neste momento “a teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas” (ZANONE apud BOBBIO, 2004, p. 670).

Zanone (2004) ressalta que laicismo não significa oposição à religião ou o confronto a ela, mas sim autonomia entre as partes que cabem à religião e ao Estado.

Na medida em que garante, a todas as confissões, liberdade de religião e de culto, sem implantar em relação às mesmas nem estruturas de privilégios nem estruturas de controle, o Estado Leigo não apenas salvaguarda a autonomia do poder civil de toda forma de controle exercido pelo poder religioso, mas, ao mesmo tempo, defende a autonomia das Igrejas em suas relações com o poder temporal, que não tem o direito de impor aos cidadãos profissão alguma de ortodoxia confessional. A reivindicação da laicidade do estudo não interessa, apenas, às correntes laicistas mas, também, às confissões religiosas minoritárias que encontram, no Estado Leigo, às garantias para o exercício da liberdade religiosa (ZANONE apud BOBBIO, 2004, p. 670).

A liberdade é importante em todos os sentidos. Explica o autor que o laicismo não defende a irreligião, mas a prática de todas, como também, não permite que um Estado imponha o fim das práticas religiosas. Da mesma forma que o autor defende a liberdade religiosa, aponta como algo longe dos parâmetros de democracia o Estado de denominação religiosa islâmica. Zanone (2004) relata que no livro sagrado dos muçulmanos, Maomé– profeta do islã– define leis para serem implantadas na política, assim controlando não apenas a fé das pessoas, como também a política.

Zanone (2004) faz uma busca em diversos autores, um deles: John Locke. Expõe de forma sucinta o pensamento do iluminista e já faz um gancho com demais autores que explicam a necessidade da separação, da tolerância e de como esses elementos dão a sustentação para a democracia. Aponta a importância do debate e da crítica, uma vez que as verdades de hoje podem não ser as verdades do futuro mediante pesquisas e desenvolvimento científico, fazendo assim uma crítica à verdade absoluta imposta ao homem pelas religiões. Debates estes que são deveras importantes também no cenário político.

Sendo assim, entendemos o laicismo, conforme toda sua história e complexidade, uma necessidade às sociedades modernas que prezam pela tolerância. Ainda temos que nos atentar aos Estados secularizados que, para conterem a sociedade e implantar valores, dão espaço para o surgimento de políticas totalitárias. Por isso que é necessária a defesa

da tolerância, pois “a maioria dos Estados reivindica princípios da laicidade, principalmente no que diz respeito à liberdade religiosa dos cidadãos” (ZANONE apud BOBBIO, 2004, p. 673). Bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, que preza pela liberdade religiosa, tanto para seguir uma determinada religião quanto para a liberdade em mudar de religião quando for conveniente para o indivíduo.

Da mesma forma que Zanone (2004) define a laicidade, o Professor Ari Pedro Oro também o faz e ainda associa o conceito de laicidade à cultura eurocêntrica imposta aos trópicos. Segundo Oro (2008), a palavra cabe ao regime republicano num momento em que o Estado se volta contra a Igreja e a monarquia.

No contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina (ORO, 2008, p. 81).

Algo que vai influenciar diretamente nos trópicos, região colonizada pelos europeus e que acarretam no processo de independência das colônias. No caso do Brasil, promovemos a emancipação política de Portugal, mas continuamos ligados à instituição monárquica e à Igreja Católica até o Segundo Reinado.

2.2. John Locke e o princípio de Estado laico

Em consulta aos clássicos da filosofia, o capítulo sobre o Estado Laico nos ajuda a compreender as origens da laicidade, da separação entre Estado e Igreja. Ideias que tiveram início no século XVIII que ficou conhecido como “Século das Luzes” devido ao surgimento do movimento denominado *Iluminismo* – movimento que inspirou guerras de independência (Treze Colônias²⁵, 1776), revoltas e revoluções, como a Revolução Francesa²⁶ (França, 1789-1799). Defendendo o fim do regime absolutista, os filósofos iluministas defendiam o liberalismo econômico e a separação da política com a religião.

²⁵ Inspirados nos ideais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, os colonos da América do Norte, território mais conhecido como “Treze Colônias”, em oposição ao governo da Inglaterra (sua Metrópole) devido às altas taxas de impostos, decidiram emancipar-se declarando sua independência após longo conflito.

²⁶ Conflito ocorrido na França do século XVIII. A sociedade francesa era dividida em estamentos, em que o Primeiro e Segundo Estados (clero e nobreza, respectivamente) usufruíam de privilégios políticos excluindo o Terceiro Estado (o restante da população que não pertenciam nem ao Primeiro nem ao Segundo Estado, incluindo a burguesia – alta e baixa), que se revoltou entrando em guerra com a nobreza e derrubando-a, extinguindo seus privilégios e do clero. Parte do Terceiro Estado subiu ao poder e o conflito de 10 anos foi encerrado com a chegada do General Napoleão Bonaparte ao cargo de cônsul em 1799.

É dever do magistrado civil, pela execução imparcial de leis equânimes, assegurar a todo o povo em geral, e, em particular, a cada um de seus súditos, a posse justa desses bens que pertencem à sua vida. Se alguém se atrever a violar as leis da justiça pública e da equidade, estabelecidas para a preservação desses bens, sua presunção deve ser obstada pelo medo da punição, que consiste na privação ou diminuição desses interesses civis ou bens que, de outra forma, ele deveria usufruir. (LOCKE, 2010, p. 36).

John Locke (1632-1704), filósofo inglês expôs suas ideias sobre Estado e Igreja em uma de suas obras, “Carta sobre a Tolerância”, de 1689, cujo texto defende que o papel do Estado é garantir a vida, a liberdade e a propriedade do cidadão. Dessa forma, argumenta que a violação a essas leis deve levar à punição ao indivíduo. Locke (2010) descreve que a salvação ou punição do indivíduo é puramente de responsabilidade do Estado, não sendo ela de responsabilidade da Igreja que, inclusive, não é uma só.

Para Locke (2010), que viveu em exílio político, o ofício da religião é de “regular a vida dos homens de acordo com as regras da virtude e da piedade” (LOCKE, 2010, p. 31). Para ele, a tolerância a outras religiões é importante e vantajosa. Critica o ato de imposição da fé cristã com o uso de armas; chegando a afirmar que esses são métodos avessos aos verdadeiros métodos de conversão cristã.

A tolerância com aqueles que diferem em assunto de religião é tão agradável ao evangelho de Jesus Cristo e à razão genuína da humanidade que parece monstruoso que certos homens sejam cegos a ponto de não perceber, numa luz tão clara, a necessidade e vantagem dela. (LOCKE, 2010, p. 35).

Para o autor de “Cartas sobre a Tolerância”, o homem cristão enxerga na conversão pela fé a forma mais eficaz de controle; para isso, julgam a obediência ao líder político (“Príncipe”) a alegação para a conversão forçada. Para tanto, Locke (2010) aponta a necessidade de separação entre Estado e Igreja.

Entretanto, para que alguns possam poupar seu espírito da mácula da perseguição e da crueldade não-cristã com o pretenso interesse pelo bem-estar público e pela observância das leis, e para que outros sob o pretexto da religião, não possam pretender impunidade por sua libertinagem e licenciosamente, numa palavra, para que ninguém possa impor, a si mesmo ou aos outros, pelas alegações de lealdade e obediência ao Príncipe, ou pelo cuidado e sinceridade na adoração a Deus – por tudo isso, estimo que seja necessário, acima de todas as coisas, distinguir exatamente os assuntos do governo civil dos da religião e determinar as justas ligações entre um e outro. (LOCKE, 2010, p. 35).

Sobre a salvação Divina, Locke (2010) entende que a salvação da alma não está sob jurisdição do magistrado civil, uma vez que este tem outras funções na sociedade. Logo,

concluimos que as leis e, de forma geral, o que cabe ao poder da magistratura civil, não está ao alcance de resolução da igreja e/ou religião. As leis do Estado não alcançam a salvação da alma, pois esta se salva (ou deveria se salvar) a partir de sua fé e consciência. Locke (2010) entende que a religião e a fé ocupam os sentimentos humanos, é preciso identificar-se com o que lhe parece o caminho para a salvação. Assim, quando a religião lhe é imposta por seu governante, ou por seu Estado²⁷, ela não lhe toca suficientemente a ponto de salvo nem pela lei nem pela fé. Segundo Locke (2010, p. 40), a igreja “é uma sociedade livre e voluntária”, reúnem-se nela membros que estão em busca de uma palavra com a qual se identificam, porém, a própria instituição é regida por leis redigidas por seus membros. Para isto a igreja deve ter tamanha liberdade e liderança, sólidas, para que seja forte o suficiente para liderar e guiar seus membros.

Consinto que esses homens tenham um líder em sua igreja, estabelecido por uma cadeia de sucessão tão longa quanto julguem necessário, desde que eu possa ter a liberdade de me juntas àquela sociedade, na qual as coisas necessárias para a salvação da minha alma estejam lá para serem encontradas. Desta maneira, a liberdade eclesiástica será preservada por toda parte, e nenhum homem terá um legislador imposto, mas sim um a quem ele próprio terá escolhido. (LOCKE, 2010, p. 42).

Para chamar a atenção a atenção para a necessidade de liberdade e separação entre igreja e Estado, Locke (2010) aponta para as questões sobre a comunhão e a exclusão de parte da sociedade daquela. Diz que esta não é a igreja de Cristo, pois a igreja de Cristo acolhe aos seus. Quanto à justiça dos homens, a força pertence ao magistrado civil, a defesa do homem deve ser contra a violência injusta, conforme cita: “Pois toda a força, como frequentemente se tem dito, pertence apenas ao magistrado, e uma pessoa privada não deve em momento algum usar a força, exceto em autodefesa contra a violência injusta” (LOCKE, 201, p. 44).

Locke (2010) entende que o cidadão não deve ser privado de seus bens devido a ao fato de ter sido excomungado da igreja. Os bens civis são de responsabilidade do Estado, a situação do homem com a igreja não deve intervir nesse setor, bem como uma pessoa ser prejudicada por outra por não pertencerem à mesma religião.

A pluralidade das religiões e suas regras devem ser aplicadas dentro de seus nichos, de suas comunidades. Deixar que essas leis eclesiásticas saiam dos muros das ordens religiosas para a sociedade civil é uma forma de segregar e, possivelmente, instalar a desordem na mesma. No momento em que uma igreja/religião estabelece sua ordem, suas leis, suas regras,

²⁷ Entende-se que a religião é imposta por um governante ou Estado uma vez que John Locke escreve durante o período que chamamos de Absolutista, ou Antigo Regime, cuja a autoridade e poder do rei sobressaíam-se ao próprio Estado. Assim, entendemos que a religião imposta aos súditos era a mesma professada pelo rei.

ela as têm como verdade única a indiscutível, condenando as ordens alheias como errôneas. Transmitir as leis da igreja para a sociedade civil não faz com que o homem alcance a redenção de seus crimes diante a justiça do homem, conforme afirma que “as igrejas não têm nenhuma jurisdição sobre os assuntos mundanos, nem são o fogo e a espada instrumentos adequados para convencer a mente dos homens de seu erro ou informá-los da verdade” (LOCKE, 2010, p. 47). Bem como ainda afirma que o homem dentro de sua comunidade religiosa não tem, nem deve ter, o poder de privar o homem que está fora dela a algum bem ou direito da comunidade civil.

Digo somente que, onde quer que sua autoridade se origine, desde que seja eclesiástica, ela deve estar contida dentro dos limites da igreja, não podendo de maneira nenhuma ser entendida aos assuntos civis, porque a igreja, em si mesma, é uma coisa completamente separada e distinta da comunidade. [...]. Portanto, homem nenhum, dignitário de qualquer ofício eclesiástico, pode privar outro homem que não seja de sua igreja e fé da liberdade ou de qualquer parte de seus bens terrenos devido à diferença religiosa entre eles. (LOCKE, 2010, p. 49).

O cuidado da alma de um homem cabe somente a ele mesmo, não deve haver a intervenção do Estado, como leis e ações, que venham a intervir na vida de um homem para que ele cuide de sua alma por meio de ações civis. Apenas ao próprio homem lhe cabe sua fé e salvação. As leis são feitas para garantir e proteger o patrimônio, mas nada pode fazer o magistrado se o homem negligenciar com os negócios, da mesma forma que cabe ao homem cuidar de sua alma e salvação perante as leis da igreja que professa sua fé. Por isso Locke (2010) reforça a posição do governante, superior em poder desde o nascimento²⁸, mas detentor apenas do poder civil, ou seja, não cabe ao príncipe decidir, ou impor, qual religião é verdadeira, uma vez que a escolha da fé está em cada indivíduo.

De fato, os príncipes nascem superiores aos outros homens em poder, mas iguais em natureza. Nem o direito nem a arte de governar carregam necessariamente consigo um conhecimento correto de outras coisas, menos ainda da religião verdadeira. (LOCKE, 2010, p. 54/55).

Da mesma forma que Locke (2010) defende a não intervenção da igreja/religião nas leis civis, no Estado de forma geral, ele também defende a não intervenção do Estado nas formas de culto e ações dentro da igreja. Assim “o único objetivo da igreja é a salvação das almas, e absolutamente não interessa à comunidade, ou a algum de seus membros, se esta ou aquela cerimônia será realizada” (LOCKE, 2010, p. 60), mesmo porque nenhum homem deve

²⁸ Em uma monarquia o poder é hereditário— passado de pai para filho—, por isso a colocação de que o príncipe nasce superior em poder.

ser privado de seus prazeres por causa da religião, principalmente da religião de outrem. Se não se prega uma determinada fé, não deve sofrer restrições por causa de uma crença que não lhe pertence, que não lhe é comum. E da mesma forma que a igreja não deve punir um homem por seus atos civis, o magistrado também não deve punir um civil por ter praticado ato considerado pecaminoso por uma determinada igreja. Para John Locke (2010), que era filósofo e cristão, Cristo ensinou e transmitiu palavras para que houvesse a convivência harmônica entre os cidadãos, mas em momento algum Cristo determinou como deveriam ser as leis estatais, republicanas ou monárquicas, que seja.

Existem, de fato, muitas cidades e países que abraçaram a fé em Cristo, mas que retiveram suas antigas formas de governo, com as quais a lei de Cristo de maneira nenhuma se misturou. Ele, de fato, ensinou aos homens como alcançar a vida eterna pela fé e pelas boas obras, mas não instituiu nenhuma república. Não prescreveu aos seus seguidores nenhuma nova e peculiar forma de governo, nem pôs a espada na mão de qualquer magistrado, com a incumbência de fazer uso dela para forçar os homens a abandonar a sua antiga religião e receber a dele. (LOCKE, 2010, p. 69/70).

Para que o Estado exista é necessário que haja um conjunto de normas e seus pares cumpram com as regras estabelecidas, falando a grosso modo, o Estado precisa do contribuinte e este conjunto de normas vai reger a sociedade de acordo com suas necessidades e regras estabelecidas pelo governo composto por uma parcela da população. O governo pode ser democrático, monárquico ou ditatorial.

Várias formações ocorreram ao longo do tempo na Europa: o território em que Locke habitava, na transição do feudalismo para a era moderna, instalou-se a monarquia absolutista; na Inglaterra de Locke, o parlamentarismo já se fazia presente e, futuramente, a república começara a aparecer em alguns territórios que se formaram no Velho Continente. A religião se fizera presente na maioria dos países, o apoio da igreja era importante para os reis, porém esta também se beneficiara com o apoio dos reis.

Com o apoio mútuo entre governos e igrejas, a população passou a ser vista como fiéis, quando na verdade, a essência da religião e da fé está em cada um. É algo de identificação pessoal, afinal, cabe a religião e à fé a busca pela salvação da alma, portanto, “a preocupação com a salvação de cada um pertence apenas a si mesmo”, conclui Locke (2010, p. 74). Numa sociedade em que a fé é definida pelo Estado, um homem pode ser pagão, ateu ou judeu e pode ter negócios na cidade, mas não pode seguir em paz com sua crença ou com a ausência dela.

2.3. As leis e a religião por Montesquieu

Embora tenhamos a concepção de que o iluminismo e seus precursores, ou autores, sejam a favor de uma eminente separação entre Estado e religião, vemos em Montesquieu (2014) uma espécie de justificativa para a permanência da religião no meio político, especificamente no setor legislativo. Não que o autor defenda um Estado teocrático, mas é fato que ele expõe a forte participação da religião no surgimento das primeiras leis entre as primeiras sociedades complexas a modo de manter o controle das relações sociais, do convívio, entre outras coisas. Ele expõe em sua obra como a religião se manifestou ao longo da história e não cita pontualmente a necessidade de um Estado laico, entretanto explicita sobre tolerância e os males causados pela falta dela.

Proveniente de família nobre, precursor da ciência política e defensor da separação dos três poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, uma das bases da democracia moderna, o barão de Montesquieu defende, em uma de suas maiores obras, “Do espírito das leis” (originalmente escrito em 1748), a virtude política, o amor à pátria sem se relacionar com fé, moral ou religião, como ele chama de virtude política.

O que chamo de *virtude* na república é o amor da pátria, ou seja, o amor da igualdade. Não é uma virtude moral, nem uma virtude cristã, é a virtude *política*; e essa é a mola que move o governo republicano, como a *honra* é a mola que move a monarquia. Chamei, pois, virtude *política* o amor da pátria e da igualdade (MONTESQUIEU, 2014, p. 43).

Para Montesquieu (2014, p. 47), a lei “deriva da natureza das coisas”, por isso ela guia e une a todos. Sem as leis nada existiria, pois “antes de haver leis feitas, havia relações possíveis de justiça” (MONTESQUIEU, 2014, p. 48) de forma que a convivência fosse estabelecida através de regras de conduta um para com o outro. Havia a relação de dependência e obediência entre os seres.

Fazendo uma análise histórica da formação dos povos e do poder, Montesquieu (2014) entende que “o poder político compreende necessariamente a união de muitas famílias” (MONTESQUIEU, 2014, p. 52). Como foi o início em que famílias se uniam diante de um só homem, dando origem à crença de que uma nação, ou um povo, deveria ter a liderança de uma única figura de poder como o pai.

Em relação aos tipos de poder, Montesquieu (2014) faz um ensaio sobre as três espécies de governo e pontua a falta de instrução do homem, apontando três fatos que definem os governos republicanos, monárquico e despótico:

Primeiro, que o governo republicano é aquele em que o corpo do povo, ou somente parte do povo, tem o poder soberano; o monárquico, aquele em que um só governa mas por leis fixas e estabelecidas; ao passo que no despótico um só, sem lei e sem regra, tudo determina por seus caprichos (MONTESQUIEU, 2014, p. 55).

São esses fatos que Montesquieu (2014, p. 55) define como “natureza de cada governo”. Quando o sistema de república tem uma democracia o povo é representado por um grupo de pessoas ou até mesmo participa das decisões; sobre a aristocracia é apenas uma pequena quantidade de pessoas que fazem parte do poder; já a monarquia é o governo de um homem só por meio de leis fundamentais para a organização da sociedade; e o despotismo é o governo de um só homem que rege a nação como bem quer.

Ao expor o assunto que aborda religião e poder, observamos certa ligação do autor para com os princípios religiosos predominantes na Europa do século XVIII, por exemplo, quando diz que “a religião cristã, que ordena aos homens amarem-se, quer sem dúvida que cada povo tenha as melhores leis políticas e as melhores leis civis, porque são, depois dela, o maior bem que os homens possam dar e receber” (MONTESQUIEU, 2014, p. 577). Desta forma entendemos que Montesquieu (2014) parece servir ao catolicismo devido aos termos utilizados por ele quando se refere ao islamismo, ou religião maometana, em que diz que os príncipes desta religião promovem morte e destruição, mas para compensar tal feito, o cristianismo leva seus costumes, os costumes europeus, para o centro do continente africano e assim impede que neste lugar se instale o despotismo. Quanto ao protestantismo, Montesquieu (2014) aponta a separação da religião cristã como uma divisão infeliz, infortunada.

No entendimento do autor, as leis devem servir à sociedade de forma que os homens sejam bons e justos, no entanto, Montesquieu (2014) assimila a bondade às leis religiosas, pois são elas que tornam o homem bom. Desta forma, o que a religião não reprime, a lei o faz. Para tanto, demonstra com exemplos dos povos gregos, que eram dispersos e sem leis, veio então a explicação religiosa para o entendimento e organização entre os povos, mas, como no caso no Japão, Montesquieu (2014) refere-se às leis rígidas devido à religião predominante nas ilhas do Pacífico não o ser.

Entendemos com esta leitura que Montesquieu (2014) não era a favor de um Estado teocrático, mas que ele entendia a função limitadora, a função de domesticação e doutrinação da religião que, de certa forma, serviram como base para as primeiras leis que levaram ao controle da sociedade por parte do Estado.

Sobre a tolerância religiosa é importante ressaltar que o autor em destaque neste tópico da dissertação define que existe diferença entre tolerar e aceitar uma religião.

Quando as leis de um Estado creram dever suportar muitas religiões, devem também obriga-las a se tolerarem umas às outras. É um princípio que toda religião reprimida se torna ela própria repressora: pois, tão logo, por algum acaso, consegue sair da opressão, ataca quem a reprimiu, não como religião, mas como tirania (MONTESQUIEU, 2014, p. 608).

Desta forma o Estado necessita de ordem para que essas religiões não preguem a intolerância e de alguma forma instale conflito dentro do território em que se estabelecem. Isto porque, até quando há a alteração de religião de um Estado por conta da mudança de religião do líder, a mudança não ocorre do dia pra noite. A mudança é lenta e precisa atingir a todos de forma homogênea, mesmo que a partir da imposição.

De maneira semelhante o Estado precisa ser tolerante e as religiões necessitam tolerar uma à outra para que não haja atos de barbárie e atentados contra seus opositores como ocorria na inquisição na Europa, ou como aconteciam aos cristãos em outras partes do mundo, em outros momentos da história da humanidade. De qualquer forma, Montesquieu (2014) explica sobre a necessidade de manter a religião estabelecida por líderes religiosos e políticos: é que mudando a religião pode-se haver mudança também no comportamento, assim seria mais difícil voltar a dominar uma população que já havia sido dominada outrora.

2.4. O Estado laico no século XXI

A partir do momento em que pesquisamos obras do século XVII podemos entender a necessidade da problematização em torno do Estado laico, algo ainda a ser alcançado mediante governos absolutistas que os autores, ditos clássicos, buscavam em suas discussões políticas transcritas em cartas, folhetins, poemas e debates acalorados. Poderíamos ser levados ao pensamento de que após séculos de evolução política e, sendo a democracia o regime de governo vigente na maior parte do mundo atual, entendemos que há também a evolução da mesma. Há uma situação contraditória: como podemos discutir a necessidade de um Estado laico numa sociedade democrática que já deveria tê-lo como pilar de sustentação? Para apresentar possíveis respostas a tais explicações, foram consultados artigos e capítulos de livros não apenas de filósofos, sociólogos e historiadores, mas também de bacharéis em direito e estudiosos do tema.

Para tanto, Roberto Arriada Lorea organizou um livro em 2008 no qual encontramos uma série de artigos que discutem o Estado laico, sua necessidade, sua base, sua importância para a sociedade atual. No início do livro encontra-se a “Declaração universal da laicidade no século XXI”, documento apresentado ao Senado francês no ano de 2005, data que marca os 100 anos da separação da Igreja e do Estado na França²⁹. A Declaração explica em seu preâmbulo a necessidade de o Estado ser laico tendo em vista a pluralidade de religiões e que isso consiste no respeito aos praticantes das mais diversas ordens, além do que a necessidade de liberdade que se faz presente a esses indivíduos.

Dos princípios fundamentais da Declaração ressalta-se aqui o Artigo 1º, que diz “todos os seres humanos têm direito ao respeito à sua liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva” (apud LOREA, 2008, p. 07). O referido artigo consiste não apenas em ressaltar o princípio do Estado laico, mas também a sua importância, pois assim concebe-se liberdade ao indivíduo em sua nação, onde também habita e contribui. O Estado laico permite o exercício das liberdades religiosas, públicas e de consciência. No Brasil entendemos que a liberdade religiosa ganhou, de forma ainda bastante limitada, espaço ao longo de sua história; ainda assim entendemos também que símbolos que remetem a uma religião específica ocupam seu lugar em órgãos públicos em todas as esferas.

Antes fossem apenas símbolos, a influência de determinadas entidades religiosas se fazem presentes na elaboração de leis e decretos (como veremos adiante), o que implica em conflitos quando exploramos a “Declaração universal da laicidade no século XXI”, seus artigos 2º e 3º, mais especificamente. Os referidos artigos descrevem sobre a importância de não haver o domínio e imposição à sociedade de alguma ideia religiosa por parte do Estado, além de ressaltarem a igualdade de direitos para que na prática não haja discriminação aos excluídos, ou simplesmente, praticantes de religiões minoritárias e aos que não praticam religião alguma, ou ateus.

A laicidade se faz necessária por causa da necessidade de liberdade que as nações, não mais alicerçadas sobre uma religião, devem promover ao seu povo. Dessa forma entendemos também que a laicidade e a democracia se complementam.

²⁹ Devemos lembrar que a França é o país em que os ideais liberais teve sua maior expressão com a revolução do século XVIII (Revolução Francesa: 1789-1799). Conflito que reuniu o Terceiro Estado em nome de maior participação política e que defendia o fim dos privilégios do Clero (Primeiro Estado), o que nos leva a pensar que a separação entre Estado e Igreja aconteceu logo após, ou até mesmo durante, a revolução. Entretanto podemos ver que não, esta aconteceu apenas no século XX, no ano de 1905.

Os motivos para se buscar um Estado laico parecem tão óbvios quando se trata de um Estado democrático que os questionamentos parecem não existirem mais. A problematização desta questão deve ser levantada de tempos em tempos para que se possa retomar a importância das liberdades de escolha e garantir que haja a manutenção da pluralidade religiosa no espaço democrático.

Com o fim da Idade Média³⁰, os países europeus começaram a se formar sob um modelo político cujo poder se concentrava nas mãos dos reis e estes tinham o apoio da Igreja e da recém-formada burguesia. Este modelo consiste no que chamam os historiadores de monarquia absolutista ou, Antigo Regime. Com a ascensão econômica da classe burguesa o regime absolutista tornou-se inconsistente, à medida que o tempo passava a burguesia exigia maior participação política e essa agitação contribuiu também para o surgimento dos ideais liberais e, junto deles, a necessidade de um Estado laico, conforme aponta Blancarte (2008, p. 19):

é dizer, há um momento na história do Ocidente que o poder político deixa de ser legitimado pelo sagrado, e a soberania já não reside em uma pessoa (o monarca). Nesse processo, as monarquias deixam de ser absolutas e passam a ser constitucionais. [...], os reis passam a ser figuras praticamente decorativas ou desaparecem e, em seu lugar, a soberania passa para o povo.

Por isso Blancarte (2008) defende que a laicidade é construída da mesma forma que a democracia. Além disso, explica que a laicidade de um Estado não implica necessariamente uma separação entre Igreja-Estado, conforme diz que alguns Estados definem suas leis na soberania do povo e não na soberania da Igreja, mesmo tendo Igrejas nacionais³¹. Blancarte (2008) explica em seu artigo que as separações nem sempre é formal, no entanto, as medidas governamentais são completamente democráticas e não baseadas em regras eclesiais.

Sendo essa lógica muito bem explicada e exemplificada pelo autor, podemos entender que existem países que são formalmente separados da Igreja, têm sua Constituição laica, mas na prática são dependentes de uma religião cultural e politicamente e, muitas vezes, isso acontece por conta do apoio político que essas Igrejas oferecem ao corpo legislativo e executivo desses países. O Brasil é um exemplo disso. A bancada evangélica representa muito

³⁰ Período entre os séculos V e XV, do fim do Império Romano do Ocidente à transição para a Idade Moderna, foi marcado pela forte presença da Igreja Católica na sociedade europeia. Alguns historiadores ainda marcam o fim da Idade Média com a invasão de Constantinopla pelos turcos otomanos e a consequente queda do Império Romano do Oriente.

³¹ Roberto Blancarte cita os exemplos da Dinamarca e da Noruega, países que têm Igrejas luteranas e seus líderes (pastores) são funcionários do Estado, mas os Estados são laicos.

bem este exemplo, além da concordata Brasil-Vaticano já citada anteriormente, e a presença da disciplina de Ensino Religioso na Constituição de 1988 justamente por pressão da Igreja Católica.

Para Blancarte (2008), o maior erro é confundir um cidadão com um crente. Enquanto político, o cidadão ocupa um cargo em que suas crenças religiosas não devem se fazer presentes e interferir nos projetos e decisões que são voltadas para uma nação e esta não se reduz apenas aos simpatizantes de sua religião, da mesma forma que um líder religioso, quando fala em política, está falando por si, representando suas ideias e opiniões e não como representante político.

Em resumo, os dois grandes erros e os dois grandes perigos que se deve evitar em um Estado laico-democrático são, por um lado, a tentação de usar o religioso para buscar uma legitimidade política, já que precisamente ao fazer isso se enfraquece a verdadeira fonte de autoridade do Estado laico-democrático, que é o povo. A outra tentação é a que alguns políticos têm de serem usados para cumprir os fins sócio-políticos de grupos religiosos. Sobretudo porque estes, geralmente fazem parte de grupos de autoridades religiosas que nem sequer expressam a vontade de seus seguidores (BLANCARTE, in: LOREA, 2008, p. 29).

Podemos, a partir desta fala de Blancarte (2008), fazer uma conclusão sobre o uso da religião na elaboração das leis com o apoio de Montesquieu (2014), em que o autor iluminista explica detalhadamente em sua obra a necessidade de controle da sociedade e como as regras surgiram naturalmente e somente depois tiveram a base religiosa de controle da sociedade. Analisando, ainda, a época em que Blancarte escreve, podemos concluir que as autoridades religiosas parecem ter novamente se engrandecido para o lado político para que as instituições religiosas se mantenham no poder.

2.5. Outras Realidades além do Ensino Religioso

Discutir a laicidade do Estado vai muito além de discutir uma separação de duas entidades. Implica em pontuar sobre os direitos individuais mediante uma ética religiosa que não cabe a todas as situações e nem a todos os cidadãos que compõem o Estado. É de suma importância o entendimento da situação das minorias, já que se encontram em estado de desamparo quando se trata do direito de escolha.

Uma mulher que possa vir a decidir sobre seu corpo e sobre ter ou não filhos, cai em julgamento de toda uma sociedade que julga como crime não só o fato de ela querer interromper a gravidez, mas também pelo fato de ter se descuidado a ponto de engravidar. Para

não estendermos o assunto, uma vez que o foco da dissertação é o Ensino Religioso, tratamos deste assunto aqui como um prolongamento da necessidade de se conquistar um Estado laico, de fato e, também por entendermos que a mentalidade acerca de assuntos como aborto ainda serem fruto de uma mentalidade com o pensamento cristão enraizado e, um dos motivos deste pensamento estar enraizado na sociedade brasileira, é o Ensino Religioso.

Embora o corpo da mulher ainda sofra com julgamentos externos, as suas decisões sobre o mesmo, ainda sejam tomadas por um Estado com representantes majoritariamente do sexo masculino, são influenciadas pela religião devido à pressão religiosa exercida ao longo de toda a história da humanidade. Retomando Montesquieu (2014) entendemos que não são decisões tomadas de forma racional.

Como a religião também tem as suas leis penais que inspiram medo, um medo é anulado pelo outro. [...]. A religião tem ameaças tão grandes, tão grandes promessas, que quando estão presentes à nossa mente, seja o que for que o magistrado faça para nos obrigar a abandoná-la, parece que nada nos deixam quando no-la tiram e nada nos tiram quando no-la deixam (MONTESQUIEU, 2014, p. 610).

De qualquer forma, o Estado laico não implica apenas na liberdade de escolha da mulher, mas de outras minorias como a população LGBT³² que sofre preconceito e violência de todas as formas em todos os níveis da sociedade. Quando o Estado passa a assumir que a população LGBT precisa de um olhar direcionado a ela, significa que este olhar não existia. Sendo assim, podemos entender que o Estado não reconhecia a necessidade de legislar em favor dessas minorias. Por isso a laicidade se faz necessária, principalmente quando a cultura laica abrange a liberdade em todos os níveis da sociedade, conforme aponta Orozco (2008).

Por outro lado, a busca de uma cultura laica será efetiva se formos mais além do Estado, se avançarmos nas mudanças dos padrões culturais e religiosos. Para isso, devemos ter em conta que a igreja católica, em nossos países, teve uma forte influência na formação de nossas sociedades, organizadas de forma hierárquica, autoritária e intolerante com relação a todo o diferente e diverso. Portanto, a consolidação de um verdadeiro Estado laico é um desafio que se nos coloca para o aprofundamento dos direitos cerceados e o direito a novos direitos (online).

Retomando a fala da autora, remetemos novamente a formação da sociedade com a forte influência católica que, calcada numa hierarquia, impôs de cima para baixo seus valores que permanecem ainda no pensamento e no comportamento do cidadão contemporâneo.

³² Sigla usada para nomear as diferenças relacionadas a identidade sexual e de gênero: lésbicas, gays, bissexuais e transexuais/travestis.

Embora a falta de leis de proteção ao público LGBT ainda passe por tramitações a fim de serem aprovadas, como a criminalização da homofobia; as mulheres, no Brasil, conquistaram com a Lei Maria da Penha uma forma de proteção e amparo por parte do Estado.

De acordo com o que entendemos de democracia, o povo tem o poder de eleger quem o representa, as minorias deveriam ser representadas neste espaço sem as limitações adotadas pelo Estado a partir de uma crença ou uma fé que nem sempre representa a totalidade da população em questão.

O Estado, segundo estes princípios, deve atuar de acordo com os interesses dos cidadãos e não das instituições religiosas. No entanto, o Estado laico não é neutro com relação a valores, pois se encontra vinculado à realidade concreta da convivência social, como são a tolerância, o respeito à pluralidade religiosa, a separação Igreja/Estado, a liberdade de consciência e, inclusive, a liberdade religiosa (OROZCO, 2008).

Desta forma vemos que a liberdade existente no Estado, laico que é o Brasil, apenas respeita a diversidade religiosa aqui existente numa forma de permitir que ocupem espaços no território nacional e não incutindo nas leis os preceitos e visões de comportamento de todas as religiões ou, como seria o ideal, de nenhuma religião. O Estado laico se faz necessário quando sua população é tão miscigenada, composta por nativos, imigrantes e invasores, sem falar naqueles que vieram de maneira forçosa, como os escravos africanos. Ter apenas liberdade de culto não faz um Estado laico, a tolerância não é a única exigência para a liberdade, a legislação deve trabalhar em prol do povo, das diversidades, da segurança e da liberdade de um todo.

CAPÍTULO 3 – A CONSTITUIÇÃO DE 1988, LDB DE 1996 E O DEBATE SOBRE O ENSINO RELIGIOSO.

Após 21 anos de Ditadura Militar, o Brasil se viu diante de um novo regime político no ano de 1985. A democracia voltara a fazer parte do cotidiano dos brasileiros e era preciso elaborar uma nova Constituição para este novo período. Conhecida como Constituição Cidadã, este conjunto de normas e princípios que organizam o país, abrange todos os setores da sociedade para garantir que todos os cidadãos usufruam das leis de forma igualitária. Instalada pelo então presidente José Sarney (PMDB-MA) em fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte, presidida por Ulysses Guimarães (PMDB-SP), contou com mais de 500 parlamentares em sua elaboração, muitos discursos, além da análise de milhares de documentos e projetos. Aprovada em setembro de 1988 e promulgada em 05 de outubro do mesmo ano, a Constituição traz em seu texto novos segmentos embora alguns se mantivessem como as cartas constitucionais anteriores. Na sessão de apresentação da Constituição, no dia 05 de outubro, em discurso, o presidente da Constituinte agradece a presença de ministros, líderes partidários, do presidente da república e, entre tantas personalidades, agradece a presença do Arcebispo de Brasília, de um Cardeal e do presidente da CNBB, o que marca a presença de líderes religiosos, representantes especificamente da Igreja Católica, na seção que marca o “nascimento” da Constituição Brasileira para o povo.

O processo de abertura para a democratização da política brasileira teve papel fundamental, pois a democracia precisava ser novamente construída e para integrar o povo a uma democracia representativa o texto constitucional reafirma em seu artigo 1º, parágrafo único que “todo o poder emana do povo” (BRASIL, 2018, p. 14). A Constituição Federal brasileira de 1988 apoia-se na Declaração Universal para garantir os direitos do povo, fato que reflete diretamente na educação uma vez que o povo educado e ciente de seus direitos e deveres contribuem para o melhor desenvolvimento da democracia. O contexto pós-ditadura militar guiou grande parte do processo de elaboração da Constituição, para que não houvesse mais governos arbitrários, os direitos humanos foram de grande importância para sua elaboração, de forma a concluir-se que “a Constituição teve como característica resultar de processo de lutas e reivindicações que mobilizaram a sociedade civil organizada em oposição à ditadura” (FISCHMANN, 2009, p. 159).

Conforme afirma Fischmann (2009), segundo a Declaração Universal, os pais têm a responsabilidade e a liberdade de escolher o tipo de educação que seu filho deve receber e dessa forma observamos que o fato de a Constituição trazer o Ensino Religioso em seu texto

demonstra a influência religiosa/católica que o Brasil ainda sofria em 1988 e, podemos acrescentar que as instituições religiosas brasileiras ainda exercem determinada influência. Sendo assim, mesmo que uma família opte por seu filho(a) não ter uma educação religiosa, esta família ainda precisa lidar com o oferecimento do Ensino Religioso, mesmo que sendo facultativo, até mesmo na escola pública.

As escolas confessionais privadas são uma opção para quem preza por uma educação ligada a uma vertente religiosa (além de escolas católicas, surgem com frequência escolas adventistas, pentecostais, presbiterianas entre outras), mas em quadros de crise econômica a realidade se transforma/modifica, levando o público de maior fragilidade econômica a buscar pela escola pública, com isso, a Igreja Católica, que exerce pressão sobre o poder público— como visto nos casos da Constituição de 1988 e da LDB de 1996 através da influência em seus textos— passa a fazer parte do cotidiano daquele aluno que não optou pela educação religiosa, bem como daquele que não pode permanecer na escola privada e migrou para a pública recebendo uma educação direcionada pela vertente católica de influência no ensino público.

3.1. O ensino na Constituição de 1988 e os movimentos que surgiram no século XXI

Ao estudar sobre a Constituição foi feita uma busca a debates, artigos e dissertações que tratam sobre ela. Da formação da Constituinte até sua promulgação, inúmeros artigos tratam justamente da qualidade do ensino e do acesso da população a ele. O ensino público no Brasil serviu à elite por longos anos de sua história, agora o ensino privado, colocado como o ensino de qualidade, coloca-se a serviço desta classe social, pois, após anos e anos de defasagem, descaso e certo abandono por parte das autoridades, o ensino público passou a servir apenas à classe social menos favorecida economicamente.

O terceiro capítulo da Constituição trata da Educação, da Cultura e do Desporto. No artigo 6º, a educação consta como o primeiro dos direitos sociais aos quais o cidadão brasileiro goza e, segundo o Art. 205,

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 2018, p. 160).

Logo entendemos que a educação é responsabilidade do Estado, oferecida ao cidadão de forma gratuita, e da família, sem mencionar nenhum tipo de instituição religiosa, ou

qualquer alusão a isso. Preparando o cidadão para o trabalho ou para o mercado de trabalho o papel fundamental da educação, segundo a Constituição, é a qualificação para o mercado e, diante do exposto, podemos interpretar que fica aberta uma lacuna para o Ensino Religioso nas escolas públicas no momento em que se pretende o desenvolvimento completo do cidadão. No entanto, não fica explícito que ensino é esse que irá desenvolver plenamente o cidadão: psicológico, religioso, moral, cívico, entre outras coisas.

Como direito de todo cidadão, a educação é garantida e consta em alguns artigos da Constituição Federal de 1988, bem como era no ano de 1934. Conforme a afirmação:

O direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de natureza social, vem detalhado no Título VIII, Da Ordem Social, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explicitada uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a garantia desse direito, a estrutura educacional brasileira (dividida em diversos níveis e modalidades de ensino), além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas. Trata-se de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito (DUARTE, 2007, p. 692).

Assim podemos observar que a educação tem um grande respaldo de diferentes esferas para que a criança e o adolescente frequentem a escola e se mantenham nela. Porém, embora eles tenham acesso à educação, não significa que exista a consciência de seus direitos, como uma educação de qualidade³³, o direito à democracia, a sociedade livre e justa, como consta na Constituição, e em específico no artigo 206.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 2018, p. 160).

Assegurar a qualidade da educação, conforme o inciso VII – que garante a qualidade do ensino não significa, necessariamente, que qualidade para um determinado ponto

³³ Embora possamos ter inúmeras definições para o que é a educação de qualidade, entendemos aqui que a qualidade refere-se à criticidade dos alunos em torno do ambiente que os cerca.

de vista seja o mesmo para outro, embora este inciso garanta uma qualidade de forma geral, ele parece entrar em conflito com os incisos II e III – que garantem não só a liberdade de ensinar e aprender como também garante o pluralismo de ideias. Defender o pluralismo de ideias e a liberdade de ensinar e aprender parecem contraditórios quando se fala em uma educação com base em princípios religiosos e que garante o Ensino Religioso na escola pública. Mais conflitante ainda é quando se fala em tais princípios em um país que aprova o ensino confessional na disciplina de Ensino Religioso e que promove projetos como “Escola sem Partido”, por exemplo.

“Escola sem Partido” consiste em um projeto de lei (PL) apensado ao PL 7180/2014, de autoria do deputado Izalci Lucas Ferreira (PSDB-DF), cuja ementa diz o seguinte: “Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o ‘Programa Escola sem Partido’” (BRASIL, 2019). Tendo como ação:

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7180, de 2014, do Sr. Erivelton Santana, que "altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996" (inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa), e apensados (PL718014) (grifo do autor). Recebimento pela PL718014, apensado ao PL-7180/2014 (BRASIL, 2019).

Com caráter bastante conservador, o “Programa Escola sem Partido³⁴” tomou grandes proporções no último ano (2018) embora já venha sendo discutido há alguns anos. Toma como princípios básicos o respeito às convicções dos alunos previamente concebidas por seus pais de forma soberana e tirando o papel da escola de transmitir o conhecimento de forma mais ampla e neutra a fim de desvendar as possíveis dúvidas dos alunos em relação ao corpo, ideias e sociedade em geral. Em seu *site*³⁵ os dizeres iniciais afrontam o artigo 206 da Constituição Federal no momento em que prevê dar liberdade para os alunos colocarem em pauta as formas de pensar de suas famílias; se o ensino passa a ser baseado no que pensa as famílias e os alunos, o estado abre mão de fornecer uma educação que siga os princípios do inciso II do artigo 206 da constituição liberdade de aprender, ensinar, pesquisar. Um exemplo seria como ensinar sobre a ditadura militar a filhos de pais que tiveram uma educação censurada e manipulada sobre esse período?, ou seja, prevê censurar o professor que expandir assuntos

³⁴ Em alguns artigos podemos encontrar a sigla “MESP”, referente à nomenclatura “Movimento Escola Sem Partido, mas aqui usamos “Programa” devido à forma usada no *site*.

³⁵ *Site* do “Programa Escola sem Partido”: <<https://www.programaescolasempartido.org/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

considerados tabus pelos autores do projeto ou mesmo o professor que permitir que o diálogo entre os alunos se amplie além das apostilas e ultrapassem a barreira do que seja considerado permitido pelos pais e comunidade em geral.

O *site* do “Escola sem Partido” tem como lema: “Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar” (ESP, 2019) e propõe que sejam pregadas nas salas de aulas cartazes³⁶ com dizeres sobre os deveres dos professores, nos quais pode-se ler dizeres como a neutralidade do professor em assuntos políticos; que o professor não deverá prejudicar um aluno que possa apresentar posicionamento antagônicos aos seus; não promover seus próprios interesses em sala de aula se aproveitando da sua “plateia” composta pelos alunos; o professor não deve ser cabo eleitoral em sala de aula; entre outras coisas. No fim da imagem do cartaz que o programa propõe pregar em sala de aula, o *site* complementa que esses deveres são constitucionais e que “Escola sem Partido” assegura a neutralidade do professor e respeito às opiniões diversas, mas conclui que:

O *único* objetivo do Programa Escola sem Partido é informar e conscientizar os estudantes sobre os direitos que correspondem àqueles deveres, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desses direitos, já que dentro das salas de aula ninguém mais poderá fazer isso por eles (ESP, 2019).

Com o objetivo de condenar um determinado partido e algumas instituições, especificamente o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Sindicato dos Professores, o programa condena o fato de os professores incentivarem os alunos a participarem de manifestações políticas e até mesmo atos públicos. Fato que nos remonta às manifestações do ano de 2013, iniciadas em algumas cidades através do “Movimento Passe Livre” que tinha como principais vertentes lutas pelos direitos dos cidadãos em relação ao transporte e mobilidade urbana, conforme explica Ilse Scherer-Warren (2014, p. 418).

Esse movimento tem se referido mais amplamente aos direitos do cidadão no que diz respeito à mobilidade urbana de uma forma geral, a qual deveria ser considerada como um direito fundamental, tal como o direito à educação, à saúde, etc. Assim, propunham, já historicamente, a desmercantilização do transporte coletivo, alicerçando-se num ideário de transformação sistêmica, como outros movimentos estudantis tiveram no passado ou têm no presente.

A reivindicação por valores acessíveis aos estudantes ou o não pagamento das passagens de ônibus por eles, levou jovens às ruas no Brasil inteiro, gerando certo desconforto nas autoridades que acabaram desencadeando este tipo de projeto como “Escola Sem Partido”.

³⁶ Anexo 1.

Embora o programa tenha tido muitos simpatizantes, acabou sendo arquivado, mas com grandes possibilidades de voltar a ser discutido. No Senado constava como Projeto de lei nº193 de 2016, com autoria de Magno Malta (PR-ES) e sua tramitação consta como encerrada por ter sido retirada pelo próprio autor, em 19 de dezembro de 2018, por falta de consenso e tempo na agenda dos senadores para discussão do tema. Para alguns houve a vitória pelo fato de essas questões terem sido discutidas e assim os pais e alunos puderam ter acesso e informação sobre seus direitos. Para outros, como a deputada Erika Kokay (PT-DF), que avaliou como vitória o encerramento das discussões e pontuou que “uma educação que não pode ser engessada. Estudante não é coisa para apenas engolir conteúdo. Ele é uma pessoa e tem que ter na escola a liberdade de expressar essa humanidade.” (BRASIL, 2018).

Podemos entender que o avanço do neoconservadorismo se refina e se afirma na sociedade brasileira atual, incidindo sobre a laicidade, como modo de requerer um Estado forte, capaz de interferir sobre as decisões curriculares, sob argumentos de liberdade de escolha baseados nos valores de instituições como a família e a religião, e a recuperação moral da sociedade. Em quadros ideológicos que demandam concepções de Estado distintos, tanto o neoliberalismo quanto o neoconservadorismo, ajustam seus argumentos para controlar o currículo e redefinir subjetividades. (DORVILLÉ; SELLES, 2018, p. 147,148).

Garantir qualidade de vida e direitos é o principal direcionamento que segue a Constituição Federal de 1988, em que assegurar o fim, ou diminuição, das desigualdades sociais é um dever do Estado e a inclusão deve atingir os mais necessitados e desamparados pelo sistema. Conforme afirma Duarte (2007), “isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas” (p. 698). Duarte (2007) declara que— baseada no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Cultura, de 1966— os Estados devem, progressivamente, investir o total de sua capacidade no setor, porém não é bem o que vem sendo feito durante os últimos anos. Escolas abandonadas, ensino defasado e uma sociedade sem noção de seus direitos e deveres refletindo em todo o cenário nacional devido à falta de orientação e ensino de qualidade. O cidadão sem acesso ao lazer, à dignidade humana e sem a educação inclusiva, distorce conceitos e promove a violência.

De acordo com o Pacto, a educação deve promover a liberdade e a paz, “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1992, online). O respeito à liberdade liga-se à educação a partir do momento em que esta se propõe de forma esclarecedora e ampla, sem preconceitos, conceitos ou visão seletiva dos fatos

e da sociedade. Podemos ainda citar dentro do Artigo 13, inciso 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Cultura,

(...) que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (BRASIL, 1992, online).

Dessa forma, entendemos que a educação, segundo a Constituição Federal de 1988, visa promover a liberdade, o respeito e a paz, esta última conseguida consequentemente a partir dos demais objetivos, que, por sua vez, trariam ao povo brasileiro menos desigualdade, menos violência e maior tolerância seja ela de cor, credo ou classe social.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 firma um acordo com o princípio de Estado laico e tudo que envolve as instituições pertencentes ao Estado deveriam seguir o mesmo princípio. Porém, o que vemos mediante leis e projetos de leis é que esta laicidade está constantemente ameaçada incutindo a religião nos meios de propagação da ciência e tecnologia, como o caso da escola e da disciplina de Ensino Religioso.

3.2. O Ensino Religioso na Constituição de 1988

Sobre a laicidade do Estado observamos o artigo 19 da Constituição, que veda qualquer forma de culto por parte dos setores públicos.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 2018, p. 31).

Embora o texto da Constituição vede qualquer forma de alusão à religiosidade em órgãos públicos, ao tratar sobre o Ensino Religioso encontramos os seguintes dizeres no capítulo III, seção I, artigo 210, § 1º: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (BRASIL, 2018, p. 161). Observamos que se mantém a disciplina como facultativa³⁷ – ou seja, sua matrícula não é obrigatória – devido a pressão de deputados evangélicos e da própria Igreja Católica. Em

³⁷ Este assunto por ser de maior relevância para a pesquisa, além de se tratar de uma discussão mais complexa, será aprofundado no 4º capítulo da dissertação.

1988, ano da promulgação da Constituição, o Ensino Religioso não fora apresentado como projeto de lei, mas também não era vetado (CUNHA, 2014). Dessa forma, abriram-se brechas para que a disciplina viesse a fazer parte das bases da educação nacional, que futuramente seria discutida e sancionada.

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, um movimento pela educação pública laica, sem precedentes no país, foi organizado por sindicatos, entidades estudantis e instituições culturais, que lideraram uma rápida campanha em prol de uma emenda popular à Constituição em elaboração. Esse movimento defendeu uma educação pública gratuita, *laica*, democrática e de qualidade para todos. Em apenas três meses foram coletadas 280 mil assinaturas em apoio a essa emenda. Em contraposição, o aparato da Igreja Católica foi todo mobilizado em proveito de outras emendas, algumas progressistas, como a reforma agrária, outras regressivas, como a condenação de *qualquer* forma de aborto, até mesmo das que a legislação admitia. O oferecimento do Ensino Religioso nas escolas públicas foi anexado a diferentes emendas, de modo que esse tema foi *puxado* por distintas correntes ideológicas, tanto progressistas quando regressivas. A tática foi eficaz: 800 mil pessoas apoiaram, consciente ou inconscientemente, pela esquerda ou pela direita, o oferecimento daquela disciplina nas escolas públicas. (CUNHA, 2017, p. 509).

Diante disso, observamos que o pensamento cristão (seja ele católico ou não) está fortemente ligado à formação da moral do cidadão brasileiro. A educação religiosa, mesmo sendo oferecida pela instituição pública, recebe o apoio da população que não dialoga com outras áreas (saúde, por exemplo), nem mesmo problematiza a incoerência do Ensino Religioso numa sala multiétnica. A disciplina em questão, quando fizer parte da matriz curricular da escola, deverá ocorrer em horário normal das aulas, sendo assim, não será dada numa possível extensão do horário de aula normal ou de qualquer outra forma, encaixando-se em uma das seis aulas oferecidas no período letivo.

No ano de 2007 a professora Maria Amelia Schmidt Dickie e a doutoranda Janayna de Alencar Lui escreveram em artigo sobre a interpretação da lei sobre o Ensino Religioso, descrevem o envolvimento das igrejas cristãs com o governo como *lobby*³⁸ quando grupos profissionais da educação (funcionários públicos) e grupos representantes das igrejas se uniram para negociar sobre a disciplina com a Assembleia Constituinte. O *lobby* fica ainda mais evidente quando o artigo 33 passa por reelaboração sobre a questão financeira, ou seja, quando o ônus ao Estado sobre o pagamento dos professores da disciplina virou uma discussão.

³⁸ Palavra de origem inglesa que, em português, significa a pressão de grandes grupos a políticos para obterem influência sem fazerem parte do governo. Neste caso, as autoras usam este termo para definir a influência e pressão da Igreja sobre a política brasileira.

Um ponto crucial defendido por estas instituições não foi incorporado na LDB: que fosse explicitada a responsabilidade financeira do Estado no pagamento dos professores de ensino religioso. Por isto, o lobby continuou para que o art. 33 dessa lei (onde cabia o tratamento dessas questões) fosse modificado. Em 22 de julho de 1997 foi sancionado o substitutivo do art. 33, com o número 9475, substitutivo de autoria do padre Roque Zimmerman e que define o ensino religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação de professores (DICKIE; LUI, 2007, p. 239/240).

Sobre o conteúdo a ser trabalhado pela disciplina, o próprio artigo 33 deixa clara a presença de entidades civis como provedoras de tal ação. Para tanto, as igrejas tratam de fundar órgãos para que estes se encarreguem disso: Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso³⁹ (FONAPER) e Conselho para o Ensino Religioso⁴⁰ (Coner).

Segundo Dickie e Lui (2007), o estado de São Paulo durante o governo de Mario Covas (PSDB/SP), no ano de 1994, deu início uma nova discussão sobre o Ensino Religioso que chegou ao fim apenas em 2001 sobre a aprovação da lei de nº 10783/2001 que “Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino fundamental” (ALESP, 2001), promulgada pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB/SP). A referida lei tem decretado em seus artigos 1º e 2º a facultatividade da matrícula da disciplina de Ensino Religioso, vetado o proselitismo e assegurado o respeito à diversidade religiosa, mas o que chama a atenção são os artigos vetados, especialmente o artigo 4º, cujas determinações seriam estabelecer o conteúdo a ser lecionado na disciplina após consulta a entidades civis que representam as diferentes religiões e ao Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo (CONER). Foi quando a Secretaria da Educação convocou os professores da Unicamp para elaborarem um material que fosse destinado aos professores– material este já citado anteriormente⁴¹.

Ainda sobre o estado de São Paulo, a Secretaria de Educação optou pelo Ensino Religioso no último ano do ciclo fundamental II (9º ano) e visou trabalhar sobre a “História das Religiões”, assim não fere o princípio de nenhuma religião e evita proselitismos (DICKIE; LUI, 2007). Alvo de críticas pela FONAPER, que defende que o conteúdo a ser trabalhado deve ser

³⁹ “[...] associação civil de direito privado, de âmbito nacional, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins econômicos, que congrega, conforme seu estatuto, pessoas jurídicas e pessoas naturais identificadas com o Ensino Religioso, sem discriminação de qualquer natureza”. Texto de apresentação sobre a FONAPER retirado do próprio *site* da instituição. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br/apresentacao.php>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

⁴⁰ Instituição regional, tendo sede em alguns estados como São Paulo e Rio Grande do Sul, por exemplo. “O Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo – CONER/SP, é uma instituição de direito privado brasileiro, de natureza associativa, apolítica, sem fins lucrativos, fundada por tempo indeterminado e com número ilimitado de associados, em data de 09 de outubro de 1997, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo”. Disponível em: <<http://casadareconciliacao.com.br/organismos-ecumenicos/coner/#>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

⁴¹ Vide página 14, capítulo 01.

aquele determinado pelos órgãos destinados a isso, mas a secretaria quem assume o papel de elaborar o conteúdo. Para o Coner, ao decretar que o Ensino Religioso tenha o conteúdo relacionado à História das Religiões, teve sua essência desqualificada (DICKIE; LUI, 2007).

O grande debate entre os órgãos representantes das religiões e as Secretarias da Educação giram em torno da sentença sobre o lugar da religião no espaço público, ou seja, o espaço administrado pelo estado, como, no caso, a escola pública (DICKIE; LUI, 2007).

Conforme análise das autoras acima citadas, o Ensino Religioso vem com o objetivo de controlar e disciplinar o aluno. No mesmo artigo expõem as formas como a disciplina dispõe de órgãos reguladores, mas que é vista de diferentes formas em diferentes estados. Em São Paulo ela é vista como tradição, história, cultura, enquanto em Santa Catarina ela é vista como religião sim e, exatamente por isso, é importante na formação do cidadão (DICKIE; LUI, 2007).

3.3. A Lei de Diretrizes e Bases de 1996 e a trajetória para se chegar até ela

No ano de 1986 ocorre em Goiânia– GO a IV Conferência Brasileira de Educação. Aproveitando a abertura política, a sociedade civil e os educadores aprovaram, a partir de Conferência, que a Constituição assegurasse uma educação gratuita e laica em todos os níveis. Dois anos mais tarde, na V Conferência Brasileira de Educação são encaminhadas propostas para a nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que deve ter um Sistema Nacional de Educação (OLIVEIRA, s/d). Sobre o sistema ser de âmbito nacional, entendemos que é uma referência à Constituição Federal de 1934, em que a competência sobre os rumos da educação do país passam a ser discutidos para que houvesse a abrangência em todo o território nacional e que solucionasse os problemas relativos à educação do Brasil.

O congresso de Goiânia teve como tema central “A educação e a constituinte” e no fim resultou na “Carta de Goiânia” que reunia as propostas dos educadores presentes no referido congresso para o capítulo da Constituição, que estava em processo de elaboração e referia-se à educação. No ano de 1987 os educadores pensavam sobre a elaboração das diretrizes e bases da educação brasileira, Dermeval Saviani é chamado a redigir sobre o tema e seu projeto de LDB tem início neste momento. O projeto tem como justificativa elucidar sobre a ligação entre as diretrizes e as bases da educação nacional.

[...] esclarecia-se que embora as diretrizes e bases estejam intimamente ligadas sendo difícil discernir umas de outras, julga-se conveniente discriminar, de

um lado, as linhas gerais do sistema enunciadas nos primeiros títulos e, de outro, a conformação do sistema que estrutura os graus educacionais configurando a base sobre a qual deve ser construído todo o arcabouço da educação nacional (SAVIANI, 2006, p. 36).

As diretrizes referiam-se aos fins, ao direito à educação e ao dever e à liberdade de educar sob os títulos I, II e III respectivamente. Saviani (2006) reitera a preocupação em unificar o plano de educação em nível nacional, como já havia acontecido em outras nações modernas, pois, “trata-se de uma tendência que foi se firmando em todas as nações modernas confundindo-se de certo modo a história da educação pública com a história dos sistemas nacionais de educação” (SAVIANI, 2006, p. 36). Desta forma entendemos que a educação pública deve ser unificada para que haja a unidade não só na forma de governar, mas também no preparo do cidadão de forma que não haja desigualdade, ou até mesmo defasagem em de um lugar em relação a outro dentro da União, pois era preciso focar no desenvolvimento como um todo, já que alguns estados da federação apresentavam maior defasagem (não só na economia, mas também na educação) do que outros.

Em 1987 Saviani iniciou a escrita do projeto para a nova LDB no momento em que fora chamado para escrever artigo para a Revista da ANDE (Associação Nacional de Educação). Após uma breve justificativa acerca da proposta em que o saber está relacionado ao trabalho, o texto que foi nomeado “Contribuição à Elaboração da Nova LDB: um início de Conversa” relatava apenas o que seria o princípio de uma lei sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O texto foi publicado na Revista da ANDE em julho de 1988 e apresentado à Câmara Federal em dezembro do mesmo ano pelo deputado Octávio Elísio (PSDB – MG)– o projeto “recebeu o número 1.258-A/88 fixando as diretrizes e bases da educação nacional” (SAVIANI, 2006, p. 42). A “Contribuição à Elaboração da Nova LDB: um início de Conversa” em nada menciona sobre o Ensino Religioso, mas ele não tarda a aparecer, logo que o texto original precisava passar por modificações e no seu substitutivo o Ensino Religioso aparece detalhadamente, como veremos a seguir.

O primeiro texto a propor uma nova Lei de Diretrizes e Bases precisava passar por reformulações uma vez que emendas e projetos foram anexados ao texto inicial. Jorge Hage, deputado federal pelo PSDB da Bahia, foi o relator do texto substitutivo da Lei de Diretrizes e bases da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados entre 1988 e 1990. Prezando pela liberdade, justiça social e demais fundamentos, o texto substitutivo da LDB apresenta o respeito à multiplicidade cultural aqui existente quando se trata de História do Brasil: “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro” (HAGE apud SAVIANI, 2006, p. 88). Para finalizar o capítulo X

da proposta de LDB de Jorge Hage encontra-se a diferença da versão anterior especificamente no que diz respeito ao assunto tratado nesta pesquisa⁴². Diferentemente do texto de Octávio Elísio, em que não há referências ao Ensino Religioso, o capítulo X do texto de Jorge Hage referente ao Ensino Fundamental, encontramos o Ensino Religioso no Art. 50 de forma especificada em relação ao conteúdo, em que se determina como deve ser o programa e a qual tipo de atividade o aluno deve ser destinado, caso não seja matriculado na disciplina.

Art. 50 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis:

- a) em caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;
- b) em caráter interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 1º - Os sistemas de ensino se articularão com as entidades religiosas para efeito da oferta do ensino religioso do credenciamento dos professores ou orientadores.

§ 2º - Aos alunos que não optarem pelo ensino religioso será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade. (HAGE apud SAVIANI, 2006, p. 88 – 89).

Não encontramos a proibição ao proselitismo, comum aos artigos que falam do Ensino Religioso nos textos anteriores a este e posteriores também (como a LDB de 96). Assim, existe a abertura para que o ensino seja confessional e a ligação com as entidades religiosas e apresenta a possibilidade de o ensino ser interconfessional, mas com a elaboração do conteúdo seria de responsabilidade de entidades religiosas e, por fim, pontua a qual atividade seria encaminhado o aluno que não se matriculasse na disciplina. O § 2º enfatiza que as atividades devem desenvolver no aluno os valores éticos, justiça, solidariedade, amor e liberdade para os alunos não matriculados no Ensino Religioso, o que nos faz entender que a disciplina em questão teria este caráter, explicar e introduzir estes princípios e valores sob a ótica da religião, como se justiça, solidariedade, entre outros elementos já citados apenas pudessem ser introduzidos na sociedade através do viés ideológico de uma entidade ou crença religiosa.

⁴² As demais diferenças nos textos/projetos de LDB não serão relatadas aqui pois o presente trabalho tem como tema o Ensino Religioso e apontaremos apenas as diferenças e semelhanças referentes ao tema. Sendo assim, os demais assuntos que se diferem nos textos sobre as diretrizes e bases da educação brasileira não serão explicitados neste trabalho.

Apresentados os textos, tanto o de Elísio quanto o substitutivo de Hage, era necessário passar por aprovação da Câmara, depois do Senado, chegar ao presidente da República e, em caso de reprovação do texto, voltaria aos órgãos anteriores para revisão. Deputados que representavam alguns partidos adotam a medida de consultar a população no que diz respeito às novas leis educacionais. No ano de 1989 representantes de entidades educacionais são ouvidos. O governo (Sarney) não envia propostas, assim não interfere na elaboração da LDB (OLIVEIRA, s/d, p. 819). Paralelamente ao projeto de Hage, entrou em discussão um projeto desenvolvido por Marco Maciel (PFL-PE) cuja análise ocorreu em maio de 1992 como projeto de Darcy Ribeiro (PDT-RJ); foi assinado pelo próprio Maciel e Maurício Correa (PDT-DF) e teria como relator o então senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP). Um projeto completamente diferente dos apresentados anteriormente e num contexto político bastante conturbado do Brasil (SAVIANI, 2006): o escândalo de corrupção que levou ao julgamento de impeachment do presidente eleito em 1989, Fernando Collor de Mello (PRN-AL⁴³) – o presidente não sofreu o impeachment, pois renunciou antes do resultado do julgamento.

O projeto em questão, de autoria de Darcy Ribeiro, era composto de 110 artigos e omitira, segundo Saviani (2006, p. 128), “questões de maior relevância como o ‘Sistema Nacional de Educação’ e o ‘Conselho Nacional de Educação’”. Dando maior autonomia ao poder executivo em definir uma educação de acordo com os interesses de quem lhes fosse próximo, não sendo o ensino unificado na União, alguns lugares poderiam sofrer com déficit educacional. Entretanto o país entrara em crise política e a aprovação da LDB fora adiada.

O ano de 1990 foi marcado pela posse do presidente Fernando Collor de Mello (primeiro presidente eleito pelo povo desde 1960) que, com uma proposta neoliberal, pretendia elevar o Brasil ao 1º mundo com o apoio a privatizações e a garantia de um Estado mínimo. Collor não chega ao final de seu mandato, logo, assume seu vice Itamar Franco (PMDB-MG⁴⁴). Em maio de 1992, quando o então senador Darcy Ribeiro (PDT-RJ) – sociólogo/antropólogo e estudioso do povo brasileiro – apresenta sua proposta para a LDB que será aprovada em fevereiro de 1993. O projeto corre em tramitação no plenário até que em 1994 é aprovada pela Comissão de Educação do Senado. O projeto do Senador, conforme explica Saviani (2006, p. 129), “tem por base uma concepção de democracia representativa na qual a participação da

⁴³ Desde 1990 a sigla PRN (Partido da Reconstrução Nacional) passou a se chamar PTC (Partido Trabalhista Cristão), segue a bandeira do liberalismo econômico.

⁴⁴ Itamar Franco era filiado ao PRN, mas devido a divergências afastou-se do partido no início de 1992 e filiou-se novamente ao PMDB, partido pelo qual presidiu o Brasil após a renúncia de Collor.

sociedade se limita ao momento do voto através do qual se dá a escolha de governantes”, marcando mais uma diferença do projeto da Câmara que, conforme citado anteriormente, baseou-se numa democracia participativa, uma vez que consultou a comunidade educacional brasileira.

Em janeiro de 1995, Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP) assume a presidência e retorna com a proposta neoliberal de privatizações, desestatização da economia, entre outras medidas que acabam por refletir também na educação e, conseqüentemente, a aprovação da LDB. Entre disputas e votações, o trabalho feito anteriormente com a participação de órgãos ligados à educação é substituído por um projeto elaborado por políticos “representantes” do povo, justificado pela teoria da democracia representativa. Diante disso, a LDB passa a ser elaborada por políticos ligados a uma economia neoliberal, a serviço do Banco Mundial (OLIVEIRA, s/d, p. 824).

Passados 10 anos da IV Conferência Brasileira de Educação, após longa discussão e alterações feitas pelo próprio autor do projeto que incorporava emendas para que esse se parecesse mais com o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP). Conforme enfatiza Saviani (2006, p. 161) “no que diz respeito ao controle político e à administração do sistema educacional, retoma a orientação do primeiro projeto aperfeiçoando-a e sintonizando-a com as linhas da política educacional do governo de Fernando Henrique Cardoso”.

Composta por 92 artigos, é aprovada a lei de número 9.394, que data de 20 de dezembro de 1996, e estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. No início de seu texto, no Art. 1, a Lei de Diretrizes e Bases afirma que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (LDB, 1996, online). A lei que regulamenta a educação no Brasil abrange os setores de convívio do cidadão e trata da formação dele. Na pesquisa sobre a LDB, encontram-se diversos debates, entrevistas, artigos e até um congresso em comemoração aos seus 20 anos, em 2016. Em entrevista à Pro-Posições, revista criada pela Faculdade de Educação da Unicamp em 1990 e com publicação quadrimestral, Dermeval Saviani discorre sobre as leis que abrangem a educação e explicita bem sua posição em relação às leis e a alteração da estrutura escolar. Saviani não acredita que elas possam alterar a realidade, mas que podem fazer surtir algum efeito. Afirma que as mudanças nas legislações sobre educação ocorrem de acordo com as necessidades das sociedades e de suas mudanças estruturais; ainda afirma que “a legislação não tem o poder de, por si, mudar a realidade, mas isso não significa

que ela seja inteiramente inócua” (SAVIANI, 2016, p. 08). Assim, o que podemos refletir sobre as leis criadas para a educação é que elas passam a imagem de que existem para resolver questões, mas elas não resolvem os problemas existentes. Tendo em vista a importância da área que vai formar um cidadão, as leis não direcionam a ação ao profissional que vai formar esse cidadão pensante e atuante na sociedade a qual ele vive.

Saviani também explica que a LDB deve direcionar as formas e os conteúdos a serem alcançados pela educação em todo o país. Este de dimensão continental e com tantas culturas divergentes e complementares em que mal podemos enumerar a quantidade de religiões e manifestações religiosas professadas nele. Fato que reflete diretamente nesta dissertação, uma vez que o Ensino Religioso é parte da Constituição e das leis que regem a educação deste país como um todo. Logo, como vemos em Torres e sua posição sobre o Ensino Religioso.

A LDB não é clara sobre os parâmetros do Ensino Religioso: não se fala que modalidade de ensino deve ser ministrada, não é indicado quem são os professores capacitados para lecionar a disciplina e não há critérios balizadores sobre os conteúdos (TORRES, 2009, p. 25).

Embora a disciplina de Ensino Religioso tenha sofrido inúmeras intervenções e a discussão em torno de sua confessionalidade e/ou interconfessionalidade tenha passado por diversos deputados e senadores, embora a questão sobre o ônus dessa disciplina ser do Estado ou das ordens religiosas, e até mesmo professores da disciplina a defenderam por receio de perderem seus cargos, a manifestação em torno do conteúdo a ser lecionado, a forma como ser lecionada ficou como uma incógnita ainda não resolvida em nenhum dos artigos e parágrafos da LDB de 1996. Apesar de ser determinado que as entidades religiosas sejam consultadas, ainda há pouco acesso à materiais elaborados para uso do professor e, mesmo que haja o material destinado ao professor (como o material da Unicamp, e o material da professora Leonor, citados anteriormente), estes materiais não chegaram às mãos dos alunos. Desta forma entendemos que não há contato direto do aluno com o material, o aluno apenas recebe a informação a partir da orientação do professor que é baseada em sua interpretação do material. Não podemos julgar que essa interpretação possa ser errônea ou tendenciosa, mas entendemos que o contato, a leitura e interpretação por parte do jovem pode expandir o seu conhecimento e enriquecer a aula com debates e argumentações de ambas as partes.

A permanência do Ensino Religioso não era questionável no ato de elaboração da LDB de 1996, uma vez que a referência à disciplina está presente na Constituição de 1988. Porém, os projetos substitutivos ao primeiro, como o projeto apresentado pelo deputado Jorge Hage (PDT-BA) em 1989 e aprovado em 1990, conforme já citado anteriormente, agora tratado

pela visão de Cunha (2014). O autor analisa o texto de Hage que trazia o Ensino Religioso com matrícula facultativa e composta por quatro elementos que determinavam quem comporia o quadro de docentes a lecionar a disciplina, de onde viriam os recursos para o pagamento dos docentes e a não obrigatoriedade da frequência do aluno à sala de aula, sendo este destinado a outra atividade: “os alunos que preferissem não assistir às aulas de Ensino Religioso ou fossem adeptos de credos que não atingissem o *quórum* mínimo estipulado teriam assegurada atividade alternativa, a qual, todavia, permanecia indeterminada” (CUNHA, 2014, p. 146).

Essas propostas não ficaram sem respostas dos grupos religiosos. Cunha (2014) relata que o autor da emenda, Jorge Hage, recebeu algumas correspondências oriundas de grupos religiosos que se sentiam insatisfeitos com as leis propostas e a forma como foram propostas. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) manifestara-se exigindo que o Ensino Religioso fosse integrante do currículo como qualquer outra disciplina, afirmavam que era uma disciplina indispensável. Outro grupo apontara o caráter confessional do Ensino Religioso, uma vez que não era especificado como a disciplina seria lecionada, então, passara a defender a interconfessionalidade da disciplina. Eram contra a indicação de docentes pela Igreja, mas, as secretarias de educação deveriam ter convênio com entidades religiosas para que elas definissem o conteúdo a ser lecionado.

A oferta da disciplina de Ensino Religioso passou por mudanças a partir de debates e emendas que visavam melhorar a proposta de forma que não houvesse indisposição com a entidade religiosa que exigira sua presença tanto na Constituição de 1988 quanto na LDB de 1996. Entre discutir sobre o conteúdo a ser trabalhado na disciplina e a quem caberia o ônus, o último tornou-se prioridade na discussão do governo Fernando Henrique que alterara o texto no ano seguinte à sua promulgação. Cabe então a leitura ao Artigo 33 da LDB para que possamos entender o que ocorre ainda hoje com a controversa disciplina de Ensino Religioso.

3.4. A LDB e o artigo 33

O artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases trata diretamente do Ensino Religioso e como ele deve ser disposto na rede pública de ensino. Fenômeno que vem ocorrendo no Brasil desde a década de 1960, a queda no número de católicos e o crescimento de adeptos ao culto evangélico e afrodescendentes (CUNHA, 2014) faz com que grupos religiosos se preocupem com o ensino e reivindiquem um horário regular nas escolas públicas para que seja lecionado o Ensino Religioso. Diante da pressão feita por esses grupos, a Constituição de 1988 determina que exista a disciplina nas escolas públicas e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

de 1996 traz em seu artigo 33 o Ensino Religioso como facultativo, não proselitista, mas que o sistema de ensino deverá ouvir as diferentes denominações religiosas para que o conteúdo seja definido.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) (BRASIL, 1996, online).

Salvo a preocupação com o proselitismo, faltava definir como seria a contratação de profissionais para tal disciplina. Uma vez que havia a discussão sobre profissionais formados para a prática, remunerados pelo Estado, ou profissionais, representantes das religiões, remunerados ou não pelo Estado. Além da questão do conteúdo, como seria abordada a religião nesta disciplina e quais as normas a seguir. O parágrafo 2º determina que os religiosos serão consultados quanto ao conteúdo. Pois então questionamos: essas religiões e seus representantes estão dispostos a dialogarem entre si para definir um possível conteúdo para a disciplina escolar uma vez que a intolerância religiosa se propaga justamente a partir de seus representantes, em seus locais de fala e até mesmo no congresso? Uma vez que a educação é um assunto a ser tratado pelo Estado, como poderá ser feita a definição dos conteúdos do ensino religioso por diferentes denominações religiosas? Como destinar a lideranças religiosas o diálogo sobre conteúdos uma vez que a Constituição, segundo o Art. 22- XXIV, aponta à União sua competência para legislar sobre as Diretrizes e Bases da educação nacional. Diante do exposto, dialogamos então com a fala de Saviani cuja afirmação é de que, as leis não vão mudar a realidade da educação, embora ela não seja prejudicial para a mesma.

Toda essa discussão teve início com a reforma educacional implantada no ano de 1996, baseada na Constituição de 1988 e encerrada em 1997 sob o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. Discussão essa que mesmo tendo sido aprovada a LDB, não pusera um fim aos debates sobre ela. A Igreja Católica contestara a forma como o Ensino Religioso estava apresentado na mesma e precisava agir diante de tal situação conflitante para os religiosos. Embora a disciplina continue fazendo parte do currículo, o Estado não disponibiliza recursos públicos para que esta seja efetuada.

Cunha (2016), ao apontar o quadro de políticos que ocuparam cargos com as eleições de 1994, constata que se perderam lideranças laicas, como Florestan Fernandes, e assumiu Roque Zimermann (ambos do PT). Este último, religioso que teve intensa participação na elaboração da LDB em 1996.

Sobre as discussões em torno da elaboração e aprovação da LDB, a visita do Papa João Paulo II, no ano de 1997, também preocupou o governo que tratou de reformar o artigo 33, pois as leis sobre a educação no Brasil foram pauta de reunião da CNBB com o líder católico. Nos discursos do dia em que a LDB foi aprovada, os erros dela foram apontados, o Ensino Religioso foi a única disciplina mencionada/discutida e a pluralidade religiosa do Brasil também. O artigo 33 fora reformulado, pois como era em sua forma original não agradava aos líderes da Igreja Católica. Conforme vimos na página anterior, compõem a sequência do artigo e seus parágrafos em questão a “redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997”, pois anteriormente, na redação original de 1996, o artigo 33 seguia-se da seguinte forma:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996, online).

Muito semelhante ao texto de Jorge Hage, o artigo 33 da LDB de 1996 inicialmente dialogava com a possibilidade de um ensino confessional ou interconfessional e liberava o Estado do encargo da disciplina. Desta forma o texto não atendia às expectativas dos religiosos e o governo tratou de reformular todo o texto envolvendo o artigo em questão. O Estado assumiu o ônus do Ensino Religioso e a imprensa noticiou amplamente a aprovação da LDB, o artigo 33 e a insatisfação dos grupos religiosos mediante seu formato. A educação ecumênica⁴⁵ foi cogitada pelo próprio presidente, uma vez que este era o formato adotado pelo estado do Paraná (CUNHA, 2016, p. 685), mas a ideia também não fora acatada e ficou definido que o Ensino Religioso não poderia ter caráter proselitista, a questão do ônus foi retirada do texto e definido que entidades civis seriam ouvidas para a formulação do conteúdo; além disso,

⁴⁵ Âmbito geral, o que se refere ao Universal.

o estado assumiria o papel e definiria as regras para a seleção e contratação dos profissionais que atuariam na frente.

Para Zimermann, o padre-deputado e relator do caso sobre o Ensino Religioso, a disciplina é necessária, pois tratara da formação do ser humano em seu caráter, ética e moral, e por isso o Estado deveria arcar com os custos. Acredita-se que “todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo.” (ZIMERMANN apud DCD, 1997, p. 16.519), ou seja, para o religioso que ocupa cargo político, um Estado deve capacitar o seu jovem e orientá-lo de forma a ser um cidadão ético e dotado de moral a partir de uma religião, mesmo que esta não represente a totalidade da população e nem ao próprio Estado, que é definido como laico desde o rompimento com a Igreja Católica ainda no século XIX.

O caráter deste texto que aponta a religião e o conhecimento de seus preceitos como essencial para a formação moral do cidadão foi aceita pelos deputados de forma natural (CUNHA, 2016). Como mencionado anteriormente, a religiosidade já está implícita na sociedade, ainda mais quando lhe é conveniente, como se a cristandade, ou moral religiosa em geral, fosse acabar com qualquer conflito de ordem social na sociedade brasileira.

Mesmo tendo amplo apoio, o Ensino Religioso recebeu críticas de alguns deputados que defendiam amplamente Estado laico. Até mesmo políticos do Partido dos Trabalhadores (PT)– que teve sua formação ligada à Igreja Católica–, como José Genuíno (PT-SP) que questionou como seria a formação do cidadão que não professasse fé alguma. Alguns outros deputados defendiam a disciplina com a justificativa de que até o calendário utilizado é de base cristã, o que caracteriza a fala como oportuna aos interesses particulares, uma vez que o calendário cristão é utilizado na maior parte do mundo e não apenas no Brasil.

No Senado as discussões foram tão breves quanto na Câmara dos Deputados: os debates ocorreram em uma única seção e houve tanto defensores da disciplina como opositores à mesma. Suplente de Darcy Ribeiro⁴⁶, Abdias Nascimento (PDT-RJ) trouxe proposta da Comissão de Ensino Religioso de Matriz Africana, que recebera em formato de manifestação do grupo que representa a comunidade africana no Brasil. Senadores contrários ao artigo 33 expunham suas falas argumentando que a religião deve ser assunto tratado em família e na Igreja, que o Estado deve apenas garantir a liberdade para que todos possam seguir suas confissões da forma como preferirem. Chegou a ser cogitado que as próprias Igrejas pagassem os professores que ministrassem a disciplina– como em Curitiba - PR–, mas o fato de as

⁴⁶ O senador Darcy Ribeiro faleceu em fevereiro de 1997, aos 74 anos, vítima de câncer. Como seu mandato não havia terminado, assumiu seu suplente, Abdias Nascimento, também do PDT do Rio de Janeiro.

religiões menores não terem fundo o suficiente para se manterem e ainda pagarem professores da rede pública de ensino para ministrarem o Ensino Religioso faria com que essas religiões menores, mais uma vez, fossem segregadas da formação cultural, ética e moral do cidadão brasileiro, mesmo fazendo parte da vida de muitos deles.

Embora alguns religiosos, ou praticantes de uma determinada religião, defendessem a disciplina e seu caráter formador, havia quem fosse praticante de uma religião e não compactuasse com o assunto brevemente debatido na Câmara dos Deputados e no Senado. Marina Silva e Benedita da Silva, ambas senadoras pelo PT, participantes fieis de uma mesma entidade religiosa, a Assembleia de Deus, tiveram também suas falas registradas. Marina Silva se posicionou contra a disciplina, afirmou que ética, boa moral, senso de justiça e solidariedade estão presentes em muitas pessoas que não professam fé alguma. Benedita posicionou-se a favor, porém, defendeu que a disciplina tivesse um formato diferente, que fosse ministrada a disciplina de História das Religiões e que os professores tivessem o preparo suficiente para isso (CUNHA, 2016). Isso não significa que as senadoras fossem contrárias à ideia de uma disciplina que trata da fé do brasileiro, a questão é a predominância da confissão católica em detrimento da confissão protestante.

Entre discussões e acordos, a lei foi reformada, os estados e municípios agora eram os responsáveis pelo conteúdo e pelo ônus. Desta forma, o presidente Fernando Henrique Cardoso aprovou a mudança antes da visita do Papa João Paulo II ao Brasil.

Quatro pontos foram objeto dessa reforma em ritmo presto: a qualificação do ensino religioso como parte integrante da formação do cidadão; a supressão do impedimento do uso de recursos públicos no ensino religioso ministrado nas escolas públicas; a transferência aos sistemas estaduais e municipais de ensino, a responsabilidade sobre a normatização referente a essa disciplina, inclusive a do magistério; e a supressão das referências às suas modalidades confessional e interconfessional. (CUNHA, 2016, p. 694).

Embora esta seja a única disciplina que tenha sido pauta de discussão na Câmara dos Deputados e Senado e ela seja de caráter facultativo, representando a sua não obrigatoriedade na matriz curricular das escolas públicas, ela ainda é alvo de inúmeras contestações por parte dos estudiosos da área da educação e até mesmo dos professores que a lecionam. Discutir se ela deve gerar um gasto para o Estado ou não, se ela faz parte da formação do caráter do cidadão ou não, não fizeram com que os legisladores definissem a forma como administrar seu conteúdo, mesmo porque, nem o conteúdo a ser trabalhado em sala foi definido por quem a colocou ali, no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em apenas um artigo que trata sobre o Ensino Religioso não se pode ter uma noção do conteúdo a

ser tratado em sala de aula, e muito menos quem vai ministrar essa aula (não há uma especificação sobre a formação do profissional que deve ministrar a disciplina). Ela fala de uma sociedade civil que não existe. O Estado faz as leis, mas se abstém de planejar o conteúdo jogando isso para os religiosos. Quais são esses religiosos? Quem são os líderes dessas entidades? As entidades e seus líderes dialogam entre si? Como um Estado que se diz laico convoca grupos religiosos para definirem o conteúdo a ser lecionado em uma disciplina dentro de uma instituição pertencente a ele— Estado— concedendo a liberdade para que ela possa ser definida por essas entidades ou, no caso, seus representantes e ainda se manter laico? Mesmo que assegure a liberdade cultural religiosa, o PNE defende que o Ensino Religioso seja “parte integrante da formação básica do cidadão” (PNE, fev. 2018), mesmo este cidadão não fazendo parte de nenhum grupo religioso. Conquanto deve-se reconhecer que o Ensino Religioso, mesmo não sendo em formato de disciplina regular, está implícito/enraizado na formação cultural do brasileiro.

Dentre tantas discussões e propostas acerca da formulação da LDB brasileira, entre unificar a educação de modo que não haja imperfeição nem excelência em um ou outro lugar, o plano educacional do Brasil sofreu influência de diversas entidades, privadas, estaduais, religiosas, laicas, entre tantas outras. Diante de idas e vindas do Senado para a Câmara, a LDB fora formulada pelo poder legislativo que, numa democracia, representa os interesses do povo.

As discussões acerca da LDB nunca cessaram, os apêndices surgiam ao longo dos anos e das trocas de governos. Num momento de crise política em que nosso país vem passando, a PGR solicita ao STF medidas acerca da confessionalidade da educação, mais especificamente, da disciplina de Ensino Religioso. O STF aprova o ensino em seu formato confessional e essa medida repercute na mídia.

CAPÍTULO 4 – O DEBATE SOBRE O ENSINO RELIGIOSO EM 2017 E AS MUDANÇAS NA LEI SOBRE A CONFSSIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO

No ano de 2017 a disciplina de Ensino Religioso voltou a ser alvo de discussão do governo brasileiro. Desta vez a discussão gira em torno da laicidade da disciplina. Retomando uma questão que estava em tramitação há algum tempo, o Superior Tribunal de Federal (STF) votou, entre agosto e setembro de 2017, as últimas arestas pendentes em torno da disciplina. A pesquisa em torno desta decisão foi feita no *site* do STF, Notícias STF e uma busca no discurso dos ministros sobre a aprovação, ou não, do caráter confessional da disciplina. Pesquisadores da temática sobre educação laica também foram consultados bem como suas obras, além disso, artigos e livros fazem parte da busca textual da pesquisa. A justificativa dos votos dos ministros do STF e a discussão acerca do assunto foi analisada de forma a perceber o total desconhecimento por parte destes do que é uma escola pública, fato que direciona a última parte deste trabalho.

4.1. Tramitação da lei

A Procuradoria-Geral da República (PGR) defende que o Ensino Religioso na escola pública não seja de caráter confessional. Proposta feita em 2010, a PGR pede que seja interpretada a Constituição, deixando claro a não confessionalidade do Ensino Religioso, além da proibição da contratação de profissionais que representassem as confissões religiosas. Embora o Ensino Religioso conste na Constituição, não existe um texto claro sobre a confessionalidade ou não do ensino e isso pode ferir a laicidade do Estado, uma vez que o Ensino Religioso pode verter para o ensino da fé cristã católica.

Como já dito anteriormente, a disciplina em questão consta no artigo 210 da Constituição Brasileira de 1988 e constitui matrícula facultativa, o que significa que ela não é obrigatória, mas nem por isso sua presença na Constituição deixa de ser contraditória. Isto porque a disciplina deve ser oferecida pela escola aos pais ou responsáveis no momento em que estes efetuarem a matrícula de seus filhos na unidade escolar; caso não haja adesão à disciplina, por parte dos pais, a escola segue sem a matrícula, colocando em seu lugar a disciplina de Matemática, mas quando existe a adesão por parte dos pais ela deve ser inserida e lecionada em caráter laico, não expressando uma verdade única e absoluta diante de nenhuma religião. Essa vem a ser uma questão demasiadamente importante neste trabalho, pois temos de entender que a partir do momento em que há adesão ao Ensino Religioso por parte dos pais isso já não

representa a totalidade dos pais e alunos que venham a frequentar o 9º ano daquela determinada escola. Assim entramos no embate sobre a presença facultativa do aluno na sala de aula.

Existe ainda a questão sobre a presença do aluno na aula, caso a disciplina seja oferecida, o aluno não é obrigado a frequentar a mesma. Entretanto, este é também um ponto importante a se debater, pois o discente que se recusar a assistir as aulas poderá ser exposto de forma indesejável.

Sobre a facultatividade do ensino religioso, Janot assinala que para o Ministério Público não é suficiente a existência de tal aspecto para afastar a inconstitucionalidade da norma. Segundo ele, a recusa de uma criança ou de um adolescente a frequentar aulas de religião pode conduzir a uma indesejável situação de exposição dessa criança ou desse adolescente, como também impõe um ônus desproporcional sobre o menor desestimulando essa solução ou penalizando os que dela socorrerem (MPF, 2017, online).

Uma vez que a discussão em torno do Ensino Religioso na escola pública e laica é sobre “inculcar os princípios de valores religiosos partilhados pela maioria” (JANOT, apud MPF, 2017, online). Desta forma é possível entender que a exposição do aluno que se recusar a assistir as aulas pode vir por vários motivos, ainda mais quando tratamos de religião, cultura e minorias. A confessionalidade do Ensino Religioso visa a adesão de uma religião hegemônica nas salas de aula das escolas públicas, sabemos que a religião hegemônica no Brasil não é o candomblé, não é a umbanda e muito menos a quimbanda, tampouco o ateísmo, vertentes que seriam excluídas das aulas caso o profissional à frente das mesmas pertencer a uma denominação religiosa que despreza tais vertentes. Caso não despreze, o profissional responsável pelas aulas pode que desconhecer, uma vez que sua formação é guiada pelos princípios e ensinamentos de uma única religião.

No dia 30 de agosto de 2017 foi dado início o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, que trata sobre a disciplina de Ensino Religioso nas escolas da rede oficial de ensino no Brasil. Relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, defende a não confessionalidade do ensino, além de ser contra a contratação de professores que representem determinadas confissões religiosas. Conforme edição digital do jornal O Globo, de 27 de setembro de 2017, Barroso ainda afirma que o ensino confessional não deve ser usado para doutrinar as crianças.

Segundo A Constituição brasileira, de 1988, o trecho que trata da referida disciplina diz que:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 2017, p. 161).

Para tanto, a discussão de 2017 vem para questionar a confessionalidade do Ensino Religioso, uma vez que esta disciplina deva ser voltada para a História de várias religiões sob uma perspectiva laica. Para que a laicidade seja assegurada, a Procuradoria-Geral da República defende que o Ensino Religioso mantenha seu caráter laico, portanto, o assunto abordado nessas aulas deva ser sobre História das Religiões, sobre as doutrinas, as práticas, além de serem ministradas por professores da rede e não por representantes das igrejas católicas ou qualquer outra ordem religiosa.

Para a Procuradoria-Geral da República, manter o caráter laico nas aulas de Ensino Religioso é importante e constitucional. A neutralidade acerca do estudo das religiões pode ser garantido dentro da disciplina de História, não necessariamente numa disciplina de História das Religiões. As aulas de História, principalmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental I, tratam da formação de diversos povos, com isso, tratam também da formação de sua cultura e, conseqüentemente, de sua religião. Dessa forma, entende-se que aos alunos será apresentada a religião como parte integrante da cultura e da formação dos mais diversos povos.

Conforme apontado pelo ministro Luís Roberto Barroso, a laicidade já é “ameaçada” a partir do momento em que se oferece o Ensino Religioso na escola pública, e então, ele ressalta que “a exceção não pode receber uma interpretação ampliada para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião” (Notícias STF, 2017).

A identificação entre Estado e Igreja é vedada pela Constituição, conforme Capítulo I, Art. 19:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II – recusar fé aos documentos públicos; III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (BRASIL, 2018, P. 31).

Por isso o ensino confessional viola a laicidade do Estado, como defende Barroso. Embora seja contra o caráter confessional do Ensino Religioso, durante a justificativa de seu voto, Barroso alega que a matrícula na disciplina de ensino religioso não seja automática, assim o aluno que optar por não frequentar as aulas de ensino religioso deverá ser encaminhado

à outra atividade acadêmica no mesmo horário. E, como já vimos ao longo deste capítulo, o ministro demonstra desconhecer a dinâmica de uma escola pública, ao menos as escolas públicas do interior de São Paulo, as quais não oferecem atividades e nem disciplinas “extras” a alunos que se recusam a assistir uma determinada aula. O que estes alunos podem receber, no máximo, é uma advertência, já que é a medida tomada a quem se recusa a permanecer em sala de aula. Outra pauta a ser tratada sobre o aluno fora da sala de aula é a legalidade disso, uma vez que é proibido ao professor colocar o aluno para fora da aula, privando-o de receber o conhecimento, e isto pode interferir até mesmo quando o professor cede ao aluno o direito de escolha. Em contrapartida a escolha não pode ser feita, pois ele não pode ficar para fora da sala.

Embora já tenhamos visto e analisado as leis acerca do Ensino Religioso na escola pública, os meses de agosto e setembro de 2017 nos trouxeram à tona o debate sobre determinada disciplina: a aprovação do ensino confessional na escola pública. O debate em torno de tal lei defende a liberdade do aluno, portanto ele não precisa assistir às aulas, graças ao seu caráter facultativo. Pois bem, nosso debate agora gira em torno da situação da escola pública e sobre essa liberdade defendida pelos juízes do Supremo Tribunal Federal.

Defende-se a saída dos alunos que não concordam em assistir às aulas de Ensino Religioso, agora de ordem confessional, para que sejam destinados a outra atividade no mesmo instante em que ocorrem as aulas. Porém, não estão sendo levadas em consideração as demais leis e rotinas de funcionamento das escolas: um adolescente não pode estar fora da sala de aula e permanecer dentro das dependências escolares sem a supervisão de um adulto, que no caso seria um funcionário da escola (normalmente, são inspetores que acompanham os alunos quando estes saem das salas). Além disso, é inexistente a solução e a atividade para qual será destinado o aluno que não assistir as aulas de Ensino Religioso. Existe a proposta de que ele deve ter a permissão para sair e participar de outra atividade, mas qual seria a atividade? Onde está sendo definida esta atividade por parte dos governantes e elaboradores das leis?

4.2. A confessionalidade do Ensino Religioso na mídia

Vários foram os veículos de informação que noticiaram a decisão do Supremo em aprovar a confessionalidade do Ensino Religioso na escola pública. A pesquisa por estes artigos foi feita na internet com aqueles que estavam disponíveis. Artigos de *sites* e jornais de grande circulação foram usados para entender o debate dos ministros do Supremo e como essa informação foi noticiada. As opiniões de agentes da educação que foram consultados pelos jornalistas também serão expostas e analisadas.

No dia 27 de setembro de 2017, o jornal “O Globo” noticia, sob o título “STF decide que escolas públicas podem ter ensino confessional”, a “nova” forma do Ensino Religioso no Brasil, na escola pública que deveria ser laica. Logo no subtítulo da manchete é exposta a situação de votação apertada e a decisão a partir do voto de Cármen Lúcia, presidente da casa.

Diretamente de Brasília, Caroline Brígido (2017) informa a decisão do STF em liberar o ensino confessional nas escolas públicas ressaltando a confessionalidade de apenas uma única crença. A reportagem explicita a parte da Constituição Federal em que o Ensino Religioso deve ser facultativo e nos horários normais das aulas. Apresentou o pedido da PGR, de neutralidade do ensino e apontou que tal pedido fora negado pelos ministros. E embora a votação tenha sido apertada, o que se encontra ainda é um discurso que diz acreditar na importância da religião dentro das escolas, pois ela tem um papel importante na sociedade.

A maioria dos ministros ponderou que a religião tem um papel importante na sociedade brasileira. E, como as aulas são facultativas, ninguém seria obrigado a se matricular em uma aula com conteúdo contrário às suas crenças particulares. Dessa forma, o respeito à diversidade religiosa estaria garantido. O julgamento foi desempatado no último voto, dado pela presidente da corte, ministra Cármen Lúcia (BRÍGIDO, 2017, online).

Cármen Lúcia justificou seu voto alegando não ver espaço para o proselitismo ou catecismo por conta da facultatividade da disciplina. A reportagem cita os nomes dos ministros que votaram a favor do ensino confessional, sendo eles: Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes, ainda resalta que “para eles a disciplina não pode ser transmitida como se fosse ciência. Portanto, apenas alguém ligado a uma religião poderia lecionar” (BRÍGIDO, 2017, online). O voto de Gilmar Mendes é ainda mais dilacerante, conforme descreve Caroline Brígido (2017), no momento em que ele critica a “ditadura do politicamente correto”, diz que lhe causa estranheza a PGR entrar com tal pedido e ironiza sobre uma possível retirada do Cristo Redentor do Corcovado, na cidade do Rio de Janeiro, conforme citado no jornal “O Globo”, de 27 de setembro de 2017.

Aqui me ocorre uma dúvida interessante. Será que precisaremos, eu pergunto, em algum momento chegar ao ponto de discutir a retirada a estátua do Cristo Redentor do morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã em nosso País? Ou a extinção do feriado de Nossa Senhora de Aparecida? A alteração dos nomes dos estados? São Paulo passaria a se chamar Paulo? Santa Catarina passaria a se chamar Catarina? E o Espírito Santo? Poderia se pensar em espírito de porco ou em qualquer outra coisa. Portanto, essas questões têm implicações (O GLOBO, 2017).

Ricardo Lewandowski justifica seu voto alegando o total apoio à saída do aluno da sala sem que este, ou seus pais, sejam rechaçados. A ausência do aluno deve ser feita sem formalidades devido à facultatividade da disciplina e também não devem lhe ser atribuídas notas da referida matéria o que também assegura o direito do aluno de não crer em nenhuma religião. O ministro do STF, que votou a favor do ensino confessional, assegura que a liberdade religiosa deve ser o pilar da disciplina e ainda faz uma breve consideração sobre o Estado laico:

Considero importante sublinhar que, a meu sentir, não existe nenhum tipo de incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico: ao contrário, ambas podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, especialmente no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva para com as naturais diferenças entre os seus integrantes (LEWANDOWSKI, in: Notícias STF, 2017, p. 5).

A sociedade plural se faz presente no Estado laico e, para Lewandowski, ela pode ser também respeitada dentro da disciplina de Ensino Religioso mesmo ela sendo confessional uma vez que existe menção a Deus no preâmbulo da Constituição, feriados religiosos gozados por todos independentemente de religião, bem como os descansos semanais aos domingos, fora os símbolos como crucifixos fixados nas sedes das casas legislativas e executiva deste país. Conclui seu voto afirmando que não cabe à instituição escolar negar o ensino confessional logo esta que prega a pluralidade de ideias uma vez que o ensino confessional “encontra guarida na Constituição, como também colabora para a construção de uma cultura de paz e tolerância” (LEWANDOWSKI, 2017, p. 16).

A aprovação da confessionalidade do ensino não impede que as instituições optem por um conteúdo filosófico que discuta a história das religiões, no entanto, este ensinamento sobre a formação e História das religiões já é transmitido aos alunos ao longo dos quatro anos do Ensino Fundamental II, em que a religião dos diferentes povos são tratadas justamente no momento em que a história da formação e transformação dos mesmos é explicada aos alunos. Desde o sexto ano (primeiro ano do Ensino Fundamental II), os alunos aprendem sobre as religiões das mais diferentes e primitivas formações de grupos humanos: as religiões que estavam mais ligadas à natureza explicam como foram criados os primeiros calendários e como isso está ligado ao poder dos primeiros governantes, quando o poder vinha dos primeiros sacerdotes que se tornaram reis, até a explicação sobre o direito divino dos reis absolutistas e sua ligação com a Igreja Católica. Da mesma forma que a disciplina de História adentra a

história da Grécia⁴⁷, a primeira coisa a ser trabalhada é a mitologia grega, como também o cristianismo e a ascensão da Igreja Católica é trabalhada quando o assunto é Império Romano e Idade Média, respectivamente.

Por outro lado, pautados no princípio da laicidade do Estado, votaram contra o ensino confessional os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Marco Aurélio, Luiz Fux e Celso de Mello. Estes alegaram o possível constrangimento por parte do aluno que se recusasse a assistir as aulas e também criticam a possível contratação de padres, pastores, rabinos ou até mesmo ateus para ministrarem essas aulas, mas com a ressalva de que essa possibilidade fosse válida a partir da aprovação em concurso.

De forma geral, no que aponta o artigo do jornal “O Globo”, os ministros que votaram contra o ensino confessional alegam a exclusão daquele que não professa fé alguma, além do risco de um determinado grupo querer impor sua “verdade” sobre os demais. Autoridades no assunto, como Carlos Eduardo Oliva, secretário do Observatório da Laicidade no Estado, lamentaram a decisão do Supremo, mas afirmam que a luta pela laicidade não se encerrou.

Outro *site* de notícias consultado foi o “Agência Brasil”, pertencente à Empresa Brasil de Comunicação⁴⁸ (EBC), Felipe Pontes, um de seus repórteres, destaca a fala de Cármen Lúcia na qual a presidente do STF afirma que o conteúdo confessional não é um impedimento para a escola pública uma vez que a disciplina não é obrigatória. Discutido em quatro seções plenárias, a votação apertada é a pauta central das notícias acerca do tema. Pontes (2017) ainda destaca que

Pela tese vencedora, o ensino religioso nas escolas públicas deve ser estritamente facultativo, sendo ofertado dentro do horário normal de aula. Fica autorizada também a contratação de representantes de religiões para ministrar as aulas. O julgamento não tratou do ensino religioso em escolas particulares, que fica a critério de cada instituição” (PONTES, 2017, online).

Em seguida, a ação da PGR, de 2010, é citada no *site* da “Agência Brasil”, demonstrando a fala da vice-procuradora, Déborah Duprat, que condiz com as falas dos que prezam pela laicidade do Estado, no qual ela afirma que o ensino confessional tenderia para o

⁴⁷ Podemos entender história da Grécia como a história dos povos helenos, que habitavam a Península Balcânica, região hoje ocupada pela Grécia.

⁴⁸ A Empresa Brasil de Comunicação (EBC) é uma empresa pública federal, criada pela Lei no 11.652/2008 e alterada pela Lei no 13.417/2017, que dá efetividade ao princípio constitucional de complementaridade entre o sistema público, privado e estatal de comunicação. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/institucional/>.

ensino católico, quando, em sua colocação, acredita que o ideal seria a exposição das doutrinas, práticas e história das múltiplas religiões existentes e praticadas no Brasil.

Anteriormente, no dia 31 de agosto de 2017, André Richter, a serviço do mesmo *site*, havia noticiado a votação sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas e a suspensão da seção no momento em que a votação pela não confessionalidade do ensino ganhava de 3 votos contra 2. Inclusive, decidiam sobre a proibição da contratação de educadores que representassem as confissões religiosas, como foi proposto por Duprat em 2010, na qual a exposição não poderia privilegiar nenhum credo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) formou hoje (31) placar de 3 votos a 2 a favor do reconhecimento de que o ensino religioso nas escolas públicas deve ser de natureza não confessional, com a proibição de admissão de professores que atuem como representantes de confissões religiosas. Após os votos, a sessão foi suspensa e será retomada no dia 20 de setembro (RICHTER, 2017, online).

A reportagem de Richter (2017) ainda traz a colocação do representante da CNBB, o advogado Fernando Neves, que sai em defesa da obrigatoriedade do Ensino Religioso, uma vez que este está previsto na Constituição, alegando que o cidadão não poderia ser privado de aprofundar o conhecimento sobre a sua fé. Grace Mendonça, a advogada-geral da União, também defendeu o Ensino Religioso na escola pública, alegando que, se prevista na Constituição, o Estado deve oferecê-la, assim, mantendo e fortalecendo a democracia.

Enquanto os votos ainda estão em tramitação no STF, André Richter relata, em reportagem do dia 21 de setembro de 2017, que os ministros atestam a legalidade do ensino confessional devido ao fato de a Constituição não proibir o ensino de qualquer religião. Foi justamente neste dia que os votos a favor da confessionalidade começaram a vencer. A fala de Gilmar Mendes é citada e sua posição quanto à importância da religião para a formação da sociedade é ressaltada. A própria “separação” entre Estado e Igreja é abordada por Dias Toffoli, que votou a favor da confessionalidade, e cita a isenção de impostos das instituições religiosas, bem como as parcerias de prefeituras com as Santas Casas de Misericórdia, além da referência à religião na própria Constituição, como no seu início, em que cita Deus. “O Estado brasileiro não é inimigo da fé. A separação entre Estado brasileiro e a igreja não é uma separação absoluta. A neutralidade diante das religiões encontra ressalvas- afirmou Toffoli” (O GLOBO, 2017, online). Desta forma, percebemos que tal separação não existe de fato, logo se vê pelos exemplos citados acima.

Em defesa de seu voto, o ministro Dias Toffoli evoca a parceria entre Estado e Igreja para a administração de diversos órgãos públicos; para exemplificar citou as Santas Casas de Misericórdia e a isenção de impostos dos templos religiosos⁴⁹. Toffoli relata em seu voto que essa parceria vai além quando existe a colaboração mútua entre entidades religiosas e o próprio Estado.

O art. 213 da Constituição Federal, o qual permite o aporte de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, deixa entrever o grau de importância do ensino e da colaboração entre igrejas e poder público, além de configurar uma conduta comissiva do Estado (TOFFOLI in: Notícias STF, 2017, p. 5).

Toffoli ainda defende que a liberdade religiosa é também a liberdade de expressão religiosa, logo, a escola é também o lugar para a discussão religiosa, sendo ela confessional ou não. Bem como Alexandre de Moraes mais um dos ministros que votaram a favor da confessionalidade do ensino. Em seu discurso de defesa do voto o ministro foi mais além, sugerindo um convênio do governo, no caso o Ministério da Educação (MEC), com as entidades religiosas para que estas elaborassem o que lecionar. Assim o conteúdo elaborado pelas entidades religiosas não teria interferência do Estado (O GLOBO, 2017).

No *site* da revista Exame o acordo entre Brasil e Vaticano em 2008 foi citado justificando a ação da PGR em 2010. Os relatos de Cármen Lúcia são expostos no artigo e o de Celso de Mello também, em que ele afirma que “a fé é questão essencialmente privada no Estado laico” (ESTADÃO CONTEÚDO, 2017, online). Em defesa de seu voto contrário à confessionalidade do Ensino Religioso, Celso de Mello pontuou a questão sobre o acordo entre Brasil e Santa Sé, argumentando sobre sua inadmissibilidade, porém, constitucional e “formalmente incorporado ao plano do direito positivo interno do Brasil” (MELLO, 2017, p. 1-2), cujo acordo tem sustentabilidade devido à soberania da Constituição brasileira e não poder ser desfeito devido ao polêmico artigo 46 da Convenção de Viena, como vimos no capítulo 1. O ministro, após longa explicação sobre o acordo entre Brasil e Santa Sé, estabelece as premissas que direcionam seu voto: liberdade humana e tolerância religiosa, justificando que numa democracia a intolerância não se faz presente, na democracia, inclusive, faz-se necessária a proteção às minorias e grupos mais frágeis (de maior vulnerabilidade). O ministro ainda critica a posição do STF, uma vez que, por mais que o pensamento religioso domine grande parte da

⁴⁹ Devemos lembrar que centros de religiões de matrizes africanas não gozam da mesma isenção de impostos.

população brasileira, ele não é hegemônico e não está acima da Constituição brasileira, conforme exposto.

O fato de o Catolicismo constituir, hoje, a religião preponderante no Estado brasileiro não autoriza que se produza, em nosso País, um quadro de submissão de grupos confessionais minoritários à vontade hegemônica da maioria religiosa, o que comprometeria, gravemente, o postulado da laicidade do Estado e de todos os seus demais consectários, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão de qualquer minoria, inclusive a religiosa, por grupos confessionais majoritários (MELLO, in: Notícias STF, 2017, p. 39).

Celso de Mello enfatiza que o caráter majoritário de uma religião não pode influenciar as decisões governamentais ou até mesmo sobrepor-se à democracia. Desta forma, após um longo relato, o ministro decreta seu voto contrário ao Ensino Religioso em caráter confessional.

Marco Aurélio de Mello também relata sua insatisfação acerca do assunto, defende que a religião, ou ausência dela, deve ser reservada à particularidade familiar. Ao Estado cabe garantir a liberdade do cidadão em exercer a religião que bem escolher ou a falta dela. Embora as escolhas do Estado sejam muito coniventes com as doutrinas religiosas presentes no Brasil— principalmente a cristã, para ser mais exata, a católica— não cabe ao Estado oferecer o ensino, estudo, orientação sob o olhar de uma determinada doutrina. O ensino confessional só atende a uma frente, ao interesse de um único grupo. Apesar de não defender a confessionalidade do ensino religioso na instituição pública, os ministros que votaram contra esta medida defendem a neutralidade da disciplina.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas seria compatível com o princípio de um Estado laico.

Nessa modalidade, explicou o ministro, a disciplina consiste na exposição neutra e objetiva de doutrinas, práticas, aspectos históricos e dimensões sociais das diferentes religiões (ESTADÃO CONTEÚDO, 2017, online).

Entendendo que existe a possibilidade da neutralidade na exposição do assunto religião, entendo que a disciplina de Ensino Religioso já abre margens para o ensino baseado em séculos de enraizamento da doutrina cristã católica na sociedade brasileira. Abordar assuntos como religião fora do contexto histórico do povo/nação ligado à determinadas religiões pode abrir espaço para o proselitismo e faltar problematização em diversos setores que abrangem a formação social que colaboraram para o surgimento de determinadas religiões no berço de algumas sociedades ou vice e versa.

Felipe Amorim, para o *site* de notícias UOL, traz um título ainda mais dramático para a situação: STF autoriza que aulas de religião em escolas públicas sigam um único credo. A imagem que ilustra a reportagem é de um crucifixo, enquanto os demais *sites* usaram a imagem de Cármen Lúcia e/ou dos ministros reunidos no STF. Ao explicar o que é um ensino confessional, Amorim (2017) descreve a aula como de natureza de doutrinação religiosa, sendo o Brasil um país tradicionalmente católico, a disciplina pode vir a ter um padrão de catequese católica. O *site* UOL ainda faz uma enquete em que questiona se o leitor é contra ou a favor do ensino sobre uma religião específica. Os que são contra somam a maior parte dos votos (81,27%, de 16.386 votos).

Um dia após a aprovação da confessionalidade do Ensino Religioso ser noticiada, o UOL faz uma matéria explicando o que muda com a nova forma do ensino. Em formato de perguntas e respostas, a matéria traz oito perguntas à profissionais do direito e da educação. Dentre as oito perguntas feitas aos profissionais destaco as perguntas de número 01, 02, 03, 05 e 06. A primeira pergunta refere-se à obrigatoriedade do Ensino Religioso e de se frequentar as aulas, a resposta expõe o artigo 33 da LDB, ressaltando a facultatividade da matrícula. Em seguida, na segunda pergunta, é questionado sobre qual a religião a ser ministrada em sala de aula com a confessionalidade aprovada: “Como a escola definirá qual é a religião a ser ministrada em sala? Uma escola poderá ensinar o catolicismo e outra o candomblé, por exemplo?”, a pergunta é respondida por Elcio Cecchetti, professor da rede pública de ensino no estado de Santa Catarina e coordenador-geral do Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (Fonaper); ele explica que é possível sim a instituição escolher qual a frente religiosa a ser lecionada pela escola, desde que haja material didático para isso, mas adverte que a curto prazo isso pode não ocorrer, apontando para o privilégio das religiões católica e evangélica, ainda completa: “O STF deu aval para que grupos majoritários adentrem as escolas– e as minorias seguirão excluídas e marginalizadas” (UOL, 2017, online)⁵⁰.

A seguir, a matéria questiona sobre o profissional que lecionará o Ensino Religioso Confessional na escola pública⁵¹. Desta vez, a resposta fica a cargo de Valéria Gomes Lopes, professora e ex-coordenadora de Ensino Religioso na Subsecretaria de Planejamento

⁵⁰ Entrevista concedida de Elcio Cecchetti ao Portal UOL Educação. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2017/09/28/o-que-muda-com-o-ensino-religioso-em-escolas-confirma-perguntas-e-respostas.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

⁵¹ Ressalto aqui a escola pública porque o ensino confessional na rede privada fica a cargo da instituição. Em algumas escolas católicas, quem ministra a aula de Ensino Religioso são irmãs ou padres, e focam no catolicismo, mesmo com aulas paralelas de catequese. Entretanto, podem haver escolas católicas, privadas, em que os professores da disciplina apenas professem a fé cristã católica, não necessariamente sendo um membro do clero. Escolas de outras ordens, como adventistas, por exemplo, contratam pessoas da comunidade adventista, daí por diante.

pedagógica da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro (onde o Ensino Religioso confessional já existe e é obrigatório em todas as escolas da rede). Lopes afirma que é preciso que o profissional tenha vivência na área em que leciona para que o aluno tenha interesse pela aula e não se disperse. Dessa forma, podemos pensar que apenas a experiência empírica faz com que o aluno se interesse pela disciplina, sendo assim, podemos acreditar que, com base neste ponto de vista, o seu papel na sociedade vai além do que uma disciplina escolar poderia ir, o papel do ensinamento, do conhecimento da diversidade. Cecchetti relata que cada estado deverá definir o tipo de funcionário que irá lecionar a disciplina e ainda faz um alerta sobre a brecha que o Supremo abre “para que lideranças religiosas façam as vezes de professor sem, necessariamente, terem formação técnica para lecionarem” (apud UOL, 2017, online), e conclui afirmando que o retrocesso aprovado pelo Supremo foi de 20, 30 anos.

Avançando na leitura, chegamos à pergunta de número cinco, que questiona se o STF romperá com o conceito de Estado Laico ao aprovar a confessionalidade do Ensino Religioso. A resposta é pontualmente afirmativa. Defendem que a contratação de representantes religiosos fere a liberdade e pluralidade religiosa vigente em um Estado laico e da escola pública, Cecchetti afirma ainda que “a escola não é igreja” (UOL, 2017, online), e, contrariando Alexandre de Moraes, defende que a escola deve trabalhar o conteúdo científico com finalidades educativas; desta forma ressalta a importância do papel da igreja na formação do cidadão e cidadã, mas deixa claro que igreja e escola são instituições distintas e seus papéis na sociedade também. Como afirma Salomão Ximenes, professor da Universidade Federal do ABC (UFABC) e representante do Centro de Estudos e Sociedade, em entrevista ao *site* UOL, no dia 28 de setembro de 2017,

É uma flagrante violação à ideia de laicidade. Nesse caso há uma falsa ideia de que os estudantes e pais podem escolher a religião do ensino, o que viola o pluralismo, a liberdade religiosa e os direitos das minorias em cada escola. A solução não é lotear escolas por religião, mas relativizar o dever de oferta de uma disciplina de ensino religioso dando aos Estados e Municípios a possibilidade de tratar da educação do cidadão sob a perspectiva laica já colocada nas Diretrizes de Direitos Humanos (apud MENGUE, 2017, online).

O *site* ainda pergunta sobre a programação das escolas públicas e se algo deverá ser alterado para o ano de 2018. Cecchetti, mais uma vez, afirma que as escolas terão de se adaptar partindo dos conselhos municipais e estaduais de educação e diz acreditar na possibilidade de os estados não adotarem o ensino confessional, embora Acre, Rio de Janeiro e Bahia já o adotem. Para finalizar, o professor faz uma profunda crítica à decisão do Supremo e seu total desconhecimento sobre a realidade da escola pública no Brasil, conforme já citado

neste trabalho: “se o Supremo tivesse uma noção de como a escola se organiza, e quais as dificuldades reais dela, jamais essa questão jurídica teria passado, pois está em total descompasso com a realidade do Brasil. É um desconhecimento gritante”, afirmou Cecchetti (apud UOL, 2017, online).

No dia 28 de setembro de 2017, em uma matéria mais breve para o *site* UOL, Priscila Mengue fala sobre os dados obtidos no ano de 2016 sobre as unidades escolares que têm o Ensino Religioso em sua matriz curricular.

Há dois anos, o Ministério da Educação fez a consulta mais recente sobre o ensino religioso nas escolas públicas do País. No âmbito da chamada Prova Brasil, que abarca todo o ensino fundamental. No total, de 52.341 diretores que responderam aos questionários, apenas 3% informaram existir ensino religioso ligado a uma determinada crença; em 20% dos estabelecimentos não havia em a disciplina. (MENGUE, 2017, online).

Nesta matéria que usa dados da Prova Brasil⁵², Mengue fala exatamente sobre um dos pontos críticos deste trabalho, em que os diretores de escola, ao tratarem sobre os alunos que não querem participar das aulas de Ensino Religioso, afirmam que em “55% das vezes não havia outra atividade prevista para o restante da turma” (MENGUE, 2017, online). Desta forma, podemos entender que o problema é inexistência de uma atividade paralela para o aluno que não queira participar das aulas de Ensino Religioso dentro da escola, no horário normal de aula. Podemos entender, também, que os ministros que aprovam determinadas leis, desconhecem a estrutura da escola pública ao sugerirem que o ensino seja confessional desde que o aluno não seja obrigado a ficar em sala de aula, destinando-se a outra atividade no mesmo horário, atividade esta que não existe.

Ainda sobre as opiniões expostas pela imprensa e a consulta feita a profissionais da educação, uma das edições virtuais do jornal “O Globo”, de 27 de setembro de 2017, trouxe as colocações de Denise Carreira, coordenadora executiva da Ação Educativa⁵³. Carreira diz que a doutrina religiosa não deve ser exposta no espaço da escola pública, que é o lugar da

⁵² A Prova Brasil é uma avaliação para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). Têm o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados. É aplicada em todo o território nacional, e além das provas de Língua Portuguesa e Matemática, os alunos (professores e diretores também) respondem a um questionário socioeconômico. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/prova-brasil>. Acesso em: 02 set. 2018.

⁵³ Ação Educativa é uma associação civil sem fins lucrativos que atua nos campos da educação, da cultura e da juventude, na perspectiva dos direitos humanos. Fundada em 1994. Informações do site, disponível em: <http://acaoeducativa.org.br/>. Acesso em: 03 set. 2018.

pluralidade, do conhecimento e contato com as diferenças. Afirma ainda que a religião deve ser ensinada em casa e nos centros/grupos religiosos.

A educadora acrescenta que, quando abordada na escola pública, a religião deve ter uma perspectiva sociológica e histórica. Ela relembra casos recorrentes de intolerância religiosa, principalmente às de matriz africana, no Rio. Ressalta ainda a atuação de grupos fundamentalistas em escolas públicas, perseguindo professores, rasgando livros e proibindo abordagem de gênero e sexualidade. Contra isso, pede que a laicidade e a liberdade de escolha sejam respeitadas (O GLOBO, 2017, online).

A confessionalidade do Ensino Religioso pode vir a gerar ainda mais casos de intolerância e discriminação por conta da religião. As religiões de matrizes africanas são as mais discriminadas e a fala do babalaô⁵⁴, Ivanir dos Santos, para o jornal “O Globo”, de 27 de setembro de 2017, reforça a informação, ele diz que “a escola é o terceiro espaço onde há mais incidência de intolerância religiosa e que casos de perseguição têm sido cada vez mais explícitos dentro das salas de aula” (apud O GLOBO, 2017, online). Para a mesma matéria, a CNBB é consultada e se coloca a favor do ensino confessional, as escolas são livres ao praticarem a laicidade, ainda porque, os valores religiosos – amor, solidariedade, fraternidade– fazem parte das relações humanas, e isso não é privado, afirma o secretário-geral da instituição, Dom Leonardo Steiner.

Em sua versão digital, a revista Carta Capital anuncia a vitória dos católicos no título da matéria sobre a decisão do STF: “Decisão do STF sobre ensino religioso foi vitória dos católicos”. A revista fez uma entrevista com Luiz Antônio Cunha, professor emérito da UFRJ, membro do Observatório da Laicidade na Educação e também da Ação Educativa, além de autor de incontáveis textos sobre educação e religião. Cunha entende que a Igreja Católica tem mais recursos para a formação de profissionais para atuarem nas escolas, aponta também o desinteresse das igrejas evangélicas, pois a Igreja Católica tem mais influência, logo, afirma Cunha, este também é um embate entre católicos e evangélicos. Numa sequência de perguntas e respostas, o professor expõe o fato de essa decisão era previsível uma vez que entidades religiosas apelam para a formação do bom cidadão, sendo aquela ligada a uma religião, excluindo o cidadão que não tem uma educação religiosa de ter uma boa formação. Cunha ressalta que as pessoas não têm conhecimento do posicionamento da Igreja Evangélica em relação a este assunto– contrários ao Ensino Religioso confessional. Questionado sobre a posição dos evangélicos, o professor da UFRJ diz que temem a concorrência devido a sua

⁵⁴ Líder espiritual/sacerdote do candomblé.

divisão interna e a falta de estrutura para formarem professores. Ainda completa, ao afirmar que,

Algumas denominações também entendem que o espaço de formação é mais ativo fora da escola do que dentro dela, que a religião é mais aceitável para os jovens se o trabalho for feito fora do ambiente escolar. Fora então de um ambiente mais rígido, vinculado a horários ou metodologias pré-fixadas. Elas entendem que o espaço do templo ou da televisão ou do rádio podem ser mais ativos (CUNHA apud WELLE, 2017, online).

Ao apontar a disputa entre evangélicos e católicos, Cunha abre espaço para que haja um questionamento em relação a tal situação e ressalta que a onda laica surge como um movimento encabeçado pela elite intelectual do século XIX e que hoje este movimento se estende aos movimentos sociais. Ao fim da entrevista, o professor ressalta a importância da luta pela laicidade da educação e do Estado de um modo geral.

Outro caminho é lutar para que a difusão do ensino religioso seja facultativa dentro das escolas. Na maior parte das escolas públicas que oferecem ensino religioso, ele é na prática obrigatório. Os alunos não costumam ser informados de que se trata de disciplina facultativa e também não há outras opções no mesmo horário. É preciso esclarecer tudo isso. E é uma tarefa de longo prazo, que vai demorar muito tempo (CUNHA apud WELLE, 2017, online).

Para os estudiosos da educação e da religião, o ensino das religiões deve ter uma perspectiva histórica, sociológica e cultural, menos confessional. O Ensino Religioso dentro da instituição pública já demonstra a fragilidade do sistema em manter-se desvinculado de uma ordem religiosa hegemônica no Brasil, visto que seriam as religiões hegemônicas que predominariam sobre o ensino nas escolas que oferecem a disciplina. Devemos ressaltar que as liberdades de pensamento e crítica são importantes, por que fazem os alunos desenvolverem responsabilidades, enfrentar dificuldades, dialogar com diferentes pontos de vista, interagir, respeitar as diferenças e se posicionar, não simplesmente seguir um manual com ordens e direções.

No dia 02 de outubro de 2017, o Centro de Referências em Educação Integral⁵⁵ publicou em seu *site* um artigo sobre a decisão do STF em relação ao Ensino Religioso. Intitulado “Os desdobramentos do ensino religioso confessional nas escolas”. A jornalista Ingrid Matuoka explica que as aulas de Ensino Religioso nas escolas públicas “podem seguir

⁵⁵ Iniciativa que promove a pesquisa e a difusão de ideias que contribuem para o desenvolvimento da gestão e políticas públicas da Educação Integral no Brasil. Recebe o apoio da Unesco, Undime e também de iniciativas privadas. Informações do *site* da instituição, disponível em: < <https://educacaointegral.org.br/quem-somos/> >. Acesso em: 14 nov. 2018.

os ensinamentos de uma religião específica” (MATUOKA, 2017, online). Como nas demais reportagens anteriormente citadas, Matuoka retrata a Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela PGR em 2010, apontando como afronta ao Estado laico os privilégios do catolicismo diante as demais religiões professadas no Brasil e, então, aponta que “o STF, por 6 votos a 5, contrariou a tese e entendeu que é possível ensinar crenças específicas sem violar a laicidade do Estado” (MATUOKA, 2017, online). Embora esta reportagem tenha sido escrita para um site voltado para a educação, seu conteúdo assemelha-se aos demais já citados neste trabalho, o que o difere dos demais é que ele cita de forma mais ampla as palavras da presidente do STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha, que votou a favor do ensino confessional e desempatou as votações cujo voto é defendido com os seguintes dizeres:

Não consigo vislumbrar nas normas autorização para o proselitismo ou catequismo (sic). Não vejo nos preceitos proibição que se possa oferecer ensino religioso com conteúdo específico sendo facultativo (ROCHA apud MATUOKA, 2017, online).

A jornalista relata ainda a faixa etária dos alunos que receberão as aulas de Ensino Religioso e retoma a fala sobre o fato de a tese vencedora permitir a contratação de profissionais representantes das religiões cristãs para ministrarem tal disciplina. Desta forma podemos perceber que a “tese vencedora” possibilita a contratação de líderes religiosos para ministrarem as aulas, sendo eles bispos, padres e pastores. Concluímos a partir deste trecho, a contradição com a fala da presidente do STF, uma vez que ela diz não vislumbrar a catequese em sala de aula, embora esteja autorizada a contratação de líderes religiosos professantes da fé cristã.

O artigo de Matuoka (2017) ainda expande sua matéria para explicar sobre a laicidade e a liberdade religiosa. Explica que o fato de um Estado ser laico não elimina as religiões de seu território; cita o artigo 5º da Constituição de 1988 que garante a liberdade e a proteção aos órgãos e/ou templos religiosos em suas manifestações. A jornalista finaliza a explicação afirmando que o Estado laico é o que mais garante a liberdade religiosa. Sobre a religião nas escolas, a reportagem explicita a importância de se aprender sobre as múltiplas religiões existentes como forma de obterem um desenvolvimento integral⁵⁶.

Para o Centro de Referência em Educação Integral, Yves de La Taille⁵⁷ explica que o Ensino Religioso confessional desenrola-se do entendimento, por parte dos governantes

⁵⁶ Desenvolvimento integral relaciona-se ao desenvolvimento emocional, físico, intelectual e social.

⁵⁷ Professor titular do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.

e ministros do STF, de que religião e moral são sinônimos. Assim, o Ensino Religioso confessional poderia formar melhores cidadãos. Visão equivocada, uma vez que alguns grupos religiosos (ditos dominantes) promovem violência contra grupos vistos como rivais ou que simplesmente contradizem os dizeres dessas religiões dominantes. Luiz Antônio Cunha, também citado na reportagem, evidencia que a religião é palco de conflitos em diversos lugares do mundo.

No entanto, a jornalista também relata a visão oposta. Para Juvenal Savian Filho⁵⁸, o Ensino Religioso pode ser interessante, afirmando que as aulas “têm caráter ecumênico e visam iniciar os estudantes na vida espiritual marcada pela busca do Transcendente” (SAVIAN FILHO apud MATUOKA, 2017, online). Savian defende ainda que seria interessante que os professores levassem os alunos a uma reflexão sobre a fé, a religiosidade, o sentido da vida, entre outras coisas, mas acaba fazendo uma severa crítica ao professor, colocando-o como um ser sem conhecimento que se posiciona como um missionário em sala de aula.

Grande parte das escolas que conheço tem aulas muito problemáticas, com docentes que se sentem mais missionários do que professores, que anunciam mais do que refletem, não têm cultura geral, conhecem Ciência menos do que os estudantes e, portanto, não conseguem dialogar com os outros professores, são péssimos em História e outras coisas mais (SAVIAN FILHO apud MATUOKA, 2017, online).

Sobre o aluno frequentar ou não as aulas, a reportagem do Centro de Referências em Educação Integral expõe o fato de o aluno poder sentir-se constrangido perante colegas e, principalmente, diante de professores evangélicos e católicos. Vai mais afundo citando o acordo entre Brasil e Vaticano em 2010, enfatizando o privilégio da religião católica diante dos setores públicos no Brasil, apontando a dificuldade de se manifestar na sala de aula a diversidade religiosa.

O professor Carlos Roberto Jamil Cury⁵⁹, também consultado por Matuoka, questiona o fato de defenderem um ensino religioso e confessional justamente na escola pública. Cita os meios de comunicação que as igrejas possuem como rádios, programas e emissoras de televisão e, então, ele explica que são nesses lugares, além das famílias, a responsabilidade pela religiosidade da criança e adolescente. Bem como observa Dorvillé e Selles (2018), em seu artigo sobre o criacionismo em aulas de Ciências e Biologia, indicando que o Ensino Religioso

⁵⁸ Professor de História da Filosofia da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

⁵⁹ Professor titular (aposentado) da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

confessional não é a única disciplina que sofre influência da religião, pois o espaço dedicado ao ensinamento fora das escolas também já tem sua forma de divulgação de suas crenças e valores.

Vários sítios de igrejas evangélicas e adventistas na internet se dedicam a retransmitir as ideias de algumas das principais vozes do criacionismo, e editoras vinculadas a denominações religiosas traduzem para o português muitas das suas publicações e passaram a editar também várias obras de criacionistas brasileiros (DORVILLÉ; SELLES, 2018, p. 134).

A reportagem de Ingrid Matuoka encerra-se com uma série de questionamentos, alguns apontados por ela, outros feitos pelos professores entrevistados, mas há que se ressaltar que todos eles foram apontados também no decorrer deste estudo. São eles:

O que a criança que optar por não assistir às aulas de religião vai fazer durante este período? Se derem a ela outra atividade, então as crianças que estão assistindo à aula de religião vão perder esta oportunidade de aprendizagem? Quem vai ministrar as aulas? Um padre, por exemplo, teria condições de ensinar uma filosofia espírita ou do candomblé? E os ateus e agnósticos? E as crianças que ainda não decidiram no que acreditam ou não acreditam? Onde se encaixam? (MATUOKA, 2017, online).

Essas perguntas só poderão ser respondidas ao longo do tempo, pelos próprios alunos, professores, coordenação, direção e também pelos pesquisadores. Por mais que o Ensino Religioso faça parte do cotidiano de alguns alunos de determinadas escolas públicas, o ensino de forma confessional ainda parece novidade. Por isso, responder às perguntas feitas pelos artigos de jornais parece um tanto quanto precipitado, uma vez que a educação é uma ciência humana, as salas de aula são múltiplas e as experiências vividas nelas são essencialmente ímpares para que possamos questionar e logo responder por uma arbitrariedade do Supremo em relação à massa.

Por último, recorreremos ao jornal “Gazeta do Povo”, que em seu artigo sobre a aprovação do ensino confessional trouxe um texto de Luiz Sayão, pastor, teólogo e hebraísta. Seu artigo inicia-se com o título neutro, apenas sinalizando a aprovação da nova forma de ensino: “O ensino religioso confessional nas escolas públicas”, mas em seguida encontra-se o seguinte subtítulo: “A religião precisa estar na escola. É parte da vida social, cultural e histórica de qualquer povo. Ignorá-la ou suprimi-la é um erro”, assim já sinalizando sua posição diante de tal assunto. Ele cita o iluminismo como ideia dominante do pensamento europeu que passou a criticar a religião e afastá-la da vida pública fazendo com que fosse praticada apenas no modo privado/particular na sociedade europeia do século XIX. Sayão (2017) interpela autores dos

séculos XIX e XX como Marx, Feuerbach e Freud, sendo os responsáveis pelo novo olhar para a religião, o olhar que coloca a religião como “uma espécie de desequilíbrio do ser humano” (SAYÃO, 2017, online). O autor traz em seu artigo a questão retratada pelo professor romeno Mircea Eliade, em que não se estuda uma única sociedade em que não exista a presença da religião, por isso exalta a forma de Ensino Religioso na Alemanha (confessional) e questiona a falta dela no Brasil e na América Latina.

O que surpreende é que os europeus estudam e conhecem religião e não a praticam muito; os brasileiros são muito religiosos e parecem entender bem menos do assunto. A religião precisa estar na escola. É parte da vida social, cultural e histórica de qualquer povo. Ignorá-la ou suprimi-la é um erro. O perigo que nela existe é o perigo que há no ser humano: não é inerente à religião em si (SAYÃO, 2017, online).

Sayão (2017) vai além, afirma e/ou propõe que as escolas deveriam propor uma disciplina em que o assunto não tivesse caráter confessional, mas que fosse aprofundado com enfoque no teor filosófico e sociológico da religião e nem todas as religiões teriam espaço dentro do curso proposto, pois defende que a religião existe para trazer o bem à sociedade e nem todas as religiões cumprem tal missão. Porém, o autor não deixa explícito quais seriam as religiões que trazem o bem, tampouco aquelas que não o fazem, afirma apenas que “religiões sem expressão de benefício cultural, educacional e social parecem comprovar que não têm muito a contribuir” (SAYÃO, 2017, online). Embora Sayão não cite religiões específicas, sabendo de sua formação, podemos ter uma vaga ideia de seu posicionamento diante de tal assunto, ele explica ainda que é preciso limitar os alunos ao conhecimento teórico da religião sem entrar na prática dos rituais e para ministrarem essas aulas acredita que o profissional preparado é o profissional com formação teológica.

Todavia, Sayão (2017) finaliza seu artigo referenciando o dever da educação para com a sociedade e também dá o devido enfoque ao respeito às diferenças apontando a formação miscigenada do povo brasileiro. Contudo comete o mesmo equívoco dos demais defensores do Ensino Religioso confessional ao citar a possibilidade da escolha do aluno em assistir ou não as aulas, demonstrando o desconhecimento do como funcionam as escolas públicas.

Encerrando a análise sobre a série de reportagens da aprovação do Ensino Religioso confessional nas escolas públicas, trago mais um artigo do jornal “Gazeta do Povo” (versão *on-line*). Desta vez, uma visão contrária à anterior. A visão de um doutor em Teoria Política e sociólogo da Universidade Federal do Paraná, que defende a exclusão da disciplina

das salas de aula, caracterizando-a como “catástrofe anunciada”, tendo em vista o fato de o ensino confessional se instalar na instituição pública de ensino. Gustavo Biscaia de Lacerda⁶⁰ escreve para o jornal “Gazeta do Povo” sobre a decisão do STF em aprovar o ensino confessional na escola pública sob o título e subtítulo: “Ensino Religioso Confessional, uma catástrofe anunciada– O ideal seria simplesmente suprimir da Constituição (e, por extensão a LDB) a exigência de ensino religioso nos currículos das escolas públicas”.

De forma bastante ríspida (para não dizer agressiva), Lacerda (2017) inicia seu texto classificando os ministros do STF como petistas, filopetistas⁶¹ e paragovernistas⁶²– diante disso entende-se que estes termos são utilizados pelo autor para enquadrar as autoridades citadas dentro de um cenário dicotômico da política nacional. Isto para associar os sujeitos ao atual cenário político, com o objetivo de afirmar que o Ensino Religioso também é motivado por essas tendências políticas. A seguir descreve o que seria uma disciplina de Ensino Religioso de caráter laico e/ou confessional.

A possibilidade ou não de as aulas de Ensino Religioso nas escolas públicas terem um caráter laico ou confessional: no caso de serem laicas, seriam cursos que conjugariam história, filosofia e antropologia das religiões, com um caráter comparativo e científico; no caso de serem confessionais, seriam aulas ministradas por sacerdotes das várias religiões, mormente os cristianismos (católico, luterano e evangélicos de modo geral) (LACERDA, 2017, online).

Pautado na Constituição de 1988 e na LDB de 1996, Lacerda (2017) pontua o papel do Estado em garantir a sua laicidade ao mesmo tempo em que critica veementemente o fato de o Ensino Religioso aparecer no texto da Constituição de 1988, dizendo inclusive que é um privilégio, uma vez que disciplinas como Português, Matemática, História e Geografia não são citadas no texto. O autor questiona a força da religião, que seria perdida caso não houvesse a imposição da mesma nas escolas e descreve a disciplina de forma privilegiada “porque ele se utiliza da força do Estado para impor aos estudantes (jovens e adultos) as doutrinas teológicas, conforme ensinadas e propaladas pelos respectivos sacerdotes” (LACERDA, 2017, online).

Este, sem dúvida é o artigo analisado que descreve a votação do STF de forma mais dura e crítica. Sinaliza de forma muito clara o proselitismo presente na disciplina ministrada pelos representantes das religiões que dominam o cenário social brasileiro, mas faz um hiato nas críticas quando cita o estado de São Paulo ao dizer que “é certo que também há

⁶⁰ Lacerda é “pós-doutor” em Teoria Política (UFSC), Doutor em Sociologia Política (UFSC) e Mestre em Sociologia (UFPR); Sociólogo da UFPR. Atua na área de Ciência Política, com ênfase em Teoria Política e Social. Texto retirado da Plataforma Lattes, disponível em: < <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4705918P6> >. Acesso em: 21 dez. 2018.

⁶¹ Simpático ao PT (Partido dos Trabalhadores).

⁶² Apoiador inconfessado do governo.

estados que definiram o ensino religioso em bases laicas, como no caso exemplar de São Paulo (LACERDA, 2017, online). Em seguida, relata sobre a situação das escolas do estado do Rio de Janeiro, que implantaram o ensino confessional há algum tempo.

Então, Lacerda (2017) apresenta sua visão diante do assunto de duas formas: discute a prática e em seguida se aprofunda na argumentação teórica. Sobre a prática, ele pontua a ineficiência do sistema e da falta de praticidade que envolve a contratação de um sacerdote (podemos dizer também um representante) de cada religião professada por cada aluno dentro de uma sala de aula.

A consequência disso, sem dúvida, é que buscarão apenas dois ou três sacerdotes, provavelmente um padre católico e um pastor de alguma seita evangélica: alunos de outras religiões (incluindo aí os que não têm religião) serão forçados a aceitar a solução imposta pelo menor esforço (LACERDA, 2017, online).

Assim conclui que a minoria estará mais uma vez excluída das decisões do Estado, logo sua representatividade não causa danos ao mesmo por sempre ser assim na história do Brasil. A religião e a cultura dominante sobressaem às minorias e transformam suas crenças em algo inexistente aos olhos da sociedade que cresce em meio a um padrão de normatividade ignorando aquilo que não lhe é transmitido, transformando por vezes em algo inexistente.

Em relação à argumentação do STF, Lacerda (2017) relata as considerações feitas pelos ministros que os levaram a votar pelo ensino confessional, isto é, consideraram o fato de o catolicismo fazer parte da história e da formação da sociedade brasileira (mesmo que de maneira forçosa, como já vimos no primeiro capítulo desta dissertação) e também levaram em consideração a religiosidade da maioria da população. De forma contundente, o autor desta matéria, demonstra os inúmeros inconvenientes nos discursos de defesa do ensino confessional dos ministros do STF. Entende que dizer que a maioria ter uma determinada crença leva a impô-la à totalidade da população, que, aqui no caso, são os alunos e alunas da escola pública. Lacerda (2017) finaliza seu texto com reflexões acerca da educação laica, demonstrando sua conformidade com o texto constitucional, uma vez que o Ensino Religioso consta como disciplina para o Ensino Fundamental II. Conclui que se não é possível suprimi-lo da Constituição, que o Ensino Religioso seja então trabalhado de forma laica.

A criança e/ou adolescente que têm no ensino a preparação para encarar e aceitar as diferenças é a que terá mais condição de interagir de forma respeitosa para com o próximo, atitude tão necessária ao cenário atual. Não estamos aqui defendendo a atual organização socioeconômica mundial, concentracionista e exclusivista, mas apenas constatando que, com o

avanço das tecnologias da informação, diversas formas de pensar o mundo são evidenciadas e precisam ser respeitadas, sem a visão de superioridade de uma cultura ou religião sobre outra, como o etnocentrismo. Haja vista, os choques de civilizações evidenciados na atualidade entre o mundo ocidental e árabe, os relatos de desrespeito a religiões de matrizes africanas e a seus praticantes, ressoando na sociedade o que é cerceado nas escolas, onde aqueles que não seguem os padrões de normalidade estipulados pelo homem, classe média e branco são excluídos do grupo, são marginalizados. Assim, corremos o risco de haver ainda mais discriminação com a implantação do Ensino Religioso no molde confessional, uma vez que “numa sociedade dividida em classes, a dominante não tem interesse na manifestação da verdade já que isto colocaria em evidência a dominação que exerce sobre as outras classes” (SAVIANI, 1983, p 97).

O aluno precisa entender o que está acontecendo para se posicionar. Na escola convencional, o professor detinha todo o conhecimento, imposto ao aluno que devia segui-lo sem contestar. Podemos então ressaltar Saviani (1983, p. 93) quando afirma que o professor “acredita que se ele fundamentar adequadamente os assuntos em torno dos quais se trava sua relação com os alunos [...] eles tenderão a concordar com ele”; fato que não é ruim, uma vez que muitas vezes o aluno passa a concordar com o professor a partir do momento em que aquele passa a conhecer uma teoria, uma vertente política e econômica que não conhecera antes. Isso não faz do professor um doutrinador desde que ele também esteja aberto a entender que seu aluno não necessariamente precisa concordar com aquilo que foi exposto em sala de aula. Assim, entende-se que com os novos métodos pedagógicos propostos (os métodos de pesquisa) que podem ser riquíssimos e ao mesmo tempo carregados de inverdades, o aluno passa a ter mais responsabilidade pelo seu aprendizado, pela pesquisa e, nesse processo, ele toma decisões que vão desde a forma como relacionar-se com os colegas e estar aberto ao conhecimento à partir do que a cultura e criação destes trazem de diferente para a vida da criança e do adolescente (vide religião seguida pelos colegas que frequentam a mesma sala de aula) até o *site* que possam vir a pesquisarem na internet.

4.3. A influência da religião na educação em suas várias faces

Em texto voltado para o ensino do criacionismo nas aulas de Ciências e Biologia, Luís Fernando Marques Dorvillé⁶³ e Sandra Escovedo Selles⁶⁴ (2018) chamam a atenção para

⁶³ Biólogo, professor adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

⁶⁴ Bióloga, professora titular da Universidade Federal Fluminense.

a onda conservadora que se instala no currículo escolar. Sobre a interferência religiosa nos assuntos fora de sua alçada, os autores dividem suas observações em duas dimensões, sendo elas explicitadas da seguinte forma:

Entre as primeiras ganham destaque temas como a relevância da cultura religiosa na construção da identidade de boa parte dos alunos das escolas públicas brasileiras ou as discussões relacionadas às práticas didáticas desenvolvidas de acordo com especificidades dos diferentes espaços escolares. [...] Da segunda dimensão assumem centralidade discussões sobre o crescente avanço de grupos religiosos conservadores em diversas áreas da sociedade, como na política e na educação, e a busca pela imposição de suas agendas nesses diferentes espaços. (DORVILLÉ; SELLES, 2018, p. 131, 132).

Uma dessas agendas que citam Dorvillé e Selles (2018) é o Ensino Religioso, agora com o caráter confessional. Essa agenda certamente se dá devido ao crescimento de grupos religiosos conservadores, especialmente, nas periferias, fazendo com que cresça esta forma de pensar entre os alunos (DORVILLÉ; SELLES, 2018). Abrindo espaço para que o Ensino Religioso confessional cresça no espaço da escola pública sem que haja questionamentos entre a comunidade escolar (professores, direção, coordenação, pais e alunos). Porém, o autor explica que a religião/religiosidade individual não deve ser negada nem suprimida no ambiente escolar, sendo ela respeitada é que se aplica, neste aspecto, o princípio da laicidade.

Haja vista o ensino confessional, o criacionismo, teorias e verdades contestáveis, é perceptível que a Igreja (católica ou protestante) exerce influência fora de seus muros de forma contundente. Transmite à sociedade brasileira uma forma de pensar que está impregnada nesta desde seus primórdios fazendo-se necessária aos olhos da mesma que imprime seus valores éticos e morais desenvolvidos pela instituição religiosa dominante, no caso do Brasil, a Igreja Católica, e agora com a ascensão das igrejas evangélicas. Assim, a moral e a ética determinadas por elas também se fazem presentes no cotidiano dos brasileiros como na educação, sendo ela nas Ciências humanas, no Ensino Religioso ou nas Ciências Biológicas com o caso do ensino do criacionismo.

Com mecanismos de doutrinação, reclamando valores religiosos dos alunos e de suas famílias. Em especial, se encontra o ensino de verdades bíblicas, como o criacionismo, disputado por esses grupos como “direito de seus alunos”, haja vista que estes compartilham em família o entendimento criacionista da origem da vida na Terra e, sobretudo, da humanidade (DORVILLÉ; SELLES, 2018, p. 141).

Aproveitando ainda o gancho dos valores religiosos transmitidos pela escola pública, podemos entender que os precursores dessa ideia acreditam que é um privilégio para o aluno entrar em contato com esse aprendizado por meio da escola quando ele não tem a oportunidade de adquirir este conhecimento em outro lugar, no caso, a Igreja. Colocar como tópico obrigatório de disciplina de História, Ciências ou Ensino Religioso o criacionismo, justificando o fato de ser como se aprendem em família, é desmerecer a ciência como um todo, pesquisas e conhecimentos divulgados por meios acadêmicos que, a maioria das vezes, compõem o conteúdo didático do ensino básico.

Enaltecer o conhecimento adquirido no meio acadêmico em nada diminui o conhecimento adquirido no meio familiar. O primeiro não precisa desmerecer o segundo quando há respeito às crenças e costumes. O que não pode acontecer é o segundo invadir o meio acadêmico, as escolas e a forma como transmitir o conhecimento pelas salas de aula. São esses tipos de ideias que enaltecem e fomentam movimentos como “Escola sem Partido”, já caracterizado anteriormente⁶⁵, como um dos movimentos que mais crescem no Brasil (embora tenha sido arquivado, existe a possibilidade de voltar a ser discutido no governo atual - 2019⁶⁶) por ser contrário ao ensino que promove o livre debate em sala de aula com a justificativa de ser um ensino doutrinador. No olhar conservador a educação que trabalha e transmite o conhecimento mais amplo do social, das diferenças e do respeito a elas é visto como doutrinador e destruidor da família, da moral e da ordem nacional. Como avaliam Dorvillé e Selles (2018):

A polêmica do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras aparece associada a novos elementos, incluindo discussões ligadas não apenas à cidadania e à liberdade religiosa, mas também ao confronto de compreensões legalistas sobre o que a escola deve ensinar, quais métodos adotar e a como se deve avaliar o trabalho docente (p. 143).

Desta forma entendemos que o Ensino Religioso é mais uma das formas de manter a educação pública brasileira sob o olhar do conservadorismo, pois quando há qualquer manifestação contrária às autoridades políticas deste país logo o professor é colocado no centro do conflito como incentivador de tais atividades que demonstram tamanha indignação quanto ao sistema vigente. Daí a necessidade de controlar o conteúdo e o que deve ser ou não falado dentro das salas de aula, demonstrando, mais uma vez, que a educação libertadora e que leva

⁶⁵ Capítulo 3, página 56.

⁶⁶ O atual presidente da República Federativa do Brasil, com início de seu mandato em 2019, teve como tema de campanha “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, demonstrando seu caráter conservador.

os alunos a problematizarem o conteúdo trabalhado pelas disciplinas de ciências humanas e biológicas é uma ameaça ao que chamam de normas. Desta maneira os movimentos desenvolvidos por grupos simpatizantes à extrema direita neste país tentam controlar a fala do professor (a), a aula propriamente dita e a forma como o professor (a) se porta em sala de aula de forma que, qualquer viés esclarecedor diante de assuntos considerados tabus, poderão prejudicar o profissional que atua de forma a sanar as dúvidas pertinentes dos alunos, uma vez que este profissional possui “treinamento” para fazê-lo de forma neutra baseada em seus estudos mais aprofundados diante de determinados assuntos. Ainda assim, o “Escola sem Partido” quer determinar o que deve ou não ser falado.

O conteúdo dos meios de comunicação do Movimento Escola Sem Partido (MESP) não são insinuações ou sugestões sutis sobre tal atividade profissional. Trata-se de publicar o que o professor pode ou não trabalhar com suas turmas. (DORVILLÉ; SELLES, 2018, p. 143).

Assim foi no Brasil de 1964 a 1985. Professores perseguidos e disciplinas retiradas da matriz curricular das escolas. Hoje– século XXI, ano 2019– um profissional da educação que venha trabalhar em teoria ideias que vão contra o que o “Escola sem Partido” prega, pode ser chamado de professor doutrinador. Da mesma forma que as divergências religiosas dentro de uma sala de aula também podem ser mal interpretadas por um professor (a) representante de uma religião específica ao lecionar uma disciplina que tem caráter confessional.

De forma a concluir o pensamento sobre a disciplina de Ensino Religioso é necessário uma pequena análise do caráter da população do país em que vivemos. Sua formação alicerçada por uma escola religiosa nos remete à Mircea Eliade (2008), cuja afirmação é que mesmo “o homem que optou por uma vida profana não consegue abolir completamente o comportamento religioso” (p. 27). De forma geral, como lembrou o ministro do STF, Gilmar Mendes, o religioso está no calendário, nas esculturas, nos nomes de ruas no Brasil; mesmo considerado um país laico, a sacralização dos atos está no cotidiano do brasileiro, sendo ainda mais difícil o entendimento da necessidade de se ter uma escola, uma educação, completamente laica.

Embora a educação no Brasil tenha se desvinculado oficialmente da Igreja ainda no século XIX a sacralização do trabalho muitas vezes faz com que a sociedade olhe para aquela entidade com maior respeito e credibilidade. Qualquer que seja o trabalho dessacralizado numa

sociedade conservadora, passa a imagem de profano, como foi com o trabalho agrícola conforme podemos constatar na afirmação seguinte:

O trabalho agrícola é um ritual revelado pelos deuses ou pelos Heróis civilizadores. É por isso que constitui um ato *real e significativo*. Por sua vez, o trabalho agrícola numa sociedade dessacralizada tornou-se um ato profano, justificado unicamente pelo proveito econômico que proporciona. Trabalha-se a terra com o objetivo de explorá-la: procura-se o ganho e a alimentação (ELIADE, 2008, p. 85).

Desta forma podemos entender que o homem religioso vê em suas ações algo real, pois ao real sagrado existem exemplos; da mesma forma que o contrário, o profano, o irreal são ações não-exemplares. Assim, conclui-se que o Ensino Religioso é uma forma de perpetuar o comportamento religioso na sociedade, como explica Mircea Eliade (2008, p. 88) que “o comportamento religioso dos homens contribui para manter a santidade do mundo” e a escola, lugar da multiplicidade de ideias e de troca de ensinamentos, faz-se pertinente o ensino ser confessional, mantendo o homem conservador numa sociedade conservadora e renovando isso a cada ano.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme discorremos sobre a História da educação no Brasil, desde o período colonial denominado como América Portuguesa, este trabalho nos permitiu chegar ao objetivo central da pesquisa: o Ensino Religioso na escola pública. Sua evolução foi abordada ao longo dos períodos de nossa história: colônia, monarquia e república e os fatos que permitiram que o Ensino Religioso fosse mantido nas escolas públicas também explicitados neste trabalho. O Ensino Religioso se fez presente em várias cartas constitucionais – inclusive na Constituição de 1988 e, posteriormente, também aparece no conjunto de leis que permeiam as diretrizes educacionais do país, a LDB – devido ao apoio e pressão da igreja, necessários para a manutenção das elites no poder.

O foco desta dissertação foi o estado de São Paulo e mais precisamente a cidade de São José do Rio Preto (interior) pelo fato de ser a sede onde atuei por seis anos na rede pública (sendo quatro anos no ensino básico e dois anos em escola técnica) e hoje ainda atuo, porém na rede privada. Ao percorrer escolas e dialogar com colegas que atuaram na disciplina constatei que o problema central é o material, ou, a falta dele, além da falta de uma direção a seguir pautada pela LDB, problema também apontado pelos artigos consultados para a elaboração do texto em questão. Os materiais distribuídos aos professores não chegam às mãos dos alunos, permitindo uma transmissão de conteúdo falha e, por vezes tendenciosa, pois o fato de o aluno não ter o material em mãos, impede que ele o interprete, o discuta e/ou problematize-o.

Para tanto, foram feitas análises teóricas para que se traçasse o perfil da educação no Brasil, mais precisamente, do Ensino Religioso e da influência que a religião, ou grupos religiosos, exerce sobre os órgãos legisladores deste país. Feita a análise teórica sobre a trajetória histórica da educação brasileira e do ensino religioso podemos entender que diversos estudos e métodos foram desenvolvidos para que houvesse a implantação de um ensino melhor para a população, mas que isso nem sempre atingiu as massas. O estudo baseou-se em artigos sobre a História da Educação desde o período colonial, quando a Igreja atuava como o único órgão provedor da educação de toda a América portuguesa. Sendo assim, seu método de ensino era a leitura da Bíblia e a doutrinação dos nativos para que estes abandonassem seus credos e se convertessem ao catolicismo. Passados anos de colonização, ao entrar o Império o cenário não teve uma mudança brusca, mantendo a Igreja à frente das escolas brasileiras. No governo de D. Pedro I, a igreja católica manteve seus privilégios sem sofrer alterações graves; no governo de D. Pedro II o cuidado em manter professores católicos nas escolas que pudessem

dar continuidade aos ensinamentos religiosos nas escolas foi o ponto chave para a manutenção da religiosidade no Império. A educação voltada para os escravos também foi um cuidado pensado por aqueles que defendiam a manutenção do trabalho exploratório da população africana no Brasil, era preciso manter a educação para trabalhadores. Apenas com a República houve o rompimento e a abertura a novos métodos de ensino, embora a severidade dos métodos permanecessem ainda por muitos anos. Isto talvez porque a violência estivesse associada ao método desde a implantação da educação na colônia e até mesmo para os jesuítas, com mentalidade por vezes medieval, entendessem que a severidade era a maneira mais eficaz e de evitar o conflito e o questionamento, tornando-se extremamente útil ao governo, pois não é vantajoso para um governo imperial ter uma educação libertadora e transparente. Ao adentrar os anos 1930 a reforma se fez necessária, mas o Ensino Religioso voltara à cena educacional mediante acordos entre Vargas e a Igreja Católica, formando um cenário que não se alterara por um longo período. Entre as políticas reformistas no âmbito da educação, a Escola Nova foi a linha mais emblemática da década de 1930. Entusiastas da educação propuseram uma escola para todos, porém que atendia aos interesses da elite. Conforme vemos em Saviani (1992), a escola composta pela e para as elites contribuiu para o desaparecimento da escola para o trabalhador, idealizada pelos simpatizantes das teorias marxistas, que visavam a luta de classe e a ascensão do trabalhador e de sua classe social, podendo ter gerado até mesmo um aprofundamento das diferenças sociais, principalmente no momento em que a flexibilização do projeto permite que o conteúdo que deveria ser aplicado em oito anos, passe a seis ou quatro quando não for possível fazê-lo no tempo devidamente proposto, como vimos em Saviani (1992).

As leis e as suas tramitações, também foram alvo de análise neste trabalho. A Constituição de 1988, como um conjunto de normas e princípios, provê, mesmo que de forma facultativa, a presença do Ensino Religioso na escola pública, não fala de nenhuma outra disciplina no decorrer de seu texto. As pesquisas teóricas também se debruçaram sobre a LDB e discutiram sobre seu processo de produção, até chegarmos ao Ensino Religioso, que gerou uma determinada inquietação por parte dos parlamentares: gerar ou não ônus ao Estado. Promulgada em dezembro de 1996, a LDB sofreu alterações justamente ao que cabe o Ensino Religioso logo no ano seguinte, com uma certa pressa, pois o papa João Paulo II estava de visita marcada ao país. Tais alterações foram feitas e sua conclusão assinada antes que o chefe do Estado do Vaticano chegasse ao Brasil, determinando que o Ensino Religioso é uma disciplina que deve ser oferecida de forma facultativa, em horário normal de aula e o ônus dela é pertence ao Estado. Assim assinou o presidente Fernando Henrique Cardoso– PSDB (1995-2002).

Feito o panorama da educação brasileira voltada para a burguesia, para atender aos seus interesses, e da inclusão do Ensino Religioso na Constituição Federal de 1988, chegamos aos anos iniciais do século XXI, em que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva– PT/SP (2003-2011)– cujo partido tem em suas raízes o apoio da Igreja Católica, assinara no ano de 2008 um acordo com a Santa Sé no qual, entre outras pautas, reforça a importância do Ensino Religioso nas escolas.

Conforme sugestão da banca de qualificação, foi introduzido nesta dissertação um capítulo que pudesse dialogar com as necessidades teóricas deste texto. Surgiu então o capítulo para explicar o que é um Estado Laico. De forma sucinta os princípios do Estado Laico foram trabalhados com o apoio de obras clássicas da filosofia mundial que deram origem ao movimento iluminista, liberalismo e a laicidade propriamente dita.

A lei, em geral, é a razão humana, enquanto governa todos os povos da terra [...]. Devem relacionar-se com o grau de liberdade que a constituição pode tolerar; com a religião dos habitantes, com as inclinações, com as riquezas, com o número, com o comércio, com os costumes, com os comportamentos. Enfim, tais leis mantêm relações entre si; estão relacionadas à sua origem, ao objetivo do legislador, à ordem das coisas sobre as quais foram estabelecidas. É segundo todas essas perspectivas que devem ser consideradas (MONTESQUIEU, 2014, p. 53).

Com Montesquieu (2004), entendemos que as leis são necessárias, que são brandas quando a religião já se fez dura, e duras quando a religião não impera sobre o comportamento humano estabelecendo normas e condutas.

Numa leitura sobre a elaboração da Constituição de 1988⁶⁷ entendemos que os anos anteriores a ela são fundamentais para a forma sobre a qual a conceberam: a necessidade de uma sociedade democrática determinou seus capítulos e parágrafos daquilo que viria a ser o leme da população recém-democratizada. O aprofundamento de seus artigos, especialmente os artigos 205 e 206, levou-nos a traçar um panorama do perfil das leis que sustentam a educação, a necessidade da liberdade de aprender e ensinar, além da influência da igreja em sua elaboração. A tramitação da LDB de 1996, sua aprovação e reformulação no capítulo que tange o Ensino Religioso se mostram deveras importantes, uma vez que o ônus da disciplina que não deveria caber ao Estado passa por reformulações mediante a visita do líder mundial da igreja católica ao Brasil no ano de 1997. Numa breve passagem para abordar a situação presente da educação e os debates sobre ela na câmara dos deputados e senado, abordamos o programa “Escola sem Partido”, projeto encabeçado por políticos e grupos simpatizantes à extrema direita

⁶⁷ Constituição que tem em seu Artigo 5º fortes referências e influência do iluminismo.

que pretendem cercear o debate nas escolas limitando as discussões promovidas pelos professores.

Para finalizar o trabalho, a pesquisa focou na tramitação da ação proposta pela PGR, solicitando ao STF que a interpretação da Constituição seja feita de forma correta, reforçando que o Ensino Religioso em escolas públicas não deva ser de ordem confessional. Entretanto o STF entende que o Brasil é um país de raízes católicas, e que esta religião está impregnado em nosso cotidiano, nossa cultura e seria impossível desvincular o caráter confessional de tal disciplina. Em votação apertada, a confessionalidade venceu. A discussão dos senhores ministros foram exploradas no decorrer do quarto capítulo da dissertação, bem como a sua repercussão na mídia. Um assunto que foi amplamente divulgado, mas que não atinge à maior parte da população, que, muitas vezes, não tem acesso à informação dos avanços e retrocessos da educação brasileira.

Os debates nos levam a crer que tanto o legislativo quanto o judiciário desconhecem as estruturas da educação no país, principalmente a educação pública. A escola ideal existe na teoria, ou no imaginário dos ministros, que julgam a possibilidade de um aluno ser discriminado por ele não querer participar das aulas de Ensino Religioso. Quando na verdade, na prática, a questão é outra: quando o aluno é proibido de ficar fora da sala de aula no período em que se mantém na escola, no horário normal de aula. E vai além, quando os ministros propõem que o aluno seja direcionado a outra atividade no mesmo momento em que está tendo a aula que se recusa a assistir. Na realidade essa atividade não existe, muitas vezes, por falta de estrutura física da escola e também pela falta de profissionais que orientem e promovam determinadas atividades extraclasse no mesmo horário em que ocorrem as aulas de Ensino Religioso.

Poderíamos assim concluir que a educação crítica não chegou à escola pública— uma vez que tratamos da escola pública vou me referir apenas a ela, embora acredite que a educação crítica tenha chegado de forma muito superficial no ensino privado. Ainda que tenhamos casos de manifestações encabeçadas por alunos secundaristas, e até mesmo do Ensino Fundamental II, como as “Jornadas de junho de 2013”, pouco se viu o aprofundamento de reivindicações por parte dos alunos sobre a mudança no Ensino Médio em 2015/2016⁶⁸ nas escolas da Região de São José do Rio Preto, município que marca o foco inicial desta pesquisa. Além do mais, o ano de 2018 ficou marcado por eleições presidenciais que tiveram resultados destacados pelo conservadorismo e elitismo. Desta forma entendemos que o Ensino Religioso

⁶⁸ Artigo sobre as manifestações secundaristas dos anos de 2015/2016: Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/nec/v37n2/1980-5403-nec-37-02-291.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

faz parte deste projeto conservador, tanto que ao chegar no ano de 2017 deparamo-nos com este tipo de ação, a aprovação do caráter confessional da disciplina. O caráter controlador da Igreja Católica não se desfez ao longo dos anos, tanto que sua influência na política se faz presente de todas as formas, como aprovação de projetos de leis que deveriam ser da área de saúde ainda sofrem influência religiosa, como se esta fosse a única visão que deveria ser levada em consideração quando se tratam de assuntos referentes à saúde de toda uma nação, e não apenas da parte católica dela.

A educação básica que dispõe da disciplina de Ensino Religioso é permeada de contradições. Conforme aponta Cunha (2018), a disciplina tem um caráter “optatório”, ou seja, ela faz parte da matriz curricular de forma facultativa, mas na prática os alunos são obrigados a participarem das aulas. Segundo dados expostos por Cunha (2018), o ano de 2013 nos revela muito sobre a prática, segundo os questionários da Prova Brasil.

Os questionários respondidos pelos diretores de todo o país, em 2013, mostraram que 70% das escolas públicas de Ensino Fundamental ministravam aulas dessa disciplina. Dentre as que 198 o faziam, 54% confessaram exigir *presença obrigatória*; e 75% não ofereciam atividades para os alunos que não queriam assistir a essas aulas (CUNHA, 2018, p. 197/198).

Estes dados nos abrem espaço para mais questionamentos e produções que não caberiam aqui. Como, por exemplo, ampliar os estudos para a rede municipal de ensino, cujo município estudado, segundo análises superficiais, oferece o ensino religioso de forma confessional. Há também o caso do estado do Rio de Janeiro, onde o Ensino Religioso em sua forma confessional se faz presente devido ao governo do estado ser ocupado por políticos que defendem explicitamente sua fé, além de verem na religião a salvação para aquilo que o estado não resolveu. Segundo Cunha (2018) o fato de o estado não suprir a demanda de educação, moradia, emprego e cultura, delegou à igreja a parte do social para que pudessem diminuir a criminalidade, ainda mais nas comunidades mais carentes onde o crime se faz mais presente, a salvação pela fé pode ser uma opção às famílias que não têm a assistência devida do estado. Desta forma resulta a abertura para um próximo trabalho, analisando como a disciplina de Ensino Religioso desenvolveu-se nos anos subsequentes à aprovação da confessionalidade no ensino.

Estudar religião é sim importante no âmbito da História, uma vez que ao falar das histórias dos povos e sua formação, falamos de suas religiões, que, muitas vezes compõem a base de sua formação. Quando a ciência ainda não explicava os fenômenos da natureza, os sacerdotes o faziam, observavam-na para que pudessem plantar e colher; aos fenômenos, deram

nome de deuses e a eles referenciavam, festejavam. A ciência evoluiu. A ciência explica muito do que não se sabia nos primórdios da humanidade, mas o homem não se desvencilhou totalmente de suas raízes primitivas, é preciso algo a mais para dar sentido à sua vida e às suas regras. Religião transmite moral, valores morais, ensina o que é “certo” e o que é “errado”– regras– para as crianças. Ao partirmos do princípio de que a verdade absoluta não existe, ou seja, algo contestável, pressupõe-se que definir o que é “certo” e o que é “errado” seja uma questão de interpretação, de lugar de fala. Impor o certo e o errado numa escola pluricultural é assassinar, mais uma vez, a liberdade, as experiências e culturas existentes em nossa sociedade. Definir a disciplina de Ensino Religioso seja confessional é impor regras de conduta e normatização numa sociedade não normatizada.

Para uma última conclusão colocamos a escola como o lugar sagrado do aprendizado e desenvolvimento, não um sagrado como se define numa religião, crença ou fé. O sagrado, como descreve Mircea Eliade (2008, p.28), da “qualidade excepcional, “única”: são os “lugares sagrados” do seu universo privado”. A escola como lugar da propagação de ideias infinitas transforma-se num lugar limitado quando a intervenção se impõe em nome do conservadorismo cristão e elitista. Quando a propagação de ideias invade o infinito de possibilidades da juventude que se desperta diante de sua indignação perante o conhecimento, a elite recua, cerceia, proíbe, limita.

Conforme citamos Mircea Eliade (2008), retomo aqui a problemática de se estudar sobre um grupo social sem pensar na religião que os envolve. Por isso a disciplina de Ensino Religioso ser confessional aparta o conhecimento do todo e sua complexidade. Estudar sobre a formação de um povo, de uma sociedade ou etnias, que sejam, deve ser uma responsabilidade e um encargo da disciplina de História cuja cultura, política e religião são temas estudados em forma conjunta para o entendimento geral sobre as diferentes formas de se viver e suas complexidades.

REFERÊNCIAS

- ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**. Brasília: Conselho Editorial do Senado, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1022/201089.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.
- AMORIM, Felipe. STF autoriza que aulas de religião em escolas públicas sigam um único credo. **UOL**, Brasília, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2017/09/27/stf-autoriza-que-aulas-de-religiao-em-escolas-publicas-sigam-um-unico-credo.htm#comentarios>>. Acesso em: 29 ago. 2018.
- ARMSTRONG, Karen. **Uma história de Deus: quatro milênios de busca do judaísmo, cristianismo e islamismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 10.783, de 09 de março de 2001. **Assessoria Técnico-Legislativa**, São Paulo (Estado), SP, 6 set. 2001. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10783-09.03.2001.html>>. Acesso em: 06 fev. 2012.
- AZEVEDO, Fernando et al. **MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA (1932) E DOS EDUCADORES (1959)**. Recife: Editora Massangana, 2010. 122p. (Coleção para Educadores). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- BITTAR, Marisa; BITTAR, Mariluce. História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade. **Acta Sciantlarum**, Maringá, v. 34, n.2, 2012, p. 157-168. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/17497/9977>>. Acesso em: 16 jul. 2018.
- _____; FERREIRA JR, Amarílio. Educação Jesuítica no Brasil Colonial. **Série- Estudos**, Campo Grande, n. 12, 2001, p. 135-143. Disponível em: <<http://www.serie-estudos.ucdb.br/index.php/serie-estudos/article/viewFile/579/468>>. Acesso em: 19 jul. 2016.
- _____; _____. Infância, catequese e aculturação no Brasil do século 16. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 81, n. 199, 2000, p. 452-463. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/article/view/960/934>>. Acesso em: 19 ago. 2018.
- BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline; BLANCARTE, Roberto. **Declaração Universal da Laicidade no Século XXI**. Observatório da Laicidade na Educação. 2005. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/186/biblioteca/documentos-coletivos-pela-laicidade/declaracao-universal/>>. Acesso em: 12 fev. 2019.
- BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 19-32.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. **Casa Civil**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969. **Casa Civil**, Rio de Janeiro, RJ, 1º set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei nº 869, de 12 de Setembro de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 12 set. 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-869-12-setembro-1969-375468-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. Frentes Parlamentares: Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 09 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 867, de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105066>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Casa Civil**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 jan. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Decreto nº 1.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estado Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Casa Civil**, Brasília, DF, 11 fev. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Casa Civil**, Brasília, DF, 06 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 26 e 66**. **Casa Civil**, Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 21 jan. 2019.

_____. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 20 dez. 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 11 ago. 1971. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Casa Civil**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 14 fev. 2019.

_____. Procuradoria-Geral da República. PGR defende que ensino religioso em escolas públicas não pode ser confessional. **Ministério Público Federal**, Brasília, DF, 30 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-que-ensino-religioso-em-escolas-publicas-nao-pode-ser-confessional>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Íntegra do voto do ministro Celso de Mello na ADI sobre ensino religioso. In. _____. Brasília: **Notícias STF**, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2019

_____. Superior Tribunal Federal. Íntegra do voto do ministro Dias Toffoli na ADI sobre ensino religioso. In. _____. Brasília: **Notícias STF**, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439votoDT.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADI sobre ensino religioso. In. _____. Brasília: **Notícias STF**, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. Plenário suspende julgamento sobre o ensino religioso nas escolas públicas. **Notícias STF**, Brasília, 31 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=354333&caixaBusca=N>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas. **Notícias STF**, Brasília, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. STF inicia julgamento que discute ensino religioso nas escolas públicas. **Notícias STF**, Brasília, 30 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=354202>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Suspensão julgamento de ADI sobre ensino religioso nas escolas públicas. **Notícias STF**, Brasília, 21 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356402&caixaBusca=N>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRÍGIDO, Carolina. STF decide que escolas públicas podem ter ensino confessional: Votação apertada foi decidida com voto de Cármen Lúcia. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/stf-decide-que-escolas-publicas-podem-ter-ensino-confessional-21878145#ixzz5OkF84rEs>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CHAGAS, Eduardo F. A crítica da religião como crítica da realidade social no pensamento de Karl Marx. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 40, n. 4, 2017, p. 133- 154. Disponível em: <<http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2016/01/A-RELIGIAO-EM-MARX-E-Chagas.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

COSTA, Célio J. A formação do padre Jesuíta no século XVI. **Série-Estudos**, Campo Grande, n. 20, 2005, p. 79-96. Disponível em: <<http://www.serie-estudos.ucdb.br/index.php/serie-estudos/article/viewFile/425/358>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

CUNHA, Luiz Antônio. **A Educação Brasileira da Primeira Onda Laica: do Império à República**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017. Disponível em: <<http://www.luizantoniocunha.pro.br/uploads/livros/AEducacaoBrasileiranaPrimeiraOndaLaica.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. A educação na concordata Brasil-Vaticano. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 30, n. 106, 2009, p. 263-280. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

_____. Hegemonia e confronto na produção da segunda LDB: o ensino religioso nas escolas públicas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 25, n. 1, 2014, p. 141-159. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v25n1/v25n1a08.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. O veto transversal de FHC à LDB: o ensino religioso nas escolas públicas. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 42, n. 3, 2016, p. 681-696. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000300681&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____; d'AVILA-Levy, Claudia Masini (orgs.). **Embates em Torno do Estado Laico**. São Paulo: SBPC, 2018. Disponível em: <<http://portal.sbpcnet.org.br/livro/estadolaico.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2018. p. 131-162;

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, 2004, p.183- 213. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27/n27a12.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

DALLABRIDA, Norberto. A reforma Francisco Campos e a modernização nacionalizada do ensino secundário. **Educação**, Porto Alegre, v. 32, n. 2, 2009, p. 185- 191. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/5520/4015>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

Diário da Câmara dos Deputados. Brasília: Congresso Nacional, ano LII, n. 104, 18 jun. 1997. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUN1997.pdf#page>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 13, n. 27, 2007, p. 237-252. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832007000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, 2007, p. 691-713. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 out. 2018.

ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano**: a essência das religiões. Tradução de Rogério Fernandes. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Deveres do Professor**. 1 cartaz. Disponível em: <<https://www.programaescolasempartido.org/wp-content/uploads/2017/06/cartaz-deveres-do-professor.png>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

ESTADÃO CONTEÚDO. STF autoriza ensino religioso confessional nas escolas públicas: O julgamento ficou empatado até o último momento, sendo decidido pelo voto da presidente do STF, ministra Cármen Lúcia. **Exame**, São Paulo, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/stf-autoriza-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas/>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 40, 2009, p. 156-167. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a13.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

GOMES, Marco Antônio O. O manifesto dos pioneiros da educação nova e a defesa da ordem: o embate entre liberais e católicos no campo da educação. **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, v. 16, n. 68, 2016, p. 109-124. ISSN: 1676-2584 109. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8643925/14391>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Ensino religioso confessional, uma catástrofe anunciada: O ideal seria simplesmente suprimir da Constituição (e, por extensão, da LDB) a exigência de ensino religioso nos currículos das escolas públicas. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 08 out. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/ensino-religioso-confessional-uma-catastrofe-anunciada-9j0k7od1usdurlnrscg332g9j/>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Tradução e Organização de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

MATUOKA, Ingrid. Os desdobramentos do ensino religioso confessional nas escolas públicas. **Centro de Referências em Educação Integral**, São Paulo, 02 out. 2017. Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/os-desdobramentos-do-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas/>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MAZZUCO, Neiva G.; TULLIO, Guaraciaba A. O Manifesto de 1932: velha filosofia no pensamento dos pioneiros da educação nova. S/d. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo3/049.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

MENGUE, Priscila. Uma em cada 5 escolas do Brasil não oferece ensino religioso. Colaboração de Paula Felix. **UOL**, São Paulo, 28 set. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/09/28/uma-em-cada-5-escolas-do-brasil-nao-oferece-ensino-religioso.htm>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MOCHCOVITCH, Luna Galano. **Gramsci e a escola**. 3ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

NAGIB, Miguel. **Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar**. Disponível em: <<https://www.programaescolasepartido.org/projeto>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

NEVES, Leonor Maria Bernardes. Ensino Religioso, fraternidade e vida no planeta: subsídios para o professor. São José do Rio Preto: Diocese de São José do Rio Preto– SP, 2010.

NOBRE, Noeli. Sem consenso, projeto sobre Escola sem Partido será arquivado. **Rádio Câmara**. Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/569760-SEM-CONSENSO,-PROJETO-SOBRE-ESCOLA-SEM-PARTIDO-SERA-ARQUIVADO.html>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

O GLOBO. Ensino religioso confessional nas escolas públicas divide opiniões: Educadores e líderes de denominações apresentam argumentos pró e contra; STF decide nesta quarta-feira se prática será proibida. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas-divide-opinioes-1-21877594>>. Acesso em: 03 set. 2018.

O GLOBO. STF retoma julgamento sobre ensino religioso nas escolas: placar está com cinco votos a favor da manutenção da educação confessional e três contra. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/stf-retoma-julgamento-sobre-ensino-religioso-nas-escolas-21877275>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari de. A LDB e o Contexto Nacional: o papel dos partidos políticos na elaboração dos projetos – 1988 a 1996. In: Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas em História, Sociedade e Educação no Brasil, IV, 2000, Campinas. **Anais...** Campinas: HISTEDBR/Autores Associados, 1997, v. 1.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 81-95.

OROZCO, Yury Puello. **Por que defender um Estado Laico? Observatório da Laicidade na Educação.** Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/13/posicoes/religiosos-pela-laicidade-na-educacao-publica/por-que-defender-um-estado-laico/>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

PAIVA, José Maria de. Educação Jesuítica no Brasil. In: LOPES, Marta T.; FARIA FILHO, Luciano M.; VEIGA, Cynthia G. (org.). **500 anos de educação no Brasil.** 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica, p. ,2007.

PONTES, Felipe. Supremo autoriza ensino religioso confessional nas escolas públicas. **Agência Brasil**, Brasília, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-09/supremo-autoriza-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Revista HISTEDBR On-line. Documento. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932). **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. especial, 2006, p.188–204. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/22e/doc1_22e.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RICHTER, André. Maioria do STF é pelo ensino religioso não confessional: sessão foi suspensa. **Agência Brasil**, Brasília, 31 ago. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/maioria-do-stf-e-pelo-ensino-religioso-nao-confessional-sessao-foi-suspensa>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. Supremo tem cinco votos a favor do ensino religioso confessional na escola pública. **Agência Brasil**, Brasília, 21 set. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-09/supremo-tem-cinco-votos-favor-do-ensino-religioso-confessional-na-rede>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SAVIANI, Dermeval. A nova LDB. **Pro-Posições**, v. 1, n. 1, 2016, p. 7-13. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8644508/11927>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** 10ª ed. Campinas: Autores Associados, 2006. (Coleção Educação Contemporânea).

_____. **Escola e Democracia: polêmicas do nosso tempo.** 26ª ed. Campinas: Autores Associados, 1992.

SAYÃO, Luiz. O ensino religioso confessional nas escolas públicas: A religião precisa estar na escola. É parte da vida social, cultural e histórica de qualquer povo. Ignorá-la ou suprimi-la é um erro. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 09 out. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/o-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas-dh3pzyzg8t082ez4toqbucpyp>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. **Cad. CRH**, Salvador, v. 27, n. 71, 2014, p. 417-429. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792014000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jan. 2019.

TORRES, Vanessa Carrião. **O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: um desafio democrático para o Estado laico.** 2009. 54p. Monografia- Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1307/1/2009_VanessaCarriãoTorres.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2018.

UOL. O que muda com o ensino religioso em escolas? 8 perguntas e respostas. **UOL**, São Paulo, 28 set. 2017. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2017/09/28/o-que-muda-com-o-ensino-religioso-em-escolas-confira-perguntas-e-respostas.htm>>. Acesso em: 01 set. 2018.

VAIDERGORN, José. Ensino religioso, uma herança do autoritarismo. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 28, n. 76, 2008, p. 407-411. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v28n76/a07v2876.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

VIANNA, Cláudia Pereira; UNBEHAUM, Sandra. O Gênero nas Políticas Públicas De Educação No Brasil: 1988-2002. **Cadernos de Pesquisa**: São Paulo, v. 34, n. 121, 2004, p. 77-104. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v34n121/a05n121.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

WELLE, Deutsche. Decisão do STF sobre ensino religioso foi vitória dos católicos: Para especialista, a Igreja Católica é a principal interessada no ensino religioso nas escolas públicas e a única com estrutura para formar professores. **Carta Capital**, São Paulo, 29 set. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/decisao-do-stf-sobre-ensino-religioso-foi-vitoria-dos-catolicos>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

XAVIER, Libânia N. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova como divisor de águas na história da educação brasileira. In: COLÓQUIO NACIONAL 70 ANOS DO MANIFESTO DOS PIONEIROS: um legado educacional em debate, 2002, Belo Horizonte e Pedro Leopoldo. **Anais...** Belo Horizonte e Pedro Leopoldo, 2002. Disponível em: <http://www.convenio1931.ence.ibge.gov.br/web/ence/Libania_Manifesto.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ZANONE, Valerio. **Laicismo.** In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 12ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. Vol. 2. P. 670-674.

ANEXOS

ANEXO 1

Deveres do professor

- 1** O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
- 2** O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- 3** O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- 4** Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
- 5** O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- 6** O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

www.programescolasepartido.org

ANEXO 2

DECLARAÇÃO UNIVERSAL⁶⁹

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI*

Preâmbulo

Considerando a crescente diversidade religiosa e moral no seio das sociedades atuais e os desafios encontrados pelos Estados modernos para favorecer a convivência harmoniosa; considerando também a necessidade de respeitar a pluralidade das convicções religiosas, ateias, agnósticas, filosóficas e a obrigação de favorecer, por diversos meios, a decisão democrática pacífica; e, finalmente, considerando a crescente sensibilidade dos indivíduos e dos povos com relação às liberdades e aos direitos fundamentais e aos direitos fundamentais, incentivando os Estados a buscarem o equilíbrio entre os princípios essenciais que favorecem o respeito pela diversidade e a integração de todos os cidadãos com a esfera pública, nós, universitários, acadêmicos e cidadãos de diferentes países, propomos a reflexão de cada um e o debate público, sobre a seguinte declaração:

Princípios fundamentais

Artigo 1º: Todos os seres humanos têm direito ao respeito à sua liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva. Este respeito implica a liberdade de se aderir ou não a uma religião ou a convicções filosóficas (incluindo o ateísmo e o agnosticismo), o reconhecimento da autonomia da consciência individual, da liberdade pessoal dos seres humanos e da sua livre escolha em matéria de religião e de convicção. Isso também implica o respeito pelo Estado, dentro dos limites de uma ordem pública democrática e do respeito aos direitos fundamentais, à autonomia das religiões e das convicções filosóficas.

Artigo 2º: Para que os Estados tenham condições de garantir um tratamento igualitário aos seres humanos e às diferentes religiões e crenças (dentro dos limites indicados), a ordem política deve ter a liberdade para elaborar normas coletivas sem que alguma religião ou crença domine o poder e as instituições públicas. Consequentemente, a autonomia do Estado implica a

⁶⁹ Texto retirado do site: Observatório da Laicidade na Educação. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/186/biblioteca/documentos-coletivos-pela-laicidade/declaracao-universal/>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

dissociação entre a lei civil e as normas religiosas ou filosóficas particulares. As religiões e os grupos de convicção devem participar livremente dos debates da sociedade civil. Os Estados não podem, de forma alguma, dominar esta sociedade e impor doutrinas ou comportamentos a priori.

Artigo 3º: A igualdade não é somente formal; deve-se traduzir na prática política por meio de uma constante vigilância para que não haja qualquer discriminação contra seres humanos no exercício dos seus direitos, particularmente dos seus direitos de cidadão, independente deste pertencer ou não a uma religião ou a uma filosofia. Para que a liberdade de pertencer (ou de não pertencer) a uma religião exista, poderão ser necessárias “acomodações razoáveis” entre as tradições nacionais surgidas de grupos majoritários e as de grupos minoritários.

A Laicidade como princípio fundamental do Estado de Direito

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 5º: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda a sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais.

Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7º: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização ocorreram ou podem ocorrer em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.

Debates sobre a laicidade

Artigo 8º: A organização pública do calendário, as cerimônias fúnebres oficiais, a existência de “santuários cívicos” ligados a formas de religião civil e, de maneira geral, o equilíbrio entre o que surgiu da herança histórica e aquilo que se atribui ao pluralismo atual em matéria de religião e de convicção de uma determinada sociedade, não podem ser considerados solucionados de maneira definitiva, e lançar-se no terreno do inimaginável. Ao contrário, isto constitui o centro de um debate laico pacífico e democrático.

Artigo 9º: O respeito concreto à liberdade de consciência e a não-discriminação, assim como a autonomia da política e da sociedade frente a normas particulares, devem ser aplicados aos debates necessários relativos às questões associadas ao corpo e à sexualidade, com a enfermidade e a morte, com a emancipação das mulheres, a educação dos filhos, os matrimônios mistos, a condição dos adeptos de minorias religiosas ou não religiosas, dos “não-crentes” e daqueles que criticam a religião.

Artigo 10º: O equilíbrio entre três princípios constitutivos da laicidade também é um fio condutor para os debates democráticos sobre o livre exercício de culto, sobre a liberdade de expressão, a manifestação de convicções religiosas e filosóficas, o proselitismo e os limites decorrentes do respeito pelo outro, bem como as interferências e as distinções necessárias entre os diversos campos da vida social, as obrigações e os acordos razoáveis na vida escolar ou profissional.

Artigo 11º: Os debates sobre estas diferentes questões colocam em jogo a representação da identidade nacional, as regras de saúde pública, os possíveis conflitos entre a lei civil, as representações morais particulares e a liberdade de decisão individual, como um marco do princípio da compatibilidade das liberdades. Em nenhum país e em nenhuma sociedade existe

uma laicidade absoluta; tampouco as diversas soluções disponíveis em matéria de laicidade são equivalentes.

A Laicidade e os desafios do século XXI

Artigo 12º: A representação dos direitos fundamentais evoluiu muito desde as primeiras proclamações de direitos (final do século XVIII). A significação concreta da dignidade dos seres humanos e da igualdade de direitos está em jogo nas soluções propostas. O limite estatal da laicidade enfrenta hoje problemas provenientes de estatutos específicos e de direito comum, de divergências entre a lei civil e determinadas normas religiosas e de crença, de compatibilidade entre os direitos dos pais e aquilo que as convenções internacionais consideram como direitos da criança, bem como direito à “blasfêmia” ou à liberdade de expressão.

Artigo 13º: Nos diversos países democráticos, para numerosos cidadãos, o processo histórico de laicização parece ter chegado a uma especificidade nacional, cujo questionamento suscita receios. E, quanto mais longo e conflituoso tiver sido o processo de laicização, em maiores proporções se manifestará o medo de mudanças. Não obstante, na sociedade ocorrem profundas mutações, e a laicidade não poderia ser rígida e imóvel. Portanto, é necessário evitar tensões e fobias, para poder encontrar novas respostas aos novos desafios.

Artigo 14º: Nos locais onde ocorrem, os processos de laicização corresponderam historicamente a uma época em que as grandes tradições religiosas dominavam os sistemas sociais. O sucesso de tais processos criou certa individualização do religioso e daquilo que se refere às crenças, o que se transforma em uma dimensão da liberdade de decisão pessoal. Contrariamente, o que se teme em determinadas sociedades, a laicidade não significa abolir a religião, mas a liberdade de decisão em matéria de religião. Isso também implica, nos dias de hoje, onde necessário, desligar o religioso daquilo que se encontra assentado na sociedade e de todas as imposições políticas. Sem embargo, quem fala de liberdade de decisão também se refere à livre possibilidade de uma autenticidade religiosa ou de convicção.

Artigo 15º: Portanto, as religiões e convicções filosóficas se constituem socialmente em locais de recursos culturais. A laicidade do século XXI deve permitir articular diversidade cultural e unidade do vínculo político e social, da mesma maneira que as laicidades históricas tiveram que

aprender a conciliar as diversidades religiosas e a unidade deste vínculo. É a partir deste contexto global que se faz necessário analisar o surgimento de novas formas de religiosidade, tanto de combinações entre tradições religiosas, de misturas entre o religioso e aquilo que não é religioso, de novas expressões espirituais, mas também de formas diversas de radicalismos religiosos. Igualmente, é no contexto da individualização que se deve compreender porque é difícil reduzir o religioso ao exclusivo exercício do culto, e porque a laicidade como marco geral da convivência harmônica é, mais do que nunca, desejável.

Artigo 16º: A crença de que o progresso científico e técnico pode engendrar progresso moral e social encontra-se atualmente em declínio; isto contribui para tornar o futuro mais incerto, dificultar a sua projeção e tornar os debates políticos e sociais menos legíveis. Depois das ilusões do progresso, corre-se o risco de privilegiar unilateralmente os particularismos culturais. Esta situação nos estimula a ser criativos com relação à laicidade, para inventar novas formas para o vínculo político e social, capazes de assumir esta conjuntura inédita e encontrar novas relações com a história que construímos em conjunto.

Artigo 17º: Os diferentes processos de laicização correspondem aos diferentes desenvolvimentos dos Estados. As laicidades, por outro lado, tomaram diversas formas, dependendo do fato do Estado ser centralista federal. A construção de grandes conjuntos supra-estatais e o relativo, mas real, desprendimento do jurídico com relação ao estatal geram uma nova situação. O Estado, sem embargo, encontra-se mais em uma fase de mutação do que em verdadeiro declínio. Tende a atuar menos na esfera do mercado, e perde, pelo menos de maneira parcial de Estado Benfeitor que ocupou em muitos países em maior ou menor proporção. Por outro lado, intervém em esferas até agora consideradas como privadas, isto é, íntimas, e talvez responda mais do que no passado a demandas sobre segurança, algumas das quais podem ameaçar as liberdades. Portanto, necessitamos inventar novos vínculos entre a laicidade e a justiça social, assim como entre a garantia e a ampliação das liberdades individuais e coletivas.

Artigo 18º: Ao mesmo tempo em que existe uma vigilância para que a laicidade não adote, neste contexto, aspectos da religião civil ou se sacralize de alguma forma, a aprendizagem dos seus princípios inerentes poderá contribuir para uma cultura de paz civil. Isso exige que a laicidade não seja concebida como uma ideologia anticlerical ou como um pensamento intangível. Além disso, em contextos onde a pluralidade de concepções do mundo se apresenta

como uma ameaça, esta deverá aparecer como uma verdadeira riqueza. A resposta democrática aos principais desafios do século XXI chegará através de uma concepção laica, dinâmica e inventiva. Isso permitirá que a laicidade se mostre realmente como um princípio fundamental de convivência.

*Declaração apresentada por Jean Baubérot (França), Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México) no Senado Francês, em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França.